Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

2025/0385(COD)

27.4.2026

ALTERAÇÕES
22 - 258

Projeto de relatório
Mohammed Chahim
(PE785.290v02-00)

Alteração do Regulamento (UE) 2024/1252

Proposta de regulamento
(COM(2025)0946 – 2025/0385(COD))

Alteração 22
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Desde a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2024/1252, em 23 de maio de 2024, a Comissão ***tem vindo*** a recolher dados e informações junto das partes interessadas e dos Estados-Membros sobre a sua aplicação.	(1) Desde a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2024/1252, em 23 de maio de 2024, a Comissão ***começou*** a recolher dados e informações junto das partes interessadas e dos Estados-Membros sobre a sua aplicação. ***No entanto, tal como salientado pelo Tribunal de Contas Europeu no seu Relatório Especial n.º 04/2026 sobre matérias-primas críticas, a política da União para as matérias-primas define um rumo estratégico, mas continua a assentar em bases incompletas, com dados subjacentes e mecanismos de acompanhamento insuficientes para avaliar plenamente as vulnerabilidades da cadeia de abastecimento e os progressos na consecução dos objetivos estratégicos da União. Por conseguinte, é essencial reforçar a recolha de dados, a transparência e o acompanhamento em toda a cadeia de valor das matérias-primas críticas. Os Estados-Membros e todas as partes interessadas devem cooperar estreitamente com a Comissão para garantir que sejam disponibilizadas, em tempo útil, informações fiáveis e comparáveis. Este acompanhamento reforçado deve apoiar uma avaliação exaustiva das vulnerabilidades e dos riscos de aprovisionamento em todas as cadeias de valor de matérias-primas críticas e proporcionar uma base factual sólida para a revisão do Regulamento (UE) 2024/1252 prevista para 2028.***

Or. en

Justificação

No seu Relatório Especial n.º 04/2026, o Tribunal de Contas Europeu constatou a falta de dados e de acompanhamento suficientemente sólidos. O reforço da recolha e do acompanhamento sistemáticos de dados e a intensificação da cooperação com os Estados-Membros e as partes interessadas são essenciais para avaliar as vulnerabilidades nas cadeias de valor das matérias-primas críticas e para fundamentar eventuais ações no âmbito da revisão prevista do Regulamento Matérias-Primas Críticas em 2028.

Alteração 23
Per Clausen, Anthony Smith

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Desde a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2024/1252, em 23 de maio de 2024, a Comissão tem vindo a recolher dados e informações junto das partes interessadas e dos Estados-Membros sobre a sua aplicação.	(1) Desde a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2024/1252, em 23 de maio de 2024, a Comissão tem vindo a recolher dados e informações junto das partes interessadas e dos Estados-Membros sobre a sua aplicação***, mas, lamentavelmente, não realizou consultas públicas, não efetuou uma avaliação de impacto nem recorreu a conhecimentos especializados para introduzir alterações no regulamento, não cumprindo assim as orientações para legislar melhor***.

Or. en

Alteração 24
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O acesso a matérias-primas críticas seguras e sustentáveis é fundamental ***para os*** objetivos da União em matéria de transição para energias limpas e transição digital, conforme estabelecido no Pacto da	(2) ***A dependência excessiva da União em relação a importações provenientes de um número limitado de países terceiros cria vulnerabilidades estratégicas e expõe as indústrias europeias a perturbações do***

Indústria Limpa[6]. São também componentes fundamentais para as indústrias da União, em todos os domínios, incluindo a defesa. Devido à atual situação geopolítica, o aprovisionamento e a segurança de matérias-primas críticas da União estão em risco, pelo que se deve reforçar o quadro atual.

aprovisionamento e a pressões políticas externas. O acesso a matérias-primas críticas seguras e sustentáveis é fundamental***, uma vez que a procura de matérias-primas críticas está a aumentar rapidamente em resultado dos*** objetivos da União em matéria de transição para energias limpas e transição digital, conforme estabelecido no Pacto da Indústria Limpa. São também componentes fundamentais para as indústrias da União, em todos os domínios, incluindo a defesa. Devido à atual situação geopolítica, o aprovisionamento e a segurança de matérias-primas críticas da União estão em risco, pelo que se deve reforçar o quadro atual.

[6] COM(2025) 85 final.

Or. en

Alteração 25
Anthony Smith, Per Clausen

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O acesso a matérias-primas críticas seguras e sustentáveis é fundamental para os objetivos da União em matéria de transição para energias limpas e transição digital, conforme estabelecido no Pacto da Indústria Limpa[6]. São também componentes fundamentais para as indústrias da União, em todos os domínios, incluindo a defesa. Devido à atual situação geopolítica, o aprovisionamento e a segurança de matérias-primas críticas da União estão em risco, pelo que se deve reforçar o quadro atual.	(2) O acesso a matérias-primas críticas seguras e sustentáveis é fundamental para os objetivos da União em matéria de transição para energias limpas e transição digital, conforme estabelecido no Pacto da Indústria Limpa[6]. São também componentes fundamentais para as indústrias da União, em todos os domínios, incluindo a defesa. Devido à atual situação geopolítica, o aprovisionamento e a segurança de matérias-primas críticas da União estão em risco, pelo que se deve reforçar o quadro atual***, sem comprometer a conformidade com as normas sociais e ambientais aplicáveis e os processos democráticos***. ***A Comissão deve***

	monitorizar, supervisionar e assegurar o cumprimento destas normas; em caso de incumprimento, o financiamento europeu atribuído aos projetos em causa deve ser reembolsado.
[6] COM(2025) 85 final.	[6] COM(2025) 85 final.

Or. en

Alteração 26
Katri Kulmuni, Elisabetta Gualmini, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O acesso a matérias-primas críticas seguras e sustentáveis é fundamental para os objetivos da União em matéria de transição para energias limpas e transição digital, conforme estabelecido no Pacto da Indústria Limpa[6]. São também componentes ***fundamentais*** para as indústrias da União, em todos os domínios, incluindo a defesa. Devido à atual situação geopolítica, ***o*** aprovisionamento e ***a*** segurança de matérias-primas críticas ***da União*** estão em risco, pelo que se deve reforçar o quadro atual.	(2) O acesso a matérias-primas críticas seguras e sustentáveis é fundamental para os objetivos da União em matéria de transição para energias limpas e transição digital, conforme estabelecido no Pacto da Indústria Limpa[6]. São também componentes ***indispensáveis*** para as indústrias da União, em todos os domínios, incluindo a defesa. Devido à atual situação geopolítica, ***combinada com a dependência significativa da União em relação a países terceiros no que diz respeito ao*** aprovisionamento e ***à*** segurança de matérias-primas críticas***, estes últimos aspetos*** estão em risco, pelo que se deve reforçar o quadro atual ***e a orientação e as medidas futuras devem ser firmes e previsíveis***.
[6] COM(2025) 85 final.	[6] COM(2025) 85 final.

Or. en

Alteração 27
Sarah Knafo, Marcin Sypniewski

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O acesso a matérias-primas críticas seguras e sustentáveis é fundamental para os objetivos da União em matéria de transição para energias limpas e transição digital, conforme estabelecido no Pacto da Indústria Limpa[6]. São também componentes fundamentais para as indústrias da União, em todos os domínios, incluindo a defesa. Devido à atual situação geopolítica, o aprovisionamento e a segurança de matérias-primas críticas da União estão em risco, pelo que se deve reforçar o quadro atual.	(2) O acesso a matérias-primas críticas seguras e sustentáveis é fundamental para os objetivos da União em matéria de transição para energias limpas e transição digital, conforme estabelecido no Pacto da Indústria Limpa[6]***, bem como para a autonomia estratégica da União e para a segurança do seu aprovisionamento em setores críticos***. São também componentes fundamentais para as indústrias da União, em todos os domínios, incluindo a defesa. Devido à atual situação geopolítica, o aprovisionamento e a segurança de matérias-primas críticas da União estão em risco, pelo que se deve reforçar o quadro atual.
[6] COM(2025) 85 final.	[6] COM(2025) 85 final.

Or. en

Alteração 28
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O acesso a matérias-primas críticas seguras e sustentáveis é fundamental para os objetivos da União em matéria de transição para energias limpas e transição digital, conforme estabelecido no Pacto da Indústria Limpa[6]. São também componentes fundamentais para as indústrias da União, em todos os domínios, incluindo a defesa. Devido à atual situação geopolítica, o aprovisionamento e a segurança de matérias-primas críticas da	(2) O acesso a matérias-primas críticas seguras e sustentáveis é fundamental para os objetivos da União em matéria de transição para energias limpas e transição digital, conforme estabelecido no Pacto da Indústria Limpa[6]. São também componentes fundamentais para as indústrias da União, em todos os domínios, incluindo a defesa ***e os semicondutores, além das tecnologias energéticas***. Devido à atual situação geopolítica, o

União estão em risco, pelo que se deve reforçar o quadro atual.	aprovisionamento e a segurança de matérias-primas críticas da União estão em risco, pelo que se deve reforçar o quadro atual.
[6] COM(2025) 85 final.	[6] COM(2025) 85 final.

Or. en

Alteração 29
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Neste contexto, o elevado grau de concentração na extração, transformação e fabrico de materiais estratégicos, aliado ao aumento das restrições à exportação por parte de países terceiros, em especial de materiais de dupla utilização, agrava ainda mais as vulnerabilidades nas cadeias de abastecimento da União e dos seus Estados-Membros e aumenta a exposição a choques externos ao nível do aprovisionamento. Quaisquer atrasos ou recusas de licenças de exportação de componentes que contêm elementos de terras raras podem conduzir a perturbações significativas nas cadeias de aprovisionamento da defesa. As restrições que afetam elementos de terras raras, como o neodímio, o praseodímio e o samário, utilizados principalmente em ímanes permanentes de elevado desempenho, bem como o disprósio, necessário para a estabilização térmica em sistemas de orientação, direcionamento e controlo, e materiais avançados, como o nitreto de gálio, utilizado em detetores de radiofrequências, limitam diretamente a disponibilidade de insumos críticos para aplicações de defesa. Estes materiais são

também determinantes para subsistemas fundamentais, como os atuadores que convertem energia em movimento mecânico, bem como para sistemas óticos de infravermelhos e tecnologias de radar[1-A].

[1-A] «China's rare-earths export controls hit EU rearmament – but open a strategic window», https://merics.org/en/comment/chinas-export-controls-hit-eu-rearmament-open-strategic-window.

Or. en

Alteração 30
Susana Solís Pérez, Iuliu Winkler, Hildegard Bentele, Jan Farský, Oliver Schenk, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Andrea Wechsler, Raúl de la Hoz Quintano, Christian Ehler, Aura Salla

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A consecução dos objetivos da União em matéria de transição para energias limpas e transição digital, bem como dos seus objetivos relativos à autonomia estratégica, à defesa e à competitividade industrial, exige não só um aprovisionamento seguro das matérias-primas críticas e estratégicas enumeradas no presente regulamento, mas também um acesso fiável a uma gama mais vasta de recursos minerais. O desenvolvimento de projetos estratégicos e a expansão das cadeias de valor de matérias-primas críticas na União dependem também da disponibilidade de infraestruturas facilitadoras adequadas. Por conseguinte, a União deve ter em conta toda a gama de matérias-primas essenciais e os requisitos em matéria de infraestruturas associados a estes

objetivos estratégicos e assegurar a coerência política entre o presente regulamento e as futuras iniciativas da União.

Or. en

Alteração 31
Katri Kulmuni, Elisabetta Gualmini, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A consecução dos objetivos climáticos deverá aumentar consideravelmente a procura de minerais críticos. Isto põe em evidência a necessidade de diversificar as fontes de abastecimento, reforçar a produção interna e desenvolver toda a cadeia de valor e materiais alternativos. São particularmente necessários investimentos específicos para melhorar a reciclabilidade dos minerais críticos e reforçar as infraestruturas de reciclagem. Por conseguinte, é essencial garantir que os minerais já presentes na União ou que nela entrem permaneçam na economia da União e não sejam exportados como matérias-primas para fora das suas fronteiras.

Or. en

Alteração 32
Patryk Jaki

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Devido à atual situação geopolítica

e aos recursos internos limitados, a União continua altamente dependente das importações de matérias-primas críticas. Por conseguinte, é essencial que a União tome medidas firmes para reduzir as dependências estratégicas globais através da diversificação das fontes de aprovisionamento e do apoio e reforço da extração interna de matérias-primas estratégicas e críticas.

Or. en

Alteração 33
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) O reforço das capacidades internas de extração, transformação e reciclagem deve continuar a ser uma prioridade, respeitando plenamente as competências dos Estados-Membros e evitando restrições regulamentares desnecessárias.

Or. en

Alteração 34
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) O recurso crescente a controlos unilaterais das exportações, que muitas vezes extrapolam os quadros multilaterais e carecem de uma justificação clara em matéria de segurança, reflete uma

tendência mais ampla para a instrumentalização de matérias-primas críticas e para a utilização da posição dominante no mercado como trunfo geopolítico. Neste contexto, as restrições à exportação de matérias-primas críticas, nomeadamente através do alargamento dos requisitos de licenciamento e de medidas de controlo unilaterais por parte de países terceiros, podem obrigar as empresas a divulgar informações sensíveis para além dos procedimentos administrativos normais. Os atrasos, as incertezas e as condições adicionais na concessão de licenças de exportação, bem como as dificuldades na obtenção do desalfandegamento, mesmo quando as licenças são formalmente emitidas, contribuem para perturbações significativas das cadeias de aprovisionamento. Tais práticas podem comprometer a proteção dos segredos comerciais, do saber-fazer industrial e das informações confidenciais relacionadas com a defesa, expondo assim as empresas da União e os Estados-Membros a vulnerabilidades estratégicas, em especial quando os fornecedores detêm uma posição dominante ou quase monopolista na cadeia de valor a montante[1-B].

[1-B] Proposta de resolução comum, de 9 de julho de 2025, sobre medidas para fazer face às restrições aplicadas pela China à exportação de matérias-primas críticas (2025/2800(RSP)), apresentada nos termos do artigo 136.º, n.os 2 e 4, do Regimento, em substituição das propostas de resolução B10-0324/2025 (PPE), B10-0329/2025 (ECR), B10-0330/2025 (Renew), B10-0331/2025 (Verts/ALE) e B10-0332/2025 (S&D), disponível no seguinte endereço: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/RC-10-2025-0324_PT.html.

Or. en

Alteração 35
Katri Kulmuni, Elisabetta Gualmini, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) Os minerais críticos são de importância fundamental para reforçar a competitividade e a autonomia estratégica da Europa. Como tal, deve também ser dada prioridade à garantia do acesso aos minerais críticos através da utilização eficaz dos vários instrumentos ao abrigo do quadro financeiro plurianual (QFP). Ao mesmo tempo, é importante promover a comercialização de inovações no setor dos minerais e estabelecer um programa internacional de investigação e inovação a longo prazo.

Or. en

Alteração 36
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) Uma política eficaz em matéria de MPC deve assentar na neutralidade tecnológica, no realismo económico e na necessidade de preservar a competitividade industrial da Europa. A valorização de MPC a partir de fluxos de resíduos representa um complemento pragmático e eficiente em termos de custos para o aprovisionamento primário, em especial quando essa valorização possa ser alcançada sem encargos administrativos desproporcionados.

Or. en

Alteração 37
Patryk Jaki

Proposta de regulamento
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) O potencial da extração e produção internas da União de matérias-primas estratégicas e críticas não é suficientemente explorado. Além disso, a produção interna da União está sujeita a requisitos rigorosos relacionados com a política europeia em matéria de clima e sustentabilidade, o que torna a União menos competitiva a nível mundial.

Or. en

Alteração 38
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Considerando 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-C) O recurso crescente a restrições à exportação de matérias-primas críticas exige uma abordagem abrangente da União relativamente aos materiais de terras raras que vá além da mera segurança das cadeias de aprovisionamento. Esta abordagem exige o desenvolvimento de um quadro estratégico que abranja não só a diversificação e a resiliência, mas também a criação de capacidades específicas de constituição de reservas de materiais e componentes diretamente relevantes para a prontidão operacional nos principais setores industriais e da defesa. A este

respeito, as políticas de constituição de reservas não devem limitar-se a matérias-primas ou materiais não transformadas, devendo também abranger insumos refinados, semiacabados ou acabados, incluindo ímanes de elevado desempenho, ligas especializadas e outros componentes que possam ser facilmente integrados em sistemas industriais e de defesa. Essa abordagem deve ser complementada por uma estratégia reforçada de circularidade, que inclua a valorização, reciclagem e reutilização sistemáticas de matérias-primas críticas provenientes tanto de resíduos pré-consumo, nomeadamente restos de fabrico e resíduos de produção, como de resíduos pós-consumo, incluindo produtos e equipamentos em fim de vida. Tal contribuiria para reduzir as dependências estruturais, otimizando simultaneamente a gestão dos recursos secundários. Ao mesmo tempo, estas medidas devem garantir um elevado nível de proteção dos segredos comerciais, do saber-fazer industrial e das informações sensíveis em matéria de defesa, em especial nos setores em que a liderança tecnológica e os interesses de segurança estão estreitamente interligados.

Or. en

Alteração 39
Patryk Jaki

Proposta de regulamento
Considerando 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-C) O carvão de coque é uma matéria-prima crítica, essencial no processo de transição energética e digital, uma vez que é um material indispensável para a produção de aço. Atualmente, não existem alternativas economicamente

viáveis ao carvão de coque para a produção de aço em grande escala. Além disso, prevê-se que a procura de aço e, consequentemente, de carvão de coque aumente nas próximas décadas a nível mundial e da União. Por conseguinte, o carvão de coque deve ser considerado uma matéria-prima estratégica e incluído na lista das matérias-primas estratégicas estabelecida ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1252.

Or. en

Alteração 40
Patryk Jaki

Proposta de regulamento
Considerando 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-D) Os produtores de carvão de coque estão sujeitos a encargos regulamentares crescentes relacionados com a política climática da União, incluindo obrigações decorrentes do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia (CELE), estabelecido pela Diretiva 2003/87/CE, que podem afetar de forma desproporcionada a competitividade e a segurança do aprovisionamento desta matéria-prima essencial. Tendo em conta a ausência de alternativas economicamente viáveis ao carvão de coque na produção de aço, os elevados custos de conformidade associados às emissões de carbono e as crescentes importações provenientes de países terceiros, a produção de carvão de coque deve ser excluída do âmbito de aplicação do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia, a fim de salvaguardar a produção interna de carvão de coque, garantir a segurança do aprovisionamento deste material e

promover a produção interna de aço.

Or. en

Alteração 41
Patryk Jaki

Proposta de regulamento
Considerando 2-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-E) A fim de proteger e aumentar a produção interna de carvão de coque, a Comissão deve avaliar a possibilidade de introduzir medidas de proteção do mercado da União no que diz respeito às importações de carvão de coque, tais como a introdução de direitos aduaneiros e contingentes sobre as importações de carvão de coque de fora da União.

Or. en

Alteração 42
Brigitte van den Berg, Christophe Grudler, Elisabetta Gualmini, Barry Andrews, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Nos termos do Regulamento (UE) 2024/1252, a Comissão deve lançar convites à apresentação de propostas para projetos estratégicos pelo menos em quatro datas-limite por ano. Dado o elevado número de pedidos de reconhecimento de projetos estratégicos recebido no âmbito de cada convite à apresentação de propostas para a identificação de projetos de matérias-primas críticas como projetos estratégicos, e a fim de assegurar uma melhor apreciação dos vários pedidos, a	(3) Nos termos do Regulamento (UE) 2024/1252, a Comissão deve lançar convites à apresentação de propostas para projetos estratégicos pelo menos em quatro datas-limite por ano. Dado o elevado número de pedidos de reconhecimento de projetos estratégicos recebido no âmbito de cada convite à apresentação de propostas para a identificação de projetos de matérias-primas críticas como projetos estratégicos, e a fim de assegurar uma melhor apreciação dos vários pedidos, a

Comissão deve poder limitar o número desses convites por ano.	Comissão deve poder limitar o número desses convites por ano. ***Paralelamente, a Comissão deve tomar todas as medidas necessárias para simplificar e continuar a desenvolver os seus procedimentos, a fim de acelerar o tratamento dos pedidos, sem comprometer a qualidade da avaliação.***

Or. en

Alteração 43
Sarah Knafo, Marcin Sypniewski

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Nos termos do Regulamento (UE) 2024/1252, a Comissão deve lançar convites à apresentação de propostas para projetos estratégicos pelo menos em quatro datas-limite por ano. Dado o elevado número de pedidos de reconhecimento de projetos estratégicos recebido no âmbito de cada convite à apresentação de propostas para a identificação de projetos de matérias-primas críticas como projetos estratégicos, e a fim de assegurar uma melhor apreciação dos vários pedidos, a Comissão deve poder ***limitar o número*** desses convites ***por ano***.	(3) Nos termos do Regulamento (UE) 2024/1252, a Comissão deve lançar convites à apresentação de propostas para projetos estratégicos pelo menos em quatro datas-limite por ano. Dado o elevado número de pedidos de reconhecimento de projetos estratégicos recebido no âmbito de cada convite à apresentação de propostas para a identificação de projetos de matérias-primas críticas como projetos estratégicos, e a fim de assegurar uma melhor apreciação dos vários pedidos, a Comissão deve poder ***ajustar a frequência*** desses convites***, dentro dos limites estabelecidos no artigo 7.º, n.º 3, com o intuito de assegurar a qualidade da avaliação e a capacidade dos requerentes para apresentarem pedidos completos, sem reduzir o acesso à reserva de projetos estratégicos***.

Or. en

Alteração 44
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Nos termos do Regulamento (UE) 2024/1252, a Comissão deve lançar convites à apresentação de propostas para projetos estratégicos pelo menos em quatro datas-limite por ano. Dado o elevado número de pedidos de reconhecimento de projetos estratégicos recebido no âmbito de cada convite à apresentação de propostas para a identificação de projetos de matérias-primas críticas como projetos estratégicos, e a fim de assegurar uma melhor apreciação dos vários pedidos, a Comissão deve poder limitar o número desses convites por ano.	(3) Nos termos do Regulamento (UE) 2024/1252, a Comissão deve lançar convites à apresentação de propostas para projetos estratégicos pelo menos em quatro datas-limite por ano. Dado o elevado número de pedidos de reconhecimento de projetos estratégicos recebido no âmbito de cada convite à apresentação de propostas para a identificação de projetos de matérias-primas críticas como projetos estratégicos, e a fim de assegurar uma melhor apreciação dos vários pedidos, a Comissão deve poder limitar o número desses convites por ano***, desde que seja assegurada uma participação equitativa dos Estados-Membros, incluindo através da seleção de projetos conjuntos que envolvam vários países, sem favorecer apenas determinados Estados-Membros***.

Or. ro

Justificação

É benéfico para todos os Estados-Membros participarem nestes projetos sem que haja discriminação nem favorecimento de determinados países da UE na seleção de projetos estratégicos.

Alteração 45
Susana Solís Pérez, Iuliu Winkler, Hildegard Bentele, Jan Farský, Oliver Schenk, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Andrea Wechsler, Raúl de la Hoz Quintano, Christian Ehler, Aura Salla

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Nos termos do Regulamento (UE) 2024/1252, a Comissão deve lançar convites à apresentação de propostas para projetos estratégicos pelo menos em quatro datas-limite por ano. Dado o elevado	(3) Nos termos do Regulamento (UE) 2024/1252, a Comissão deve lançar convites à apresentação de propostas para projetos estratégicos pelo menos em quatro datas-limite por ano. Dado o elevado

número de pedidos de reconhecimento de projetos estratégicos recebido no âmbito de cada convite à apresentação de propostas para a identificação de projetos de matérias-primas críticas como projetos estratégicos, e a fim de assegurar uma melhor apreciação dos vários pedidos, a Comissão deve poder limitar o número desses convites por ano.	número de pedidos de reconhecimento de projetos estratégicos recebido no âmbito de cada convite à apresentação de propostas para a identificação de projetos de matérias-primas críticas como projetos estratégicos, e a fim de assegurar uma melhor apreciação dos vários pedidos, a Comissão deve poder limitar o número desses convites por ano***, desde que seja organizado pelo menos um convite por ano***.

Or. en

Alteração 46
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Nos termos do Regulamento (UE) 2024/1252, a Comissão deve lançar convites à apresentação de propostas para projetos estratégicos pelo menos em quatro datas-limite por ano. Dado o elevado número de pedidos de reconhecimento de projetos estratégicos recebido no âmbito de cada convite à apresentação de propostas para a identificação de projetos de matérias-primas críticas como projetos estratégicos, e a fim de assegurar uma melhor apreciação dos vários pedidos, a Comissão deve poder limitar o número desses convites por ano.	(3) Nos termos do Regulamento (UE) 2024/1252, a Comissão deve lançar convites à apresentação de propostas para projetos estratégicos pelo menos em quatro datas-limite por ano. Dado o elevado número de pedidos de reconhecimento de projetos estratégicos recebido no âmbito de cada convite à apresentação de propostas para a identificação de projetos de matérias-primas críticas ***e estratégicas*** como projetos estratégicos, e a fim de assegurar uma melhor apreciação dos vários pedidos, a Comissão deve poder limitar o número desses convites por ano.

Or. en

Alteração 47
Sara Matthieu
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) A experiência passada demonstrou que a avaliação dos pedidos de reconhecimento de projetos estratégicos nem sempre cumpriu o nível de diligência exigido, tal como ilustrado pelas conclusões do Comité de Avaliação do Cumprimento da Convenção de Aarhus das Nações Unidas relativas ao projeto de lítio do Barroso, em Portugal. Além disso, uma avaliação exaustiva da conformidade em matéria de sustentabilidade, do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas e do envolvimento significativo com as comunidades locais constitui um fator decisivo para o êxito da execução dos projetos, melhorando a previsibilidade e a segurança jurídica das atividades económicas. Sem essa diligência, os promotores dos projetos correm o risco de não obter e manter a licença social para operar junto das comunidades afetadas, que é uma condição sine qua non para a execução atempada e bem-sucedida de qualquer projeto estratégico. O quadro dos projetos estratégicos deve, por conseguinte, estabelecer as normas mais elevadas em matéria de responsabilidade social e ambiental, nomeadamente garantido que o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas é plenamente respeitado antes de o reconhecimento ser concedido e que este é retirado caso esse princípio não seja mantido, de forma a reforçar também a credibilidade e o reconhecimento mundial da chancela de projeto estratégico. A obrigação prevista no artigo 7.º, n.º 1, alínea j), deve ser objeto de uma avaliação substantiva e não apenas de uma verificação de exaustividade. Por conseguinte, é necessário dar prioridade à qualidade em detrimento da quantidade no reconhecimento dos projetos estratégicos, justificando-se assim, ainda mais, a redução do número de convites por ano.

Or. en

Alteração 48
Susana Solís Pérez, Iuliu Winkler, Hildegard Bentele, Jan Farský, Oliver Schenk, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Andrea Wechsler, Raúl de la Hoz Quintano, Christian Ehler, Aura Salla

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) A fim de apoiar o desenvolvimento e a expansão atempados de projetos estratégicos, são essenciais instrumentos financeiros adequados a nível da União para assegurar que esses projetos possam alcançar a viabilidade comercial e concorrer em igualdade de condições com projetos apoiados por financiamento público em países terceiros. Um mecanismo financeiro dedicado às matérias-primas críticas, bem como novos instrumentos de financiamento, devem prestar um apoio direcionado a projetos em toda a cadeia de valor, com vista a reduzir o risco dos projetos estratégicos, aumentar a resiliência económica da União, reforçar a segurança do aprovisionamento de matérias-primas estratégicas e contribuir para a competitividade dos ecossistemas industriais estratégicos, incluindo os relacionados com a defesa, as energias limpas e as tecnologias digitais.

Or. en

Alteração 49
Hildegard Bentele, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Tendo em conta a crescente volatilidade e os riscos geopolíticos que afetam as cadeias de aprovisionamento de matérias-primas críticas, a Comissão deverá, sempre que justificado por provas de perturbações do aprovisionamento ou de desenvolvimentos significativos do mercado, utilizar atempadamente os seus poderes para adotar atos delegados com vista a alterar o anexo II do Regulamento (UE) 2024/1252 (Lista das matérias-primas críticas) fora do ciclo regular de revisão, a fim de assegurar um quadro da União reativo e resiliente.

Or. en

Alteração 50
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) A criação de instalações de refinação e reciclagem de MPC deve ser regulamentada a nível europeu, em estreita cooperação com os Estados-Membros, através de regras claras e simplificadas, sem impor encargos administrativos excessivos, a fim de evitar o risco de proliferação descoordenada dessas instalações.

Or. en

Alteração 51
Susana Solís Pérez, Wouter Beke, Iuliu Winkler, Hildegard Bentele, Jan Farský, Oliver Schenk, Pilar del Castillo Vera, Andrea Wechsler, Raúl de la Hoz Quintano, Christian Ehler, Aura Salla

Proposta de regulamento
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-B) Em consonância com o objetivo da União de garantir um aprovisionamento resiliente, sustentável e competitivo de matérias-primas estratégicas e críticas, é necessário assegurar que a legislação horizontal não entrave involuntariamente as operações de refinação, transformação ou reciclagem essenciais para as transições ecológica e digital. Por conseguinte, é conveniente criar um mecanismo de revisão rápida no âmbito do Plano de Ação RESourceEU, a fim de assegurar a coerência, a proporcionalidade e a viabilidade tecnológica da legislação da UE que afete o setor, garantindo simultaneamente os mais elevados níveis de saúde e segurança para os trabalhadores.

Or. en

Alteração 52
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1252, os Estados-Membros devem identificar as grandes empresas até maio de 2025 e no prazo de 12 meses a contar de cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas, nos termos do artigo 3.º, n.º 3. No entanto, as grandes empresas que utilizam matérias-primas críticas podem operar em mais do que um Estado-Membro. Para impedir a duplicação da identificação destas grandes empresas pelas várias administrações nacionais e evitar o risco de fragmentação do mercado	(4) Ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1252, os Estados-Membros devem identificar as grandes empresas até maio de 2025 e no prazo de 12 meses a contar de cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas, nos termos do artigo 3.º, n.º 3. No entanto, as grandes empresas que utilizam matérias-primas críticas podem operar em mais do que um Estado-Membro. Para impedir a duplicação da identificação destas grandes empresas pelas várias administrações nacionais e evitar o risco de fragmentação do mercado

único, deve caber à Comissão identificar essas grandes empresas que operam na União.

único, deve caber à Comissão identificar essas grandes empresas que operam na União. ***Durante o processo de identificação das grandes empresas, a Comissão deve manter informado o Estado-Membro em que a empresa opera, bem como o Estado-Membro em que a empresa tem a sua sede social, a fim de garantir uma cooperação eficaz com as autoridades nacionais.***

Or. en

Alteração 53
Per Clausen, Anthony Smith

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1252, os Estados-Membros devem identificar as grandes empresas até maio de 2025 e no prazo de 12 meses a contar de cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas, nos termos do artigo 3.º, n.º 3. No entanto, as grandes empresas que utilizam matérias-primas críticas podem operar em mais do que um Estado-Membro. Para impedir a duplicação da identificação destas grandes empresas pelas várias administrações nacionais e evitar o risco de fragmentação do mercado único, deve caber à Comissão identificar essas grandes empresas que operam na União.	(4) Ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1252, os Estados-Membros devem identificar as grandes empresas até maio de 2025 e no prazo de 12 meses a contar de cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas, nos termos do artigo 3.º, n.º 3. No entanto, as grandes empresas que utilizam matérias-primas críticas podem operar em mais do que um Estado-Membro. Para impedir a duplicação da identificação destas grandes empresas pelas várias administrações nacionais e evitar o risco de fragmentação do mercado único, deve caber à Comissão identificar essas grandes empresas que operam na União. ***Durante o processo de identificação das grandes empresas, a Comissão deve manter informado o Estado-Membro onde opera a grande empresa a identificar, a fim de garantir a cooperação com as autoridades nacionais.***

Or. en

Alteração 54
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1252, os Estados-Membros devem identificar as grandes empresas até maio de 2025 e no prazo de 12 meses a contar de cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas, nos termos do artigo 3.º, n.º 3. No entanto, as grandes empresas que utilizam matérias-primas críticas podem operar em mais do que um Estado-Membro. Para impedir a duplicação da identificação destas grandes empresas pelas várias administrações nacionais e evitar o risco de fragmentação do mercado único, deve caber à Comissão identificar essas grandes empresas que operam na União.	(4) Ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1252, os Estados-Membros devem identificar as grandes empresas até maio de 2025 e no prazo de 12 meses a contar de cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas, nos termos do artigo 3.º, n.º 3. No entanto, as grandes empresas que utilizam matérias-primas críticas podem operar em mais do que um Estado-Membro. Para impedir a duplicação da identificação destas grandes empresas pelas várias administrações nacionais e evitar o risco de fragmentação do mercado único, deve caber à Comissão identificar essas grandes empresas que operam na União. ***Ao determinar que empresas são consideradas grandes, a Comissão deve notificar os Estados-Membros onde essas empresas operam, a fim de facilitar a coordenação com as autoridades nacionais.***

Or. en

Alteração 55
András Gyürk, Isabella Tovaglieri, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Ondřej Knotek, Paolo Borchia, Raffaele Stancanelli, Silvia Sardone, Barbara Bonte, Auke Zijlstra, Julie Rechagneux

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1252, os Estados-Membros devem identificar as grandes empresas até maio de 2025 e no prazo de 12 meses a contar de	(4) Ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1252, os Estados-Membros devem identificar as grandes empresas até maio de 2025 e no prazo de 12 meses a contar de

cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas, nos termos do artigo 3.º, n.º 3. No entanto, as grandes empresas que utilizam matérias-primas críticas podem operar em mais do que um Estado-Membro. Para impedir a duplicação da identificação destas grandes empresas pelas várias administrações nacionais e evitar o risco de fragmentação do mercado único, deve caber à Comissão identificar essas grandes empresas que operam na União.	cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas, nos termos do artigo 3.º, n.º 3. No entanto, as grandes empresas que utilizam matérias-primas críticas podem operar em mais do que um Estado-Membro. Para impedir a duplicação da identificação destas grandes empresas pelas várias administrações nacionais e evitar o risco de fragmentação do mercado único, deve caber à Comissão***, após informar os Estados-Membros em causa e consultá-los de forma aprofundada,*** identificar essas grandes empresas que operam na União.
	Or. en

Alteração 56
Susana Solís Pérez, Iuliu Winkler, Hildegard Bentele, Jan Farský, Oliver Schenk, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Andrea Wechsler, Raúl de la Hoz Quintano, Christian Ehler, Aura Salla

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1252, os Estados-Membros devem identificar as grandes empresas até maio de 2025 e no prazo de 12 meses a contar de cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas, nos termos do artigo 3.º, n.º 3. No entanto, as grandes empresas que utilizam matérias-primas ***críticas*** podem operar em mais do que um Estado-Membro. Para impedir a duplicação da identificação destas grandes empresas pelas várias administrações nacionais e evitar o risco de fragmentação do mercado único, deve caber à Comissão identificar essas grandes empresas que operam na União.	(4) Ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1252, os Estados-Membros devem identificar as grandes empresas até maio de 2025 e no prazo de 12 meses a contar de cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas, nos termos do artigo 3.º, n.º 3. No entanto, as grandes empresas que utilizam matérias-primas ***estratégicas*** podem operar em mais do que um Estado-Membro. Para impedir a duplicação da identificação destas grandes empresas pelas várias administrações nacionais e evitar o risco de fragmentação do mercado único, deve caber à Comissão identificar essas grandes empresas que operam na União.
	Or. en

Alteração 57
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) É essencial reforçar a preparação para os riscos das grandes empresas identificadas pela Comissão e as suas obrigações, pelo que as grandes empresas devem ser obrigadas a adotar medidas para mitigar as suas vulnerabilidades, nomeadamente através da diversificação da sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas. A Comissão deve poder receber as informações relativas ao cumprimento das obrigações necessárias para um controlo eficaz e assegurar que as grandes empresas estão preparadas em caso de perturbações do aprovisionamento. É importante que a Comissão especifique as medidas de mitigação que as grandes empresas devem adotar em caso de vulnerabilidades, devendo poder fazê-lo por meio de atos delegados.	(5) É essencial reforçar a preparação para os riscos das grandes empresas identificadas pela Comissão e as suas obrigações, pelo que as grandes empresas devem ser obrigadas a adotar medidas para mitigar as suas vulnerabilidades, nomeadamente através da diversificação da sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas. A Comissão deve poder receber as informações relativas ao cumprimento das obrigações necessárias para um controlo eficaz e assegurar que as grandes empresas estão preparadas em caso de perturbações do aprovisionamento. É importante que a Comissão especifique as medidas de mitigação que as grandes empresas devem adotar em caso de vulnerabilidades, devendo poder fazê-lo por meio de atos delegados. ***Neste contexto, devem ser estabelecidos critérios claros e proporcionados para identificar as grandes empresas em causa, bem como orientações pormenorizadas sobre os tipos de riscos e vulnerabilidades a avaliar. É igualmente necessário estabelecer obrigações de comunicação regular e normalizada de informações que permitam a comparação de dados e uma análise eficiente a nível da União.***

Or. ro

Alteração 58
Sara Matthieu
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) É essencial reforçar a preparação para os riscos das grandes empresas identificadas pela Comissão e as suas obrigações, pelo que as grandes empresas devem ser obrigadas a adotar medidas para mitigar as suas vulnerabilidades, nomeadamente ***através da diversificação da*** sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas. A Comissão deve poder receber as informações relativas ao cumprimento das obrigações necessárias para um controlo eficaz e assegurar que as grandes empresas estão preparadas em caso de perturbações do aprovisionamento. É importante que a Comissão especifique as medidas de mitigação que as grandes empresas devem adotar em caso de vulnerabilidades, ***devendo*** poder fazê-lo por meio de atos delegados.	(5) É essencial reforçar a preparação para os riscos das grandes empresas identificadas pela Comissão e as suas obrigações, pelo que as grandes empresas devem ser obrigadas a adotar medidas para mitigar as suas vulnerabilidades, nomeadamente ***ponderando o potencial de eficiência na utilização dos recursos, melhorando a utilização de matérias-primas secundárias disponíveis na União e diversificando a*** sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas. A Comissão deve poder receber as informações relativas ao cumprimento das obrigações necessárias para um controlo eficaz e assegurar que as grandes empresas estão preparadas em caso de perturbações do aprovisionamento. É importante que a Comissão especifique as medidas de mitigação que as grandes empresas devem adotar em caso de vulnerabilidades, ***abrangendo todos os tipos de medidas, com prioridade para a circularidade e a eficiência na utilização dos recursos com efeitos a longo prazo, de modo a aplicar, na prática, a hierarquia dos resíduos estabelecida pela Diretiva 2008/98/CE. A Comissão deve*** poder fazê-lo por meio de atos delegados.
	Or. en

Alteração 59
Susana Solís Pérez, Iuliu Winkler, Hildegard Bentele, Jan Farský, Oliver Schenk, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Andrea Wechsler, Raúl de la Hoz Quintano, Christian Ehler, Aura Salla

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) É essencial reforçar a preparação para os riscos das grandes empresas identificadas pela Comissão ***e as suas***	(5) É essencial reforçar a preparação para os riscos das grandes empresas identificadas pela Comissão, pelo que as

obrigações, pelo que as grandes empresas devem ser obrigadas a adotar medidas para mitigar as suas vulnerabilidades, nomeadamente através da diversificação da sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas. A Comissão deve poder receber as informações relativas ao cumprimento das obrigações necessárias para um controlo eficaz e assegurar que as grandes empresas estão preparadas em caso de perturbações do aprovisionamento. É importante que a Comissão especifique as medidas de mitigação que as grandes empresas devem adotar em caso de vulnerabilidades, devendo poder fazê-lo por meio de atos delegados.

grandes empresas devem ser obrigadas a adotar medidas para mitigar as suas vulnerabilidades, nomeadamente através da diversificação da sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas. A Comissão deve poder receber as informações relativas ao cumprimento das obrigações necessárias para um controlo eficaz e assegurar que as grandes empresas estão preparadas em caso de perturbações do aprovisionamento. É importante que a Comissão especifique as medidas de mitigação que as grandes empresas devem adotar em caso de vulnerabilidades, devendo poder fazê-lo por meio de atos delegados. ***Ao especificar estas medidas de mitigação, a Comissão deve tomar todas as medidas adequadas para evitar custos desproporcionados para a indústria da União e equilibrar cuidadosamente a necessidade de reforçar a resiliência com a necessidade de preservar a competitividade da base industrial da União.***

Or. en

Alteração 60
Brigitte van den Berg, Christophe Grudler, Elisabetta Gualmini, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) É essencial reforçar a preparação para os riscos das grandes empresas identificadas pela Comissão e as suas obrigações, pelo que as grandes empresas devem ser obrigadas a adotar medidas para mitigar as suas vulnerabilidades, nomeadamente através da diversificação ***da sua cadeia*** de aprovisionamento de matérias-primas. A Comissão deve poder receber as informações relativas ao cumprimento das obrigações necessárias para um controlo eficaz e assegurar que as	(5) É essencial reforçar a preparação para os riscos das grandes empresas identificadas pela Comissão e as suas obrigações, pelo que as grandes empresas devem ser obrigadas a adotar medidas para mitigar as suas vulnerabilidades, nomeadamente através da diversificação ***das suas cadeias*** de aprovisionamento de matérias-primas ***estratégicas, do aumento da utilização de matérias-primas secundárias estratégicas, da transição para fornecedores estabelecidos na UE ou***

grandes empresas estão preparadas em caso de perturbações do aprovisionamento. É importante que a Comissão especifique as medidas de mitigação que as grandes empresas devem adotar em caso de vulnerabilidades, devendo poder fazê-lo por meio de atos delegados.	***detidos por entidades da UE, da manutenção de reservas de matérias-primas estratégicas, da melhoria da eficiência dos materiais ou da substituição das matérias-primas estratégicas***. A Comissão deve poder receber as informações relativas ao cumprimento das obrigações necessárias para um controlo eficaz e assegurar que as grandes empresas estão preparadas em caso de perturbações do aprovisionamento. É importante que a Comissão especifique as medidas de mitigação que as grandes empresas devem adotar em caso de vulnerabilidades, devendo poder fazê-lo por meio de atos delegados.

Or. en

Alteração 61
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) É essencial reforçar a preparação para os riscos das grandes empresas identificadas pela Comissão e as suas obrigações, pelo que as grandes empresas devem ser obrigadas a adotar medidas para mitigar as suas vulnerabilidades, nomeadamente através da diversificação da sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas. A Comissão deve ***poder receber as informações relativas ao cumprimento das obrigações necessárias para um controlo eficaz e assegurar que as grandes empresas estão preparadas em caso de perturbações do aprovisionamento. É importante que a Comissão especifique as*** medidas de mitigação que as grandes empresas devem adotar em caso de vulnerabilidades***, devendo poder fazê-lo por meio de atos***	(5) É essencial reforçar a preparação para os riscos das grandes empresas identificadas pela Comissão e as suas obrigações, pelo que as grandes empresas devem ser obrigadas a adotar medidas para mitigar as suas vulnerabilidades, nomeadamente através da diversificação da sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas ***estratégicas***. A Comissão deve ***especificar uma série de*** medidas de mitigação que as grandes empresas devem adotar em caso de vulnerabilidades.

delegados.

Or. en

Alteração 62
András Gyürk, Isabella Tovaglieri, Paolo Borchia, Raffaele Stancanelli, Silvia Sardone, Barbara Bonte, Auke Zijlstra, Julie Rechagneux

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) É essencial reforçar a preparação para os riscos das grandes empresas identificadas pela Comissão e as suas obrigações, pelo que as grandes empresas devem ser obrigadas a adotar medidas para mitigar as suas vulnerabilidades, nomeadamente através da diversificação da sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas. A Comissão deve poder receber as informações relativas ao cumprimento das obrigações necessárias para um controlo eficaz e assegurar que as grandes empresas estão preparadas em caso de perturbações do aprovisionamento. ***É importante que a Comissão especifique as medidas de mitigação que as grandes empresas devem adotar em caso de vulnerabilidades, devendo poder fazê-lo por meio de atos delegados.***	(5) É essencial reforçar a preparação para os riscos das grandes empresas identificadas pela Comissão e as suas obrigações, pelo que as grandes empresas devem ser obrigadas a adotar medidas para mitigar as suas vulnerabilidades, nomeadamente através da diversificação da sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas. A Comissão deve poder receber***, após consulta aprofundada com os Estados-Membros,*** as informações relativas ao cumprimento das obrigações necessárias para um controlo eficaz e assegurar que as grandes empresas estão preparadas em caso de perturbações do aprovisionamento.

Or. en

Alteração 63
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) ***É essencial*** reforçar a preparação ***para os riscos das grandes empresas***	(5) ***A fim de reduzir o risco de perturbações da cadeia de***

identificadas pela Comissão ***e as suas obrigações, pelo que as grandes empresas devem ser obrigadas a adotar*** medidas ***para mitigar*** as ***suas*** vulnerabilidades, nomeadamente através da ***diversificação da sua cadeia*** de aprovisionamento de matérias-primas***. A Comissão deve poder receber as informações relativas ao cumprimento das obrigações necessárias para um controlo eficaz e assegurar que as grandes empresas estão preparadas em caso de perturbações do aprovisionamento***. É importante que a Comissão especifique as medidas de mitigação que as grandes empresas devem adotar em caso de vulnerabilidades, devendo poder fazê-lo por meio de atos delegados.

aprovisionamento e de reforçar a preparação***, é conveniente que a*** Comissão ***proponha*** medidas ***proporcionadas que visem mitigar*** as vulnerabilidades ***identificadas***, nomeadamente através da ***avaliação da possibilidade de diversificar as suas cadeias*** de aprovisionamento de matérias-primas ***estratégicas e críticas***. É importante que a Comissão especifique as ***várias*** medidas de mitigação que as grandes empresas devem adotar em caso de vulnerabilidades, devendo poder fazê-lo por meio de atos delegados. ***Estas medidas devem ter por objetivo assegurar a continuidade da produção em caso de perturbação do aprovisionamento e basear-se na avaliação da situação apresentada ao Comité Europeu de Matérias-Primas Críticas («Comité»).***

Or. en

Alteração 64
Katri Kulmuni, Elisabetta Gualmini, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) É essencial reforçar a preparação para os riscos das grandes empresas identificadas pela Comissão e as suas obrigações, pelo que as grandes empresas devem ser obrigadas a adotar medidas para mitigar as suas vulnerabilidades, nomeadamente através da diversificação da sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas. A Comissão deve poder receber as informações relativas ao cumprimento das obrigações necessárias para um controlo eficaz e assegurar que as grandes empresas estão preparadas em caso de perturbações do aprovisionamento. É importante que a Comissão especifique as medidas de mitigação que as grandes empresas devem adotar em caso de	(5) É essencial reforçar a preparação para os riscos das grandes empresas identificadas pela Comissão e as suas obrigações, pelo que as grandes empresas devem ser obrigadas a adotar medidas para mitigar as suas vulnerabilidades, ***sempre que necessário,*** nomeadamente através da diversificação da sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas. A Comissão deve poder receber as informações relativas ao cumprimento das obrigações necessárias para um controlo eficaz e assegurar que as grandes empresas estão preparadas em caso de perturbações do aprovisionamento. É importante que a Comissão especifique as medidas de mitigação que as grandes empresas devem

vulnerabilidades, devendo poder fazê-lo por meio de atos delegados.	adotar em caso de vulnerabilidades, devendo poder fazê-lo por meio de atos delegados.
	Or. en

Alteração 65
Sara Matthieu
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Em vários casos, a extração de matérias-primas estratégicas tem ocorrido sem a consulta adequada ou o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas e das comunidades locais, tendo gerado impactos ambientais significativos, nomeadamente na biodiversidade, nos recursos hídricos e na integridade dos solos, conforme documentado em casos na própria União, incluindo as preocupações manifestadas pela comunidade Sámi na Suécia e na Finlândia e pelas comunidades afetadas em Portugal. Mais de metade das reservas mundiais de minerais críticos estão localizadas em terras de povos indígenas ou na sua proximidade, com 85 % no caso do lítio, 75 % no do manganês e 42 % no dos elementos de terras raras, que são fundamentais para várias tecnologias estratégicas. A ausência de consentimento livre, prévio e informado e os danos ambientais significativos nos locais de extração constituem riscos significativos de perturbação do aprovisionamento para as grandes empresas que dependem de matérias-primas estratégicas. Por conseguinte, as empresas que não avaliem nem deem resposta à sua exposição a tais riscos estão materialmente vulneráveis a perturbações do aprovisionamento, independentemente dos fatores

geopolíticos, devendo esses aspetos fazer parte integrante da avaliação dos riscos.

Or. en

Alteração 66
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) A fim de assegurar o bom funcionamento do programa, deverão ser previstos mecanismos de cooperação entre a Comissão, os Estados-Membros e as empresas em causa, incluindo o intercâmbio de boas práticas e o apoio técnico para a aplicação de medidas de mitigação. A este respeito, poderá incentivar-se a utilização de ferramentas digitais para fazer o levantamento das cadeias de abastecimento e identificar pontos críticos. Para assegurar o cumprimento das obrigações, devem ser introduzidas disposições relativas à aplicação de medidas de controlo e de sanções proporcionadas, eficazes e dissuasivas em caso de incumprimento. Além disso, a necessidade de proteger as informações comerciais sensíveis deve ser tida em conta estabelecendo garantias de confidencialidade adequadas. Por último, mas não menos importante, deve ser prevista uma abordagem gradual e flexível que permita às empresas adaptarem-se às novas obrigações, nomeadamente através de períodos transitórios e da ligação dessas obrigações a outras iniciativas pertinentes da União no domínio da resiliência económica e da segurança do aprovisionamento.

Or. ro

Justificação

Este domínio é muito importante para a UE, pelo que é necessária uma cooperação sólida entre a Comissão, os Estados-Membros e as empresas em causa, incluindo o intercâmbio de boas práticas, bem como uma abordagem gradual e flexível que permita às empresas adaptarem-se às novas obrigações, nomeadamente através do estabelecimento de períodos transitórios.

Alteração 67
Hildegard Bentele, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Para reforçar a resiliência do aprovisionamento da União em matérias-primas críticas, a Comissão deve chamar a atenção das grandes empresas para os potenciais benefícios das parcerias estratégicas, dos acordos de cooperação pertinentes, incluindo acordos bilaterais, e dos projetos, incluindo projetos de investimento no âmbito da Estratégia Global Gateway relacionados com matérias-primas críticas em países parceiros, com vista a apoiar a diversificação e atenuar os riscos da cadeia de aprovisionamento.

Or. en

Alteração 68
Sara Matthieu
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) No âmbito dessa avaliação dos riscos, as grandes empresas devem cartografar os locais onde são extraídas, transformadas e recicladas as	(6) No âmbito dessa avaliação dos riscos, as grandes empresas devem cartografar os locais onde são extraídas, transformadas e recicladas as

matérias-primas estratégicas que utilizam, analisar os fatores que podem afetar o seu aprovisionamento e avaliar as suas vulnerabilidades a perturbações do aprovisionamento. A fim de compreenderem claramente as suas vulnerabilidades, devem também efetuar um mapeamento da cadeia de abastecimento dos componentes que contêm matérias-primas ***críticas***. Para reforçar o seu nível de preparação, as grandes empresas devem comunicar as suas avaliações dos riscos ao conselho de administração ou ao conselho de gestão das empresas.

matérias-primas estratégicas que utilizam, analisar os fatores que podem afetar o seu aprovisionamento e avaliar as suas vulnerabilidades a perturbações do aprovisionamento ***a curto, médio e longo prazo, nomeadamente no que diz respeito à sua exposição ao risco de ausência de consentimento livre, prévio e informado das comunidades locais e dos povos indígenas e de danos ambientais significativos nos locais de extração***. A fim de compreenderem claramente as suas vulnerabilidades, devem também efetuar um mapeamento da cadeia de abastecimento dos componentes que contêm matérias-primas ***estratégicas***. Para reforçar o seu nível de preparação, as grandes empresas devem comunicar as suas avaliações dos riscos ao conselho de administração ou ao conselho de gestão das empresas. ***A este respeito, as grandes empresas em causa devem criar capacidades e processos internos para desempenhar essas funções e incorporar aspetos relacionados com a preparação para riscos do aprovisionamento de matérias-primas críticas no decurso das suas atividades.***

Or. en

Alteração 69
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) No âmbito dessa avaliação dos riscos, as grandes empresas devem cartografar os locais onde são extraídas, transformadas e recicladas as matérias-primas estratégicas que utilizam, analisar os fatores que podem afetar o seu aprovisionamento e avaliar as suas vulnerabilidades a perturbações do	(6) No âmbito dessa avaliação dos riscos, as grandes empresas devem cartografar os locais onde são extraídas, transformadas e recicladas as matérias-primas estratégicas que utilizam, analisar os fatores que podem afetar o seu aprovisionamento e avaliar as suas vulnerabilidades a perturbações do

aprovisionamento. A fim de compreenderem claramente as suas vulnerabilidades, devem também efetuar um mapeamento da cadeia de abastecimento dos componentes que contêm matérias-primas críticas. Para reforçar o seu nível de preparação, as grandes empresas devem ***comunicar as suas avaliações*** dos riscos ao conselho de administração ou ao conselho de gestão das empresas.	aprovisionamento. A fim de compreenderem claramente as suas vulnerabilidades, devem também efetuar um mapeamento da cadeia de abastecimento dos componentes que contêm matérias-primas críticas. Para reforçar o seu nível de preparação, as grandes empresas devem ***apresentar um relatório sobre a avaliação*** dos riscos ao conselho de administração ou ao conselho de gestão das empresas. ***Esse relatório deve incluir igualmente uma análise pormenorizada das dependências críticas, dos pontos de concentração geográfica e dos potenciais estrangulamentos ao longo da cadeia de abastecimento, bem como dos cenários de risco de perturbações a curto, médio e longo prazo.***
	Or. ro

Alteração 70
Sarah Knafo, Marcin Sypniewski

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) No âmbito dessa avaliação dos riscos, as grandes empresas devem cartografar os locais onde são extraídas, transformadas e recicladas as matérias-primas estratégicas que utilizam, analisar os fatores que podem afetar o seu aprovisionamento e avaliar as suas vulnerabilidades a perturbações do aprovisionamento. ***A fim de compreenderem claramente as suas vulnerabilidades, devem também efetuar um mapeamento da cadeia de abastecimento dos componentes que contêm matérias-primas críticas.*** Para reforçar o seu nível de preparação, as grandes empresas devem comunicar as suas avaliações dos riscos ao conselho de administração ou ao conselho de gestão das	(6) No âmbito dessa avaliação dos riscos, as grandes empresas devem cartografar os locais onde são extraídas, transformadas e recicladas as matérias-primas estratégicas que utilizam, analisar os fatores que podem afetar o seu aprovisionamento e avaliar as suas vulnerabilidades a perturbações do aprovisionamento. Para reforçar o seu nível de preparação, as grandes empresas devem comunicar as suas avaliações dos riscos ao conselho de administração ou ao conselho de gestão das empresas.

empresas.

Or. en

Alteração 71
Brigitte van den Berg, Christophe Grudler, Elisabetta Gualmini, Barry Andrews, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) No âmbito dessa avaliação dos riscos, as grandes empresas devem cartografar os ***locais*** onde são extraídas, transformadas e recicladas as matérias-primas estratégicas que utilizam, analisar os fatores que podem afetar o seu aprovisionamento e avaliar as suas vulnerabilidades a perturbações do aprovisionamento. A fim de compreenderem claramente as suas vulnerabilidades, devem também efetuar um mapeamento da cadeia de abastecimento dos componentes que contêm matérias-primas críticas. Para reforçar o seu nível de preparação, as grandes empresas devem comunicar as suas avaliações dos riscos ao conselho de administração ou ao conselho de gestão das empresas.	(6) No âmbito dessa avaliação dos riscos, as grandes empresas devem cartografar os ***países*** onde são extraídas, transformadas e recicladas as matérias-primas estratégicas que utilizam, ***bem como a propriedade das empresas a que adquirem matérias-primas estratégicas,*** analisar os fatores que podem afetar o seu aprovisionamento e avaliar as suas vulnerabilidades a perturbações do aprovisionamento. A fim de compreenderem claramente as suas vulnerabilidades, devem também efetuar um mapeamento da cadeia de abastecimento dos componentes que contêm matérias-primas críticas. Para reforçar o seu nível de preparação, as grandes empresas devem comunicar as suas avaliações dos riscos ao conselho de administração ou ao conselho de gestão das empresas.

Or. en

Alteração 72
Susana Solís Pérez, Iuliu Winkler, Hildegard Bentele, Jan Farský, Oliver Schenk, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Andrea Wechsler, Raúl de la Hoz Quintano, Christian Ehler, Aura Salla

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) No âmbito dessa avaliação dos riscos, as grandes empresas devem cartografar os locais onde são extraídas, transformadas e recicladas as matérias-primas estratégicas que utilizam, analisar os fatores que podem afetar o seu aprovisionamento e avaliar as suas vulnerabilidades a perturbações do aprovisionamento. A fim de compreenderem claramente as suas vulnerabilidades, devem também efetuar um mapeamento da cadeia de abastecimento dos componentes que contêm matérias-primas críticas. Para reforçar o seu nível de preparação, as grandes empresas devem comunicar as suas avaliações dos riscos ao conselho de administração ou ao conselho de gestão das empresas.	(6) No âmbito dessa avaliação dos riscos, as grandes empresas devem cartografar os locais onde são extraídas, transformadas e recicladas as matérias-primas estratégicas que utilizam, analisar os fatores que podem afetar o seu aprovisionamento e avaliar as suas vulnerabilidades a perturbações do aprovisionamento. A fim de compreenderem claramente as suas vulnerabilidades, devem também efetuar um mapeamento da cadeia de abastecimento dos componentes que contêm matérias-primas críticas***, na medida em que a informação necessária esteja ao seu dispor e possa ser razoavelmente obtida***. Para reforçar o seu nível de preparação, as grandes empresas devem comunicar as suas avaliações dos riscos ao conselho de administração ou ao conselho de gestão das empresas.

Or. en

Alteração 73
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) No âmbito dessa avaliação dos riscos, as grandes empresas devem cartografar os locais onde são extraídas, transformadas e recicladas as matérias-primas estratégicas que utilizam, analisar os fatores que podem afetar o seu aprovisionamento e avaliar as suas vulnerabilidades a perturbações do aprovisionamento. A fim de compreenderem claramente as suas vulnerabilidades, devem também efetuar um mapeamento da cadeia de abastecimento dos componentes que	(6) No âmbito dessa avaliação dos riscos, as grandes empresas devem cartografar os locais onde são extraídas, transformadas e recicladas as matérias-primas estratégicas que utilizam, analisar os fatores que podem afetar o seu aprovisionamento e avaliar as suas vulnerabilidades a perturbações do aprovisionamento. A fim de compreenderem claramente as suas vulnerabilidades, devem também efetuar um mapeamento da cadeia de abastecimento dos componentes que

contêm matérias-primas críticas. Para reforçar o seu nível de preparação, as grandes empresas devem comunicar as suas avaliações dos riscos ao conselho de administração ou ao conselho de gestão das empresas.	contêm matérias-primas ***estratégicas e*** críticas. Para reforçar o seu nível de preparação, as grandes empresas devem comunicar as suas avaliações dos riscos ao conselho de administração ou ao conselho de gestão das empresas.

Or. en

Alteração 74
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) No âmbito dessa avaliação dos riscos, as grandes empresas devem cartografar os locais onde são extraídas, transformadas e recicladas as matérias-primas estratégicas que utilizam, analisar os fatores que podem afetar o seu aprovisionamento e avaliar as suas vulnerabilidades a perturbações do aprovisionamento. A fim de compreenderem claramente as suas vulnerabilidades, devem também efetuar um mapeamento da cadeia de abastecimento dos componentes que contêm matérias-primas críticas. Para reforçar o seu nível de preparação, as grandes empresas devem comunicar as suas avaliações dos riscos ao conselho de administração ou ao conselho de gestão das empresas.	(6) No âmbito dessa avaliação dos riscos, as grandes empresas devem cartografar os locais onde são extraídas, transformadas e recicladas as matérias-primas estratégicas que utilizam, analisar os fatores que podem afetar o seu aprovisionamento e avaliar as suas vulnerabilidades a perturbações do aprovisionamento. A fim de compreenderem claramente as suas vulnerabilidades, devem também efetuar um mapeamento da cadeia de abastecimento dos componentes que contêm matérias-primas críticas ***estratégicas***. Para reforçar o seu nível de preparação, as grandes empresas devem comunicar as suas avaliações dos riscos ao conselho de administração ou ao conselho de gestão das empresas.

Or. en

Alteração 75
András Gyürk, Isabella Tovaglieri, Paolo Borchia, Raffaele Stancanelli, Silvia Sardone, Barbara Bonte, Auke Zijlstra, Julie Rechagneux

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) No âmbito dessa avaliação dos riscos, as grandes empresas devem cartografar os locais onde são extraídas, transformadas e recicladas as matérias-primas estratégicas que utilizam, analisar os fatores que podem afetar o seu aprovisionamento e avaliar as suas vulnerabilidades a perturbações do aprovisionamento. A fim de compreenderem claramente as suas vulnerabilidades, ***devem*** também efetuar um mapeamento da cadeia de abastecimento dos componentes que contêm matérias-primas críticas. Para reforçar o seu nível de preparação, as grandes empresas devem comunicar as suas avaliações dos riscos ao conselho de administração ou ao conselho de gestão das empresas.	(6) No âmbito dessa avaliação dos riscos, as grandes empresas devem cartografar os locais onde são extraídas, transformadas e recicladas as matérias-primas estratégicas que utilizam, analisar os fatores que podem afetar o seu aprovisionamento e avaliar as suas vulnerabilidades a perturbações do aprovisionamento. A fim de compreenderem claramente as suas vulnerabilidades, ***podem*** também efetuar um mapeamento da cadeia de abastecimento dos componentes que contêm matérias-primas críticas. Para reforçar o seu nível de preparação, as grandes empresas devem comunicar as suas avaliações dos riscos ao conselho de administração ou ao conselho de gestão das empresas.

Or. en

Alteração 76
Sara Matthieu
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) As grandes empresas que fabricam tecnologias estratégicas encontram-se frequentemente a várias etapas de distância das operações de extração e podem não dispor de instrumentos para avaliar a sua exposição ao risco de ausência de consentimento livre, prévio e informado e de danos ambientais significativos nas suas cadeias de aprovisionamento. Por conseguinte, a Comissão deve ajudar as grandes empresas a identificar e avaliar essa

exposição, tendo em conta a sua posição indireta na cadeia de aprovisionamento. Caso sejam identificados tais riscos, as grandes empresas devem envidar esforços para os atenuar, nomeadamente através da diversificação do seu aprovisionamento de modo a evitar operações que não tenham obtido o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, em consonância com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, ou que gerem impactos ambientais significativos.

Or. en

Alteração 77
András Gyürk, Isabella Tovaglieri, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Ondřej Knotek, Paolo Borchia, Raffaele Stancanelli, Silvia Sardone, Barbara Bonte, Auke Zijlstra, Julie Rechagneux

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) A Comissão deve assegurar que os novos requisitos não resultem num aumento significativo dos requisitos de comunicação de informações e dos encargos administrativos das empresas europeias que afete negativamente a sua competitividade.

Or. en

Alteração 78
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A Comissão deve continuar a	(7) A Comissão deve continuar a

acompanhar a situação e a preparação para os riscos das grandes empresas, assegurando a sua prontidão em caso de perturbação das suas cadeias de aprovisionamento. Para o efeito, e quando assim o decidir, a Comissão pode solicitar informações às grandes empresas sobre as suas medidas de conformidade e mitigação, conforme exigido pelo presente regulamento.	acompanhar a situação e a preparação para os riscos das grandes empresas, assegurando a sua prontidão em caso de perturbação das suas cadeias de aprovisionamento. Para o efeito, e quando assim o decidir, a Comissão pode solicitar informações às grandes empresas sobre as suas medidas de conformidade e mitigação, conforme exigido pelo presente regulamento. ***A fim de identificar boas práticas da indústria no que diz respeito às obrigações de preparação para riscos das grandes empresas, a Comissão deve fornecer aos Estados-Membros em causa as informações pertinentes obtidas junto dessas empresas sobre o cumprimento de tais obrigações. Na sequência das suas atividades de acompanhamento, caso sejam identificadas vulnerabilidades significativas a perturbações do aprovisionamento, a Comissão deve apresentar ao Comité uma avaliação da situação com base nas informações de que dispõe, incluindo, se for caso disso, informações sobre os fluxos comerciais entre a União e países terceiros e sobre o cumprimento das obrigações por parte das grandes empresas.***
	Or. en

Alteração 79
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A Comissão deve continuar a acompanhar a situação e a preparação para os riscos das grandes empresas, assegurando a sua prontidão em caso de perturbação das suas cadeias de aprovisionamento. Para o efeito, e quando assim o decidir, a Comissão pode solicitar informações às grandes empresas sobre as	(7) A Comissão deve continuar a acompanhar a situação e a preparação para os riscos das grandes empresas, assegurando a sua prontidão em caso de perturbação das suas cadeias de aprovisionamento. Para o efeito, e quando assim o decidir, a Comissão pode solicitar informações às grandes empresas sobre as

suas medidas de conformidade e mitigação, conforme exigido pelo presente regulamento.	suas medidas de conformidade e mitigação, conforme exigido pelo presente regulamento. ***Além disso, o relatório deve incluir medidas concretas para mitigar os riscos identificados, nomeadamente estratégias de diversificação dos fornecedores, constituição de reservas estratégicas, substituição de matérias-primas, sempre que possível, e investimento na reciclagem e na eficiência dos materiais. As opções de relocalização ou de aproximação de partes da cadeia de abastecimento também devem ser avaliadas, sempre que tal seja viável e economicamente justificável.***

Or. ro

Alteração 80
Katri Kulmuni, Elisabetta Gualmini, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A Comissão deve continuar a acompanhar a situação e a preparação para os riscos das grandes empresas, assegurando a sua prontidão em caso de perturbação das suas cadeias de aprovisionamento. Para o efeito, e quando assim o decidir, a Comissão pode solicitar informações às grandes empresas sobre as suas medidas de conformidade e mitigação, conforme exigido pelo presente regulamento.	(7) A Comissão deve continuar a acompanhar a situação e a preparação para os riscos das grandes empresas, assegurando a sua prontidão em caso de perturbação das suas cadeias de aprovisionamento. Para o efeito, e quando assim o decidir, a Comissão pode solicitar informações às grandes empresas sobre as suas medidas de conformidade e mitigação, conforme exigido pelo presente regulamento. ***Estes pedidos devem ser proporcionados e aplicados de forma a evitar encargos administrativos desnecessários, garantindo que o processo continua a ser claro, simplificado e exequível para as empresas em causa.***

Or. en

Alteração 81
Brigitte van den Berg, Christophe Grudler, Elisabetta Gualmini, Barry Andrews, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A Comissão deve continuar a acompanhar a situação e a preparação para os riscos das grandes empresas, assegurando a sua prontidão em caso de perturbação das suas cadeias de aprovisionamento. Para o efeito, e quando assim o decidir, a Comissão pode solicitar informações às grandes empresas sobre as suas medidas de conformidade e mitigação, conforme exigido pelo presente regulamento.	(7) A Comissão deve continuar a acompanhar a situação e a preparação para os riscos das grandes empresas, assegurando a sua prontidão em caso de perturbação das suas cadeias de aprovisionamento. Para o efeito, e quando assim o decidir, a Comissão pode solicitar informações às grandes empresas sobre as suas medidas de conformidade e mitigação, conforme exigido pelo presente regulamento. ***A Comissão deve fornecer orientações às empresas sobre a forma de realizar o mapeamento da cadeia de aprovisionamento e a avaliação dos riscos, com o objetivo de os alinhar com as informações que a Comissão possa solicitar.***

Or. en

Alteração 82
András Gyürk, Isabella Tovaglieri, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Ondřej Knotek, Paolo Borchia, Raffaele Stancanelli, Silvia Sardone, Barbara Bonte, Auke Zijlstra, Julie Rechagneux

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A Comissão ***deve*** continuar a acompanhar a situação e a preparação para os riscos das grandes empresas, assegurando a sua prontidão em caso de perturbação das suas cadeias de aprovisionamento. Para o efeito, ***e quando assim o decidir***, a Comissão pode solicitar informações às grandes empresas sobre as	(7) ***Os Estados-Membros e*** a Comissão ***devem*** continuar a acompanhar a situação e a preparação para os riscos das grandes empresas, assegurando a sua prontidão em caso de perturbação das suas cadeias de aprovisionamento. Para o efeito, ***depois de consultar os Estados-Membros em causa***, a Comissão pode solicitar informações às

suas medidas de conformidade e mitigação, conforme exigido pelo presente regulamento.	grandes empresas sobre as suas medidas de conformidade e mitigação, conforme exigido pelo presente regulamento.

Or. en

Alteração 83
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) O relatório deve ser revisto periodicamente e as suas conclusões devem ser incorporadas na estratégia global da empresa e nos processos de gestão de riscos. Além disso, deve ser assegurada a afetação de recursos adequados à execução das medidas propostas e a monitorização da eficácia das medidas. A fim de assegurar uma supervisão mais eficaz, as grandes empresas devem atualizar a avaliação dos riscos a intervalos regulares ou sempre que ocorram alterações significativas nas cadeias de abastecimento. Além disso, devem disponibilizar as informações pertinentes às autoridades competentes, em conformidade com as obrigações de comunicação de informações estabelecidas, contribuindo assim para uma panorâmica coesa dos riscos a nível da UE.

Or. ro

Alteração 84
Brigitte van den Berg, Christophe Grudler, Elisabetta Gualmini, Barry Andrews, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) A Comissão deve aplicar medidas de segurança adequadas para garantir a confidencialidade de quaisquer informações comercialmente sensíveis que receba no âmbito da aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 85
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) O reconhecimento dos materiais reciclados pré-consumo complementa a valorização dos resíduos pós-consumo, assegurando que os fabricantes possam melhorar a eficiência dos recursos a curto prazo, mantendo simultaneamente fortes incentivos à criação e expansão de sistemas de recolha e reciclagem em fim de vida. Por conseguinte, são essenciais outras categorias de produtos e resíduos pré-consumo para melhorar a reciclagem, reforçar a rastreabilidade e aumentar a disponibilidade de matérias-primas secundárias, apoiando assim a eficiência global dos recursos e a segurança do aprovisionamento da União.	(8) ***A valorização de ímanes permanentes a partir de resíduos pós-consumo constitui um dos elementos da estratégia da União para reduzir as dependências e reforçar a segurança do aprovisionamento de matérias-primas críticas.*** O reconhecimento dos materiais reciclados pré-consumo complementa a valorização dos resíduos pós-consumo, assegurando que os fabricantes possam melhorar a eficiência dos recursos a curto prazo, mantendo simultaneamente fortes incentivos à criação e expansão de sistemas de recolha e reciclagem em fim de vida. Por conseguinte, são essenciais outras categorias de produtos e resíduos pré-consumo para melhorar a reciclagem, reforçar a rastreabilidade e aumentar a disponibilidade de matérias-primas secundárias, apoiando assim a eficiência global dos recursos e a segurança do aprovisionamento da União. ***A metodologia de cálculo do teor de material reciclado deve ser coerente com outros atos legislativos da União, em especial a Diretiva 2012/19/UE, o Regulamento (UE) 2023/1542 e o Regulamento (UE) 2024/1781.***

Or. en

Alteração 86
Sara Matthieu
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) O ***reconhecimento dos*** materiais ***reciclados pré-consumo complementa a*** valorização dos resíduos pós-consumo, assegurando que os fabricantes possam melhorar a eficiência dos recursos a curto prazo, mantendo simultaneamente fortes incentivos à criação e expansão de sistemas de recolha e reciclagem em fim de vida. ***Por conseguinte, são essenciais outras categorias de produtos e*** resíduos ***pré-consumo para*** melhorar a ***reciclagem, reforçar a rastreabilidade e aumentar a disponibilidade de matérias-primas secundárias, apoiando assim a eficiência global dos recursos*** e a segurança do aprovisionamento ***da União***.	(8) O ***aumento da circularidade é uma estratégia fundamental para garantir o aprovisionamento de*** materiais ***para ímanes permanentes e reduzir a dependência da UE em relação a países terceiros, através de uma maior*** valorização dos resíduos pós-consumo, assegurando que os fabricantes possam melhorar a eficiência dos recursos a curto prazo, mantendo simultaneamente fortes incentivos à criação e expansão de sistemas de recolha e reciclagem em fim de vida. ***Além disso, os*** resíduos ***de fabrico que não sejam reutilizados no processo de produção e sejam transportados para outro local também podem*** melhorar a ***circularidade*** e a segurança do aprovisionamento. ***A utilização da reciclagem de resíduos de fabrico deve ser incentivada separadamente, a fim de garantir investimentos a mais longo prazo na reciclagem de resíduos pós-consumo. Como tal, as percentagens mínimas de recursos provenientes de resíduos pós-consumo nos ímanes permanentes devem aumentar progressivamente em relação às provenientes de resíduos de fabrico.***

Or. en

Alteração 87
Paulo Cunha

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) O reconhecimento dos materiais reciclados pré-consumo complementa a valorização dos resíduos pós-consumo, assegurando que os fabricantes possam melhorar a eficiência dos recursos a curto prazo, mantendo simultaneamente fortes incentivos à criação e expansão de sistemas de recolha e reciclagem em fim de vida. Por conseguinte, são essenciais outras categorias de produtos e resíduos pré-consumo para melhorar a reciclagem, reforçar a rastreabilidade e aumentar a disponibilidade de matérias-primas secundárias, apoiando assim a eficiência global dos recursos e a segurança do aprovisionamento da União.	(8) O reconhecimento dos materiais reciclados pré-consumo complementa a valorização dos resíduos pós-consumo, assegurando que os fabricantes possam melhorar a eficiência dos recursos a curto prazo, mantendo simultaneamente fortes incentivos à criação e expansão de sistemas de recolha e reciclagem em fim de vida. Por conseguinte, são essenciais outras categorias de produtos e resíduos pré-consumo para melhorar a reciclagem, reforçar a rastreabilidade e aumentar a disponibilidade de matérias-primas secundárias, apoiando assim a eficiência global dos recursos e a segurança do aprovisionamento da União. ***É premente para a resiliência económica da Europa que exista um mercado robusto para matérias-primas secundárias, com infraestruturas eficazes de recolha, triagem e reciclagem.***

Or. pt

Alteração 88
Susana Solís Pérez, Iuliu Winkler, Hildegard Bentele, Angelika Winzig, Jan Farský, Oliver Schenk, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Andrea Wechsler, Raúl de la Hoz Quintano, Christian Ehler, Aura Salla

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) O reconhecimento dos materiais reciclados pré-consumo complementa a valorização dos resíduos pós-consumo, assegurando que os fabricantes possam melhorar a eficiência dos recursos a curto prazo, mantendo simultaneamente fortes incentivos à criação e expansão de sistemas de recolha e reciclagem em fim de vida.	(8) O reconhecimento dos materiais reciclados pré-consumo complementa a valorização dos resíduos pós-consumo, assegurando que os fabricantes possam melhorar a eficiência dos recursos a curto prazo, mantendo simultaneamente fortes incentivos à criação e expansão de sistemas de recolha e reciclagem em fim de vida.

Por conseguinte, são essenciais outras categorias de produtos e resíduos pré-consumo para melhorar a reciclagem, reforçar a rastreabilidade e aumentar a disponibilidade de matérias-primas secundárias, apoiando assim a eficiência global dos recursos e a segurança do aprovisionamento da União.	Por conseguinte, são essenciais outras categorias de produtos e resíduos pré-consumo para melhorar a reciclagem, reforçar a rastreabilidade e aumentar a disponibilidade de matérias-primas secundárias, apoiando assim a eficiência global dos recursos e a segurança do aprovisionamento da União. ***A metodologia de cálculo do teor de material reciclado deve ser coerente com outros atos legislativos da União.***

Or. en

Alteração 89
András Gyürk, Isabella Tovaglieri, Paolo Borchia, Raffaele Stancanelli, Silvia Sardone

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) ***O reconhecimento dos materiais reciclados pré-consumo complementa*** a valorização dos resíduos pós-consumo***, assegurando que os*** fabricantes ***possam*** melhorar a eficiência dos recursos a curto prazo, mantendo simultaneamente fortes incentivos à criação e expansão de sistemas de recolha e reciclagem em fim de vida. Por conseguinte, são essenciais outras categorias de produtos e resíduos pré-consumo para melhorar a reciclagem, reforçar a rastreabilidade e aumentar a disponibilidade de matérias-primas secundárias, apoiando assim a eficiência global dos recursos e a segurança do aprovisionamento da União.	(8) A valorização dos resíduos pós-consumo ***contribui para a capacidade dos*** fabricantes ***de*** melhorar a eficiência dos recursos a curto prazo, mantendo simultaneamente fortes incentivos à criação e expansão de sistemas de recolha e reciclagem em fim de vida. Por conseguinte, são essenciais outras categorias de produtos e resíduos pré-consumo ***claramente definidos*** para melhorar a reciclagem, reforçar a rastreabilidade e aumentar a disponibilidade de matérias-primas secundárias, apoiando assim a eficiência global dos recursos e a segurança do aprovisionamento da União.

Or. en

Alteração 90
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento

Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) A fim de assegurar a viabilidade e o bom funcionamento do setor da gestão de resíduos, deve ser feita uma distinção clara entre resíduos pós-consumo e pré-consumo, que diferem significativamente em termos de natureza, recolha, complexidade do tratamento e condições económicas. Enquanto os resíduos pré-consumo são gerados em processos industriais controlados e são geralmente de reciclagem e acesso mais fáceis, os resíduos pós-consumo provêm de fontes dispersas, exigem sistemas de recolha específicos e estão mais sujeitos a contaminação, perda de rastreabilidade e custos de tratamento mais elevados. Embora ambas as categorias sejam importantes e contribuam para a eficiência na utilização dos recursos, exigem incentivos e abordagens políticas diferentes. Tratá-los como equivalentes no âmbito de uma meta única pode distorcer os incentivos de mercado, favorecendo a utilização de resíduos pré-consumo em detrimento dos resíduos pós-consumo, o que comprometeria o desenvolvimento de capacidades de reciclagem onde estas são mais necessárias. A fim de assegurar sinais de investimento adequados, visibilidade do mercado e condições de concorrência equitativas, a Comissão deverá ficar habilitada a estabelecer metas diferenciadas para os resíduos pós-consumo e pré-consumo, que reflitam as respetivas características e o seu papel na redução das dependências estratégicas da União.

Or. en

Alteração 91
Mohammed Chahim

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) A fim de reforçar uma cadeia de valor resiliente da União para matérias-primas críticas, que abranja a exploração, a extração, a transformação, a reciclagem e a substituição, há que apoiar um financiamento adequado a nível da União em todas as fases do desenvolvimento de projetos. Tendo em conta os elevados riscos e a grande intensidade de capital desses projetos, deverá ser disponibilizado um conjunto de instrumentos no âmbito dos quadros financeiros plurianuais, incluindo, se for caso disso, assistência técnica, financiamento por capitais próprios, dívida de risco, subvenções ao investimento e financiamento por dívida, tendo em conta os diferentes níveis de maturidade e de viabilidade financeira dos projetos. O Banco Europeu de Investimento deverá desempenhar um papel fundamental na execução dos instrumentos financeiros apoiados pela União, em consonância com os objetivos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 92
Susana Solís Pérez, Iuliu Winkler, Hildegard Bentele, Jan Farský, Oliver Schenk, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Andrea Wechsler, Raúl de la Hoz Quintano, Christian Ehler, Aura Salla

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) As metas de reciclagem e os requisitos relativos ao teor de material reciclado para as matérias-primas estratégicas devem basear-se em

informações verificadas sobre a disponibilidade real de materiais secundários e numa avaliação prévia da viabilidade técnica e económica. Por conseguinte, a Comissão deve assegurar que quaisquer requisitos mínimos relativos ao teor de material reciclado adotados nos termos do presente regulamento sejam proporcionados, baseados em dados concretos e apoiados por uma trajetória realista para o desenvolvimento da capacidade de reciclagem da União, com períodos transitórios adequados e ajustados às especificidades de cada matéria-prima estratégica e categoria de produtos.

Or. en

Alteração 93
Sara Matthieu
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) No âmbito da avaliação de novas medidas destinadas a aumentar a recolha, a triagem e o tratamento de resíduos prevista no Regulamento (UE) 2024/1252, importa que a Comissão analise a necessidade e a viabilidade de definir metas de recolha de resíduos ao nível da União para produtos, componentes ou fluxos de resíduos que contenham matérias-primas críticas. No caso específico dos equipamentos eletrónicos, é possível realizar progressos através da substituição das atuais metas de valorização, reciclagem e reutilização baseadas no peso, previstas na Diretiva 2012/19/UE, por metas específicas dos materiais, uma vez que tal assegurará uma melhor recolha e valorização.

Or. en

Alteração 94
Brigitte van den Berg, Christophe Grudler, Elisabetta Gualmini, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) O reforço da utilização circular de matérias-primas críticas desempenha um papel importante na redução das vulnerabilidades. Neste contexto, e em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/479 relativo ao regime comum aplicável às exportações, que estabelece as condições em que podem ser aplicadas restrições à exportação, a Comissão deverá ficar habilitada a tomar medidas para reter sucata e resíduos que contenham matérias-primas estratégicas, especialmente ímanes permanentes, na União, incluindo restrições específicas à sua exportação.

Or. en

Alteração 95
Hildegard Bentele, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) A fim de reduzir a dependência da União em relação às matérias-primas críticas primárias e reforçar a circularidade, a Comissão deve, aquando da revisão da legislação pertinente da União, propor metas de reciclagem diferenciadas para cada matéria-prima crítica, sempre que tal seja tecnicamente viável, em vez de metas uniformes, tendo

	em conta a disponibilidade, a reciclabilidade e a viabilidade económica de cada material, bem como a necessidade de garantir taxas realistas de recolha e valorização.

Or. en

Alteração 96
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) É fundamental garantir que as matérias-primas críticas e os elementos de terras raras incorporados em produtos colocados no mercado da União sejam efetivamente valorizados e conservados na União na sua fase de fim de vida, a fim de reforçar a independência da União em matéria de recursos. Sempre que se justificar, e na sequência de uma avaliação exaustiva, a Comissão pode propor restrições específicas à exportação, a partir da União, de sucata e resíduos que contenham ímanes permanentes.

Or. en

Alteração 97
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) Dar prioridade à valorização de MPC a partir de resíduos de fabrico permite obter resultados tangíveis e rápidos, evitando simultaneamente metas

irrealistas baseadas em fluxos de resíduos que não são técnica ou economicamente valorizáveis; uma abordagem direcionada e realista, centrada nos resíduos de fabrico, reforçaria a resiliência da Europa, apoiaria o seu ecossistema industrial e contribuiria eficazmente para a redução das dependências estratégicas.

Or. en

Alteração 98
Susana Solís Pérez, Iuliu Winkler, Hildegard Bentele, Jan Farský, Oliver Schenk, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Andrea Wechsler, Raúl de la Hoz Quintano, Christian Ehler, Aura Salla

Proposta de regulamento
Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-B) A recolha, triagem e reciclagem de produtos que contenham matérias-primas críticas, em especial ímanes permanentes, representa uma importante fonte inexplorada de matérias-primas secundárias estratégicas na União. A melhoria da disponibilidade e da qualidade dos fluxos de produtos em fim de vida exige uma ação coordenada a nível da União para facilitar a circulação transfronteiriça de fluxos de resíduos que contenham matérias-primas críticas, eliminar os obstáculos regulamentares e logísticos à sua agregação e assegurar que esses fluxos sejam direcionados para instalações de reciclagem estabelecidas na União. A Comissão e os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar que as infraestruturas de recolha e triagem necessárias para apoiar a capacidade de reciclagem da União sejam desenvolvidas de forma coordenada e atempada, de modo que as ambições dos valores de referência de reciclagem estabelecidos no presente regulamento se traduzam numa atividade de reciclagem

interna eficaz, e não na exportação de materiais valorizáveis para países terceiros.

Or. en

Alteração 99
Mohammed Chahim

Proposta de regulamento
Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-B) A fim de reforçar a transparência nos mercados de matérias-primas críticas, reduzir a dependência de mecanismos de fixação de preços fora da União e atenuar os riscos de manipulação do mercado, deve ser incentivada a criação de um índice de preços das matérias-primas críticas, a fim de proporcionar aos participantes no mercado um preço de referência transparente e fiável, ditado pelo mercado. Esse índice deve basear-se em dados de mercado sólidos, incluindo dados de transações anonimizados recolhidos através de plataformas de negociação específicas ou de mecanismos de agregação de dados. Essas plataformas devem também apoiar um sistema de passaporte que permita a verificação da qualidade, origem e rastreabilidade dos materiais, reforçando assim a integridade do mercado e apoiando o cumprimento dos requisitos de sustentabilidade e de devida diligência.

Or. en

Alteração 100
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-B) A Comissão deve reforçar a coordenação entre os Estados-Membros em matéria de gestão e reconstituição de reservas estratégicas de matérias-primas críticas. A Comissão deve estabelecer uma metodologia sólida e baseada em dados concretos para determinar os níveis adequados das reservas estratégicas de matérias-primas estratégicas da União e, se for caso disso, pode propor medidas para garantir que esses níveis sejam alcançados. Estas medidas podem incluir obrigações para os Estados-Membros relacionadas com a reconstituição de reservas estratégicas. O mecanismo de aquisição conjunta estabelecido ao abrigo do presente regulamento pode apoiar estes esforços.

Or. en

Justificação

The European Court of Auditors special report 04/2026 has highlighted that the level and management of strategic stocks of critical raw materials are not yet sufficiently defined or underpinned by a robust methodology. Establishing clear, evidence-based benchmarks, in addition to Articles 22 and 23 of Regulation (EU) 2024/1252, is essential to ensure that measures taken at Union and Member State level are effective, proportionate and aligned with actual supply risks. Strengthened coordination and the use of joint purchasing can further improve the efficiency and coherence of stockpiling efforts across the Union.

Alteração 101
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-B) Seguindo a mesma abordagem prospetiva, a União deve refletir sobre uma potencial escassez de matérias-primas secundárias estratégicas,

indispensáveis para a transição rumo à descarbonização das suas indústrias de base. A garantia de que os materiais recicláveis permanecem na União reforçará a sua resiliência industrial e autonomia estratégica. Neste contexto, a Comissão poderá prever e propor restrições à exportação de matérias-primas secundárias estratégicas a partir da União, tais como a sucata ferrosa, a utilizar de forma direcionada.

Or. en

Alteração 102
Brigitte van den Berg, Christophe Grudler, Elisabetta Gualmini, Barry Andrews, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-B) Devido à importância geopolítica das matérias-primas críticas, os países terceiros podem ter incentivos para perturbar o desenvolvimento de um setor de matérias-primas críticas estabelecido na UE através de práticas comerciais desleais. Sempre que tal ocorra, a Comissão Europeia deve recorrer a instrumentos de defesa comercial, como as medidas anti-dumping e o Regulamento Subvenções Estrangeiras.

Or. en

Alteração 103
Brigitte van den Berg, Christophe Grudler, Elisabetta Gualmini, Barry Andrews, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Considerando 8-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-C) A inovação pode dar um contributo significativo para a construção de cadeias de aprovisionamento resilientes de matérias-primas críticas. As novas técnicas para substituir as matérias-primas críticas e aumentar a eficiência dos processos de reciclagem podem reduzir a dependência da UE. Além disso, é necessária investigação sobre tecnologias de extração e transformação que reduzam os impactos ambientais e na saúde, a fim de facilitar o desenvolvimento de um setor de matérias-primas críticas estabelecido na UE. A Comissão deve promover e apoiar a investigação colaborativa e aberta neste domínio, com o objetivo de beneficiar o setor no seu conjunto.

Or. en

Alteração 104
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Considerando 8-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-C) Com vista a garantir condições de concorrência equitativas e a execução efetiva do presente regulamento, as obrigações aplicáveis às pessoas singulares ou coletivas que colocam produtos no mercado devem abranger igualmente os produtos disponibilizados através de vendas à distância, incluindo as vendas em linha. Este aspeto é particularmente pertinente tendo em conta o alargamento das categorias de produtos abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente os produtos de consumo, como os brinquedos que contêm ímanes permanentes.

Or. en

Justificação

O papel cada vez mais importante do comércio eletrónico e da venda à distância permite que os produtos, incluindo os provenientes de países terceiros colocados diretamente no mercado da União através de plataformas em linha, entrem no mercado da União sem estarem sujeitos ao mesmo nível de supervisão que os produtos vendidos através dos canais tradicionais. É necessário esclarecer que as obrigações se aplicam igualmente às vendas à distância, incluindo as vendas em linha, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas, reforçar a aplicação e garantir que os objetivos do regulamento sejam efetivamente alcançados em todos os canais de venda.

Alteração 105
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Considerando 8-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-D) Uma gestão, reciclagem e reutilização seguras e resilientes das matérias-primas críticas são indispensáveis para os principais ecossistemas industriais da União que sustentam as aplicações civis, de segurança e de defesa. Nesse sentido, os instrumentos e programas de financiamento relacionados com a defesa que apoiam o desenvolvimento da cadeia de valor das matérias-primas críticas, incluindo as capacidades de transformação e reciclagem, podem contribuir diretamente para os objetivos de defesa, gerando simultaneamente efeitos indiretos positivos nos ecossistemas industriais e nas aplicações civis, reforçando assim a competitividade, a resiliência e a prosperidade globais da União.

Or. en

Justificação

Improving the management and recycling of critical raw materials supports the resilience of strategic value chains, including those indispensable for security and defence applications. In that sense, defence-related funding aiming to strengthen the critical raw material value chain directly support the security and defence objectives. At the same time, such investments can have positive spill-over effects towards circular economy solutions contributing to innovation, industrial competitiveness and broader societal benefits. Recognizing these synergies can help ensure a more efficient use of resources and public and private investments.

Alteração 106
Brigitte van den Berg, Christophe Grudler, Elisabetta Gualmini, Barry Andrews, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Considerando 8-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-D) Os investimentos em projetos de extração, transformação e reciclagem estabelecidos na UE constituem um requisito essencial para reforçar as cadeias de aprovisionamento. A incerteza quanto à procura de recursos constitui um obstáculo fundamental aos investimentos, sendo impulsionada por fatores de mercado, bem como pela manipulação de preços que visa desencorajar os investimentos. O apoio público pode proporcionar a segurança necessária para encontrar financiamento privado para projetos a uma escala suficiente para serem competitivos. Os contratos diferenciais ou as garantias de empréstimo podem oferecer essa segurança, ao mesmo tempo que atraem o investimento privado.

Or. en

Alteração 107
Brigitte van den Berg, Christophe Grudler, Elisabetta Gualmini, Barry Andrews, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Considerando 8-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-E) A fim de assegurar a consecução dos objetivos do presente regulamento, a aplicação das políticas da União relativas às matérias-primas críticas deve ser coordenada por uma única entidade, em consonância com as recomendações do Relatório Draghi[1-A] e seguindo o exemplo da JOGMEC (Organização para os Metais e a Segurança Energética do Japão). Essa entidade deverá contribuir para reforçar a resiliência e a segurança do aprovisionamento da União, prestando apoio financeiro a projetos estratégicos, facilitando os acordos de compra ou reduzindo os respetivos riscos, acompanhando os riscos da cadeia de aprovisionamento, coordenando a constituição de reservas estratégicas e apoiando mecanismos de aquisição conjunta. Deverá interagir com os produtores e utilizadores de matérias-primas críticas e promover ligações entre eles. A criação de uma organização única e específica que abranja todo o conjunto de instrumentos da política da União para as matérias-primas críticas promove uma aplicação coerente e proporciona um ponto de contacto claro para as empresas.
	[1-A] Relatório sobre o Futuro da Competitividade Europeia, parte B, página 51.

Or. en

Alteração 108
Brigitte van den Berg, Christophe Grudler, Elisabetta Gualmini, Barry Andrews, Bart Groothuis

Proposta de regulamento

Considerando 8-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-F) A avaliação do Regulamento (UE) 2024/1252 em 2028 deverá dar resposta às recomendações do Tribunal de Contas Europeu[1-A], a fim de assegurar uma base sólida para a política da União relativa às matérias-primas críticas. Esta avaliação deverá apoiar o desenvolvimento de valores de referência específicos para cada material, a fim de dar sinais claros às empresas, permitindo-lhes adotar as medidas adequadas e facilitar futuros requisitos relativos ao teor de cada matéria-prima estratégica.
	[1-A] Relatório Especial n.º 04/2026 do Tribunal de Contas Europeu.

Or. en

Alteração 109
Per Clausen, Anthony Smith

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Para concretizar os objetivos fixados no Plano de Ação RESourceEU, o Regulamento (UE) 2024/1252 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,	(9) Para concretizar os objetivos fixados no Plano de Ação RESourceEU, o Regulamento (UE) 2024/1252 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade, ***garantindo que tal não implique mais danos ambientais ou violações das convenções da OIT.***

Or. en

Alteração 110

Christian Ehler, Borys Budka, Pilar del Castillo Vera, Aura Salla, Virgil-Daniel Popescu, Andrea Wechsler, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Hildegard Bentele, Paulo Cunha, Raúl de la Hoz Quintano, Angelika Niebler, Matej Tonin, Marion Walsmann

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) O Regulamento Matérias-Primas Críticas foi o ponto de partida para uma forte mobilização da União no domínio das matérias-primas críticas. No entanto, até à data, esta mobilização ficou aquém dos seus objetivos, uma vez que os instrumentos ao dispor da União têm sido insuficientemente utilizados. Desde a entrada em vigor do Regulamento Matérias-Primas Críticas, a Comissão apresentou o pacote do QFP 2028-2034, que inclui o Fundo Europeu de Competitividade, e anunciou um Centro de Matérias-Primas Críticas. É agora essencial que a União explore todo o potencial da política relativa às matérias-primas críticas ao nível da União para cumprir os objetivos estabelecidos no Regulamento Matérias-Primas Críticas e para se tornar mais competitiva e resiliente. Para o efeito, o Fundo Europeu de Competitividade deve conter uma dotação financeira de 10 mil milhões de EUR dedicada às matérias-primas críticas, cuja execução deve ser confiada ao Centro de Matérias-Primas Críticas. A Comissão deve apresentar, antes do verão deste ano, uma proposta ambiciosa para o Centro de Matérias-Primas Críticas que se baseie nos conhecimentos especializados existentes no ecossistema da UE. Dada a urgência do processo, agir com base nos elementos de prova disponíveis, sem uma avaliação de impacto exaustiva, seria justificado e não comprometeria o processo legislativo. O Centro deve ser uma agência autónoma e descentralizada, com um mandato de duração ilimitada que inclua a execução do orçamento

estabelecido no âmbito do Fundo Europeu de Competitividade. Deve ser habilitado a fazer a mais ampla utilização possível de instrumentos financeiros, incluindo capitais próprios, quase-capital, contratos diferenciais e incentivos ligados à produção. O seu mandato deve abranger toda a cadeia de valor das matérias-primas críticas, nomeadamente a informação sobre recursos e a prospeção, extração, transformação e refinação dos mesmos, o fabrico intermédio, a reciclagem e a substituição de matérias-primas críticas. Deve permitir a aquisição conjunta de matérias-primas críticas pelas partes interessadas e estudar a criação de reservas europeias conjuntas de matérias-primas críticas, em estreita coordenação com os Estados-Membros e as partes interessadas do setor industrial. Qualquer regime deste tipo deve dispor de mecanismos de distribuição claros e funcionar em complementaridade com os fundos existentes a nível dos Estados-Membros para as matérias-primas críticas. Deve também ser responsável pelas medidas relativas à monitorização e à resiliência da cadeia de abastecimento, incluindo potenciais medidas punitivas por incumprimento do Regulamento Matérias-Primas Críticas, e ser incumbido de criar um mercado europeu e uma infraestrutura de fixação de preços para o comércio de matérias-primas críticas. A atuação do Centro deve centrar-se especialmente nas matérias-primas estratégicas, dada a crescente procura das mesmas para a defesa, bem como para a transição digital e a transição para o impacto zero.

Or. en

Alteração 111
Per Clausen, Anthony Smith

Proposta de regulamento

Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) Tendo em conta as deficiências sistémicas em matéria de transparência, participação pública e salvaguardas ambientais inerentes ao regulamento — em especial, mas não exclusivamente, no contexto de projetos estratégicos realizados no departamento de Allier, em França, e nas regiões de Barroso e Montalegre, em Portugal, bem como as preocupações manifestadas pela comunidade Sámi relativamente à mina do sul de Nunaasvara, na Suécia —, devem ser tomadas medidas adicionais para assegurar a divulgação de informações, incentivar a participação do público, salvaguardar a política ambiental e cumprir as normas em matéria de dever de diligência, em conformidade com o direito ao consentimento livre, prévio e informado, tal como estabelecido na Convenção n.º 169 da OIT, de 1989, e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007.

Or. en

Alteração 112
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) Tendo em conta o crescente acervo legislativo da União em matéria de composição, durabilidade e reciclabilidade dos produtos, incluindo a Diretiva 2009/125/CE, o Regulamento (UE) 2024/1781, a Diretiva 2008/98/CE, a Diretiva 2012/19/UE, o Regulamento (UE) 2025/40 e o Regulamento (UE) 2023/1542, deve ser ponderada uma

revisão mais ampla do direito primário e derivado pertinente, a fim de evitar sobreposições e contradições, melhorar a segurança jurídica e assegurar a coerência global do quadro regulamentar, contribuindo simultaneamente para a simplificação das regras aplicáveis aos operadores económicos, incluindo os operadores de resíduos e os intervenientes industriais.

Or. en

Alteração 113
Per Clausen

Proposta de regulamento
Considerando 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-B) As políticas recentes da União estão a reforçar consideravelmente o setor da defesa na União. Tendo em conta a dependência do setor em relação aos ímanes permanentes e a intervenção ativa da União na cadeia de abastecimento do setor através do Regulamento (UE) 2024/2653, existem motivos fundamentados para aplicar os princípios da circularidade previstos no regulamento relativo ao setor da defesa,

Or. en

Alteração 114
Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 3.º

Texto em vigor	*Alteração*

CAPÍTULO 2

MATÉRIAS-PRIMAS ESTRATÉGICAS E CRÍTICAS

Artigo 3.º

Lista das matérias-primas estratégicas 1. As matérias-primas, incluindo sob forma não transformada, em qualquer fase da transformação, e como subproduto de outros processos de extração, transformação ou reciclagem, enumeradas no anexo I, secção 1, são consideradas matérias-primas estratégicas. 2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º para alterar o anexo I, secção 1, a fim de atualizar a lista de matérias-primas estratégicas. Uma lista atualizada de matérias-primas estratégicas inclui, de entre as matérias-primas avaliadas, as matérias-primas com a mais alta classificação em termos de importância estratégica, crescimento previsto da procura e dificuldade em aumentar a produção. A importância estratégica, o crescimento previsto da procura e a dificuldade em aumentar a produção são determinados em conformidade com o anexo I, secção 2. 3. A Comissão reexamina e, se necessário, atualiza a lista de matérias-primas estratégicas até 24 de maio de 2027 e, subsequentemente, de três em três anos. Mediante pedido do Comité Europeu de Matérias-Primas Críticas estabelecido no artigo 35.º («Comité»), com base na monitorização e em testes de esforço em conformidade com o presente regulamento, a Comissão reexamina e, se for caso disso, atualiza a lista de matérias-primas estratégicas em qualquer altura, incluindo fora dos reexames periódicos. No âmbito da primeira atualização da lista de matérias-primas estratégicas nos termos do primeiro parágrafo, a Comissão avalia, em particular, se, com base na sua avaliação realizada em conformidade com o n.º 2 do

CAPÍTULO 2

MATÉRIAS-PRIMAS ESTRATÉGICAS E CRÍTICAS

Artigo 3.º

Lista das matérias-primas estratégicas 1. As matérias-primas, incluindo sob forma não transformada, em qualquer fase da transformação, e como subproduto de outros processos de extração, transformação ou reciclagem, enumeradas no anexo I, secção 1, são consideradas matérias-primas estratégicas. 2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º para alterar o anexo I, secção 1, a fim de atualizar a lista de matérias-primas estratégicas. Uma lista atualizada de matérias-primas estratégicas inclui, de entre as matérias-primas avaliadas, as matérias-primas com a mais alta classificação em termos de importância estratégica, crescimento previsto da procura e dificuldade em aumentar a produção. A importância estratégica, o crescimento previsto da procura e a dificuldade em aumentar a produção são determinados em conformidade com o anexo I, secção 2. 3. A Comissão reexamina e, se necessário, atualiza a lista de matérias-primas estratégicas até 24 de maio de 2027 e, subsequentemente, ***pelo menos*** de três em três anos. Mediante pedido do Comité Europeu de Matérias-Primas Críticas estabelecido no artigo 35.º («Comité»), com base na monitorização e em testes de esforço em conformidade com o presente regulamento, a Comissão reexamina e, se for caso disso, atualiza a lista de matérias-primas estratégicas em qualquer altura, incluindo fora dos reexames periódicos. No âmbito da primeira atualização da lista de matérias-primas estratégicas nos termos do primeiro parágrafo, a Comissão avalia, em particular, se, com base na sua avaliação realizada em conformidade com o n.º 2 do

presente artigo e o anexo I, secção 2, a grafite sintética deve permanecer na lista de matérias-primas estratégicas.	presente artigo e o anexo I, secção 2, a grafite sintética deve permanecer na lista de matérias-primas estratégicas.

Or. en

(2024/1252)

Alteração 115
András Gyürk, Isabella Tovaglieri, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Ondřej Knotek, Paolo Borchia, Raffaele Stancanelli, Silvia Sardone, Barbara Bonte, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A primeira data-limite é o mais tardar 24 de agosto de 2024. A Comissão fixa datas-limite ***até*** quatro vezes por ano.	A primeira data-limite é o mais tardar 24 de agosto de 2024. A Comissão fixa datas-limite ***pelo menos*** quatro vezes por ano. ***A Comissão pode também lançar convites adicionais à apresentação de candidaturas relativos a projetos específicos, que devem ter em conta, quando pertinente, além das suas repercussões nos objetivos do programa, uma abordagem baseada na cadeia de valor.***

Or. en

Alteração 116
Sarah Knafo, Marcin Sypniewski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A primeira data-limite é o mais tardar 24	A primeira data-limite é o mais tardar 24

de agosto de 2024. A Comissão fixa datas-limite até quatro vezes por ano.	de agosto de 2024. A Comissão fixa datas-limite ***pelo menos uma vez por ano e*** até quatro vezes por ano.

Or. en

Alteração 117
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A primeira data-limite é o mais tardar 24 de agosto de 2024. A Comissão fixa datas-limite até quatro vezes por ano.	A primeira data-limite é o mais tardar 24 de agosto de 2024. A Comissão fixa datas-limite ***pelo menos uma vez por ano e*** até quatro vezes por ano.

Or. en

Alteração 118
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A primeira data-limite é o mais tardar 24 de agosto de 2024. A Comissão fixa datas-limite até quatro vezes por ano.	A primeira data-limite é o mais tardar 24 de agosto de 2024. A Comissão fixa datas-limite ***pelo menos uma vez por ano e*** até quatro vezes por ano.

Or. en

Alteração 119
Sara Matthieu

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A primeira data-limite é o mais tardar 24 de agosto de 2024. A Comissão fixa datas-limite até quatro vezes por ano.	A primeira data-limite é o mais tardar 24 de agosto de 2024. A Comissão fixa datas-limite ***pelo menos uma vez e*** até quatro vezes por ano.

Or. en

Alteração 120
Susana Solís Pérez, Iuliu Winkler, Hildegard Bentele, Jan Farský, Oliver Schenk, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Andrea Wechsler, Raúl de la Hoz Quintano, Christian Ehler, Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A primeira data-limite é o mais tardar 24 de agosto de 2024. A Comissão fixa datas-limite ***até quatro vezes*** por ano.	A primeira data-limite é o mais tardar 24 de agosto de 2024. A Comissão fixa datas-limite ***pelo menos uma vez*** por ano.

Or. en

Alteração 121
Adam Jarubas, Letizia Moratti, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*

	(1-A) Ao artigo 3.º, n.º 3, é aditado o seguinte parágrafo:
	«Com o objetivo de reforçar a capacidade de extração da União e alcançar o valor de referência interno de 10 % para a extração de matérias-primas estratégicas, a Comissão apresenta, até ao segundo trimestre de 2027, um plano de ação com medidas concretas para apoiar a extração de matérias-primas críticas e estratégicas na União.»

Or. en

Alteração 122
Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 7 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-A) O artigo 7.º – Pedido e reconhecimento – passa a ter a seguinte redação:
2. Até 24 de novembro de 2024, a Comissão adota um ato de execução que estabeleça um modelo único a utilizar pelos promotores de projetos para os pedidos a que se refere o n.º 1 do presente artigo. O modelo único pode indicar de que modo as informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem ser expressas. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 39.º, n.º 2. O volume da documentação necessária para completar o modelo único referido no primeiro parágrafo deve ser razoável.	«2. Até 24 de novembro de 2024, a Comissão adota um ato de execução que estabeleça um modelo único a utilizar pelos promotores de projetos para os pedidos a que se refere o n.º 1 do presente artigo. O modelo único pode indicar de que modo as informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem ser expressas. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 39.º, n.º 2. O volume da documentação necessária para completar o modelo único referido no primeiro parágrafo deve ser razoável. ***A Comissão fornece orientações e, se for caso disso, oportunidades de intercâmbio prévio à apresentação de pedidos com os promotores de projetos, com vista a facilitar a preparação dos pedidos e a***

	melhorar a sua exaustividade e qualidade.»

Or. en

(32024R1252)

Alteração 123
Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 7 – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-A) O artigo 7.º – Pedido e reconhecimento – passa a ter a seguinte redação:
4. A Comissão informa os requerentes, no prazo de 30 dias a contar da data-limite aplicável, se considerar que as informações prestadas no pedido estão completas. Se o pedido estiver incompleto, a Comissão pode solicitar ao requerente que apresente as informações adicionais necessárias para completar o pedido sem demora injustificada, especificando as informações adicionais que são necessárias.	«4. A Comissão informa os requerentes, no prazo de 30 dias a contar da data-limite aplicável, se considerar que as informações prestadas no pedido estão completas. Se o pedido estiver incompleto, a Comissão pode solicitar ao requerente que apresente as informações adicionais necessárias para completar o pedido sem demora injustificada, especificando as informações adicionais que são necessárias. ***Os requerentes têm a possibilidade de completar, clarificar e atualizar os seus pedidos durante o processo de avaliação, se for caso disso, sem necessidade de apresentar um novo pedido.***»

Or. en

(32024R1252)

Alteração 124
Per Clausen, Anthony Smith

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) No prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão publica um quadro destinado a garantir o cumprimento das salvaguardas ambientais e sociais dos projetos estratégicos, no qual figure o consentimento obrigatório, livre, prévio e informado das comunidades indígenas afetadas.

Or. en

Alteração 125
Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 7 – n.º 7

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-B) O artigo 7.º – Pedido e reconhecimento – passa a ter a seguinte redação:
7. A Comissão transmite o pedido completo ao Estado-Membro, país terceiro ou PTU cujo território é abrangido por um projeto proposto.	«7. A Comissão transmite o pedido completo ao Estado-Membro ***e à região***, ***ao*** país terceiro ou ***ao*** PTU cujo território é abrangido por um projeto proposto.»

Or. en

(32024R1252)

Alteração 126
Marcin Sypniewski, Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24.º

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento mais dois meses] e no prazo de ***seis*** meses a contar de cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas, a Comissão identifica as grandes empresas que operam na União e que utilizam matérias-primas estratégicas para fabricar baterias para o armazenamento de energia e para a eletromobilidade, equipamentos relacionados com a produção e utilização de hidrogénio, equipamentos relacionados com a produção de energia de fontes renováveis, aeronaves, motores de tração, bombas de calor, equipamentos relacionados com a transmissão e armazenamento de dados, dispositivos eletrónicos móveis, equipamentos relacionados com a fabricação aditiva, equipamentos relacionados com a robótica, drones, lança-foguetes, radares, satélites ou circuitos integrados avançados.	1. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento mais dois meses] e no prazo de ***12*** meses a contar de cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas, a Comissão identifica as grandes empresas que operam na União e que utilizam matérias-primas estratégicas para fabricar baterias para o armazenamento de energia e para a eletromobilidade, equipamentos relacionados com a produção e utilização de hidrogénio, equipamentos relacionados com a produção de energia de fontes renováveis, aeronaves, motores de tração, bombas de calor, equipamentos relacionados com a transmissão e armazenamento de dados, dispositivos eletrónicos móveis, equipamentos relacionados com a fabricação aditiva, equipamentos relacionados com a robótica, drones, lança-foguetes, radares, satélites ou circuitos integrados avançados. ***Antes de concluir a identificação, a Comissão notifica e consulta o Estado-Membro em cujo território a empresa exerce a sua atividade principal. O Estado-Membro tem o direito de apresentar observações no prazo de 30 dias. Caso a empresa em causa fabrique produtos de defesa, o Estado-Membro pode opor-se à identificação por motivos de interesses essenciais de segurança, e a Comissão não dá seguimento ao processo sem o acordo do Estado-Membro em questão.***

Or. en

Alteração 127
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a
Regulamento (UE) 2024/1252

Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento mais dois meses] e no prazo de ***seis*** meses a contar de cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas, a Comissão identifica as grandes empresas que operam na União e que utilizam matérias-primas estratégicas para fabricar baterias para o armazenamento de energia e para a eletromobilidade, equipamentos relacionados com a produção e utilização de hidrogénio, equipamentos relacionados com a produção de energia de fontes renováveis, aeronaves, motores de tração, bombas de calor, equipamentos relacionados com a transmissão e armazenamento de dados, dispositivos eletrónicos móveis, equipamentos relacionados com a fabricação aditiva, equipamentos relacionados com a robótica, drones***, lança-foguetes, radares, satélites*** ou circuitos integrados avançados.	1. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento mais dois meses] e no prazo de ***12*** meses a contar de cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas, a Comissão***, em estreita consulta com os Estados-Membros,*** identifica as grandes empresas que operam na União e que utilizam matérias-primas estratégicas para fabricar baterias para o armazenamento de energia e para a eletromobilidade, equipamentos relacionados com a produção e utilização de hidrogénio, equipamentos relacionados com a produção de energia de fontes renováveis, aeronaves ***civis***, motores de tração, bombas de calor, equipamentos relacionados com a transmissão e armazenamento de dados, dispositivos eletrónicos móveis, equipamentos relacionados com a fabricação aditiva, equipamentos relacionados com a robótica ***civil***, drones ***para utilização civil*** ou circuitos integrados avançados. ***No decurso desta identificação e nas fases subsequentes, a Comissão consulta o Estado-Membro em causa e procede ao intercâmbio de informações pertinentes com o mesmo relativamente às grandes empresas identificadas que operem no seu território.***

Or. en

Alteração 128
Brigitte van den Berg, Christophe Grudler, Elisabetta Gualmini, Barry Andrews, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento mais dois meses] e no prazo de seis meses a contar de cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas, a Comissão identifica as grandes empresas que operam na União e que utilizam matérias-primas estratégicas para fabricar baterias para o armazenamento de energia e para a eletromobilidade, equipamentos relacionados com a produção e utilização de hidrogénio, equipamentos relacionados com a produção de energia de fontes renováveis, aeronaves, motores de tração, bombas de calor, equipamentos relacionados com a transmissão e armazenamento de dados, dispositivos eletrónicos móveis, equipamentos relacionados com a fabricação aditiva, equipamentos relacionados com a robótica, drones, lança-foguetes, radares, satélites ou circuitos integrados avançados.	1. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento mais dois meses] e no prazo de seis meses a contar de cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas, a Comissão identifica as grandes empresas que operam na União e que utilizam matérias-primas estratégicas para fabricar baterias para o armazenamento de energia e para a eletromobilidade, equipamentos relacionados com a produção e utilização de hidrogénio, equipamentos relacionados com a produção de energia de fontes renováveis, aeronaves, motores de tração, bombas de calor, equipamentos relacionados com a transmissão e armazenamento de dados, dispositivos eletrónicos móveis, equipamentos relacionados com a fabricação aditiva, equipamentos relacionados com a robótica, drones, lança-foguetes, radares, satélites ou circuitos integrados avançados. ***A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 38.º para aditar produtos à lista constante do primeiro parágrafo do presente número, com base na evolução geopolítica e económica relevante.***

Or. en

Alteração 129
Sara Matthieu
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de	1. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de

entrada em vigor do presente regulamento mais dois meses] e no prazo de seis meses a contar de cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas, a Comissão identifica as grandes empresas que operam na União e que utilizam matérias-primas estratégicas para fabricar baterias para o armazenamento de energia e para a eletromobilidade, equipamentos relacionados com a produção e utilização de hidrogénio, equipamentos relacionados com a produção de energia de fontes renováveis, aeronaves, motores de tração, bombas de calor, equipamentos relacionados com a transmissão e armazenamento de dados, dispositivos eletrónicos móveis, equipamentos relacionados com a fabricação aditiva, equipamentos relacionados com a robótica, drones, lança-foguetes, radares, satélites ou circuitos integrados avançados.

entrada em vigor do presente regulamento mais dois meses] e no prazo de seis meses a contar de cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas, a Comissão identifica as grandes empresas que operam na União e que utilizam matérias-primas estratégicas para fabricar baterias para o armazenamento de energia e para a eletromobilidade, equipamentos relacionados com a produção e utilização de hidrogénio, equipamentos relacionados com a produção***, distribuição e transporte*** de energia de fontes renováveis, aeronaves, motores de tração, bombas de calor, equipamentos relacionados com a transmissão e armazenamento de dados, dispositivos eletrónicos móveis, equipamentos relacionados com a fabricação aditiva, equipamentos relacionados com a robótica, drones, lança-foguetes, radares, satélites ou circuitos integrados avançados***, equipamentos relacionados com a imagiologia médica e equipamentos relacionados com a fotónica, incluindo lasers e dispositivos óticos***.

Or. en

Alteração 130
András Gyürk, Isabella Tovaglieri, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Ondřej Knotek, Paolo Borchia, Raffaele Stancanelli, Silvia Sardone, Julie Rechagneux

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a
Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento mais dois meses] e no prazo de seis meses a contar de cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas, a Comissão identifica as grandes empresas que operam

Alteração

1. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento mais dois meses] e no prazo de seis meses a contar de cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas, a Comissão***, após consulta aprofundada dos***

na União e que utilizam matérias-primas estratégicas para fabricar baterias para o armazenamento de energia e para a eletromobilidade, equipamentos relacionados com a produção e utilização de hidrogénio, equipamentos relacionados com a produção de energia de fontes renováveis, aeronaves, motores de tração, bombas de calor, equipamentos relacionados com a transmissão e armazenamento de dados, dispositivos eletrónicos móveis, equipamentos relacionados com a fabricação aditiva, equipamentos relacionados com a robótica, drones, lança-foguetes, radares, satélites ou circuitos integrados avançados.

Estados-Membros, identifica as grandes empresas que operam na União e que utilizam matérias-primas estratégicas para fabricar baterias para o armazenamento de energia e para a eletromobilidade, equipamentos relacionados com a produção e utilização de hidrogénio, equipamentos relacionados com a produção de energia de fontes renováveis, aeronaves, motores de tração, bombas de calor, equipamentos relacionados com a transmissão e armazenamento de dados, dispositivos eletrónicos móveis, equipamentos relacionados com a fabricação aditiva, equipamentos relacionados com a robótica, drones, lança-foguetes, radares, satélites ou circuitos integrados avançados.

Or. en

Alteração 131
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento mais dois meses] e no prazo de seis meses a contar de cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas, a Comissão identifica as grandes empresas que operam na União e que utilizam matérias-primas estratégicas para fabricar baterias para o armazenamento de energia e para a eletromobilidade, equipamentos relacionados com a produção e utilização de hidrogénio, equipamentos relacionados com a produção de energia de fontes renováveis, aeronaves, motores de tração,	1. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento mais dois meses] e no prazo de seis meses a contar de cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas, a Comissão***, em estreita consulta com os Estados-Membros,*** identifica as grandes empresas que operam na União e que utilizam matérias-primas estratégicas para fabricar baterias para o armazenamento de energia e para a eletromobilidade, equipamentos relacionados com a produção e utilização de hidrogénio, equipamentos relacionados com a

bombas de calor, equipamentos relacionados com a transmissão e armazenamento de dados, dispositivos eletrónicos móveis, equipamentos relacionados com a fabricação aditiva, equipamentos relacionados com a robótica, drones, lança-foguetes, radares, satélites ou circuitos integrados avançados.	produção de energia de fontes renováveis, aeronaves, motores de tração, bombas de calor, equipamentos relacionados com a transmissão e armazenamento de dados, dispositivos eletrónicos móveis, equipamentos relacionados com a fabricação aditiva, equipamentos relacionados com a robótica, drones, lança-foguetes, radares, satélites ou circuitos integrados avançados.

Or. en

Alteração 132
Brigitte van den Berg, Christophe Grudler, Elisabetta Gualmini, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento mais dois meses] e no prazo de seis meses a contar de cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas, a Comissão identifica as grandes empresas que operam na União e que utilizam matérias-primas estratégicas para fabricar baterias para o armazenamento de energia e para a eletromobilidade, equipamentos relacionados com a produção e utilização de hidrogénio, equipamentos relacionados com a produção de energia de fontes renováveis, aeronaves, motores de tração, bombas de calor, equipamentos relacionados com a transmissão e armazenamento de dados, dispositivos eletrónicos móveis, equipamentos relacionados com a fabricação aditiva, equipamentos relacionados com a robótica, drones, lança-foguetes, radares, satélites ou circuitos integrados avançados.	1. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento mais dois meses] e no prazo de seis meses a contar de cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas, a Comissão identifica as grandes empresas que operam na União e que utilizam matérias-primas estratégicas para fabricar baterias para o armazenamento de energia e para a eletromobilidade, equipamentos relacionados com a produção e utilização de hidrogénio, equipamentos relacionados com a produção de energia de fontes renováveis ***e nuclear***, aeronaves, motores de tração, bombas de calor, equipamentos relacionados com a transmissão e armazenamento de dados, dispositivos eletrónicos móveis, equipamentos relacionados com a fabricação aditiva, equipamentos relacionados com a robótica, drones, lança-foguetes, radares, satélites ou circuitos integrados avançados.

Or. en

Alteração 133
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a
2024/1252
Artigo 24 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os critérios da Comissão para a identificação de grandes empresas, tal como referidas no n.º 1, devem ser transparentes, objetivos e sujeitos ao escrutínio público. A Comissão deve apresentar relatórios pormenorizados sobre as estruturas de propriedade e os mecanismos de controlo das empresas identificadas, a fim de assegurar o seu alinhamento com os interesses estratégicos da União.

Or. en

Justificação

A presente alteração atenua o risco de «vinculação» de grandes empresas específicas e não transparentes a recursos nacionais sem uma supervisão clara.

Alteração 134
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a-A (nova)
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Em conformidade com o princípio da circularidade económica, a Comissão e os Estados-Membros dão prioridade ao desenvolvimento de cadeias de valor integradas nas quais as matérias-primas

	são transformadas e recicladas na proximidade imediata do local de extração. Tal garante que os fluxos de resíduos provenientes da extração se convertem em matérias-primas secundárias imediatas para os setores industriais locais, de forma a fechar o ciclo e minimizar a pegada de carbono dos transportes.

Or. en

Alteração 135
Brigitte van den Berg, Christophe Grudler, Elisabetta Gualmini, Barry Andrews, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. A Comissão informa as grandes empresas que identificou nos termos do n.º 1 dessa identificação e das obrigações que lhes incumbem por força do presente artigo.	1-A. A Comissão informa as grandes empresas que identificou nos termos do n.º 1 dessa identificação e das obrigações que lhes incumbem por força do presente artigo. ***Ao informar as grandes empresas identificadas, a Comissão fornece-lhes orientações sobre como cumprir as suas obrigações ao abrigo do presente artigo.***

Or. en

Alteração 136
András Gyürk, Isabella Tovaglieri, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Ondřej Knotek, Paolo Borchia, Raffaele Stancanelli, Silvia Sardone, Barbara Bonte, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b
Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*

1-A. A Comissão informa as grandes empresas que identificou nos termos do n.º 1 dessa identificação e das obrigações que lhes incumbem por força do presente artigo.	1-A. A Comissão informa as grandes empresas que identificou nos termos do n.º 1 dessa identificação e das obrigações que lhes incumbem por força do presente artigo. ***Cabe à Comissão garantir a plena participação dos Estados-Membros em causa.***

Or. en

Alteração 137
Sara Matthieu
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem, no prazo de seis meses a contar da data em que foram informadas da sua identificação e, pelo menos, de três em três anos e na medida em que as informações solicitadas estejam à sua disposição, realizar uma avaliação dos riscos da sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas relativamente às matérias-primas estratégicas, que inclua:	2. As grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem, no prazo de seis meses a contar da data em que foram informadas da sua identificação***, estabelecer um processo de monitorização interna dedicado à cadeia de aprovisionamento de matérias-primas críticas*** e, pelo menos, de três em três anos e na medida em que as informações solicitadas estejam à sua disposição, realizar uma avaliação ***exaustiva*** dos riscos da sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas relativamente às matérias-primas estratégicas, que inclua:

Or. en

Alteração 138
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem***, no prazo de seis meses a contar da data em que foram informadas da sua identificação e***, pelo menos, de três em três anos e na medida em que as informações solicitadas estejam à sua disposição, realizar uma avaliação dos riscos da sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas relativamente às matérias-primas estratégicas, que inclua:	2. As grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem, pelo menos, de três em três anos e na medida em que as informações solicitadas estejam à sua disposição, realizar uma avaliação dos riscos da sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas relativamente às matérias-primas estratégicas, que inclua:

Or. en

Alteração 139
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem, no prazo de ***seis*** meses a contar da data em que foram ***informadas*** da sua identificação e, pelo menos, de três em três anos e na medida em que as informações solicitadas estejam à sua disposição, realizar uma avaliação dos riscos da sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas relativamente às matérias-primas estratégicas, que inclua:	2. As grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem, no prazo de ***12*** meses a contar da data em que foram ***notificadas*** da sua identificação ***pela Comissão*** e, pelo menos, de três em três anos e na medida em que as informações solicitadas estejam à sua disposição, realizar uma avaliação dos riscos da sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas relativamente às matérias-primas estratégicas, que inclua:

Or. en

Alteração 140
Sarah Knafo, Marcin Sypniewski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem, no prazo de ***seis*** meses a contar da data em que foram informadas da sua identificação e, pelo menos, de três em três anos e na medida em que as informações solicitadas estejam à sua disposição, realizar uma avaliação dos riscos da sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas relativamente às matérias-primas estratégicas, que inclua:	2. As grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem, no prazo de ***12*** meses a contar da data em que foram informadas da sua identificação e, pelo menos, de três em três anos e na medida em que as informações solicitadas estejam à sua disposição, realizar uma avaliação dos riscos da sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas relativamente às matérias-primas estratégicas, que inclua:

Or. en

Alteração 141
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem, no prazo de ***seis*** meses a contar da data em que foram informadas da sua identificação e, pelo menos, de três em três anos e na medida em que as informações solicitadas estejam à sua disposição, realizar uma avaliação dos riscos da sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas relativamente às matérias-primas estratégicas, que inclua:	2. As grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem, no prazo de ***12*** meses a contar da data em que foram informadas da sua identificação e, pelo menos, de três em três anos e na medida em que as informações solicitadas estejam à sua disposição, realizar uma avaliação dos riscos da sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas relativamente às matérias-primas estratégicas, que inclua:

Or. en

Alteração 142
Susana Solís Pérez, Iuliu Winkler, Hildegard Bentele, Jan Farský, Oliver Schenk, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Andrea Wechsler, Raúl de la Hoz Quintano, Christian Ehler, Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem, no prazo de ***seis*** meses a contar da data em que foram informadas da sua identificação e, pelo menos, de três em três anos e na medida em que as informações solicitadas estejam à sua disposição, realizar uma avaliação dos riscos da sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas relativamente às matérias-primas estratégicas, que inclua:	2. As grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem, no prazo de ***12*** meses a contar da data em que foram informadas da sua identificação e, pelo menos, de três em três anos e na medida em que as informações solicitadas estejam à sua disposição, realizar uma avaliação dos riscos da sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas relativamente às matérias-primas estratégicas, que inclua:

Or. en

Alteração 143
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Um mapeamento da cadeia de abastecimento dos componentes que contêm matérias-primas estratégicas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 144
Sarah Knafo, Marcin Sypniewski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Um mapeamento da cadeia de abastecimento dos componentes que contêm matérias-primas estratégicas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 145
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Um mapeamento da cadeia de abastecimento dos componentes que contêm matérias-primas estratégicas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 146
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um mapeamento dos locais onde são extraídas, transformadas ou recicladas as matérias-primas estratégicas que utilizam;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 147
Brigitte van den Berg, Christophe Grudler, Elisabetta Gualmini, Barry Andrews, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um mapeamento dos ***locais*** onde são extraídas, transformadas ou recicladas as matérias-primas estratégicas que utilizam;	b) Um mapeamento dos ***países*** onde são extraídas, transformadas ou recicladas as matérias-primas estratégicas que utilizam;

Or. en

Alteração 148
Brigitte van den Berg, Christophe Grudler, Elisabetta Gualmini, Barry Andrews, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Um mapeamento, por nacionalidade, da propriedade das instalações onde são extraídas, transformadas ou recicladas as matérias-primas estratégicas que utilizam;

Or. en

Alteração 149
Sara Matthieu
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c

Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Uma análise dos fatores que possam afetar o seu aprovisionamento de matérias-primas estratégicas;	c) Uma análise dos fatores que possam afetar ***positiva e negativamente*** o seu aprovisionamento de matérias-primas estratégicas***, incluindo uma avaliação da exposição ao risco de ausência de consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas e das comunidades locais e de impactos ambientais significativos nos locais de extração***;

Or. en

Alteração 150
Per Clausen, Anthony Smith

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c
2024/1252
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Uma avaliação da conformidade da cadeia de aprovisionamento com as normas europeias e internacionais em matéria de ambiente e direitos laborais;

Or. en

Alteração 151
Brigitte van den Berg, Christophe Grudler, Elisabetta Gualmini, Barry Andrews, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*

4. Se forem detetadas vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento em resultado da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2, as grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem ***envidar esforços*** para mitigar essas vulnerabilidades***, nomeadamente diversificando as*** suas cadeias de aprovisionamento de matérias-primas, ***considerando*** matérias-primas secundárias ***ou substituindo*** as matérias-primas estratégicas.	4. Se forem detetadas vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento em resultado da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2, as grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem ***tomar medidas*** para mitigar essas vulnerabilidades ***conforme aplicável ao material e à aplicação específicos. Essas medidas podem incluir: a diversificação das*** suas cadeias de aprovisionamento de matérias-primas ***estratégicas***, ***o aumento da utilização de*** matérias-primas secundárias ***estratégicas, a transição para fornecedores estabelecidos na União ou detidos por entidades da União, a manutenção de reservas de matérias-primas estratégicas, a melhoria da eficiência dos materiais, a substituição das*** matérias-primas estratégicas ***ou outras medidas consideradas adequadas***.
	Or. en

Alteração 152
Marcin Sypniewski, Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se forem detetadas vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento em resultado da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2, as grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem ***envidar esforços*** para mitigar essas vulnerabilidades, nomeadamente diversificando as suas cadeias de aprovisionamento de matérias-primas, considerando matérias-primas secundárias ou substituindo as matérias-primas estratégicas.	4. Se forem detetadas vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento em resultado da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2, as grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem ***tomar medidas*** para mitigar essas vulnerabilidades, nomeadamente diversificando as suas cadeias de aprovisionamento de matérias-primas, considerando matérias-primas secundárias ou substituindo as matérias-primas estratégicas. ***Considera-se que uma grande empresa cumpriu esta obrigação na medida em que tenha realizado***

	investimentos em projetos de extração, transformação ou refinação localizados na União que tenham sido reconhecidos como projetos estratégicos ao abrigo do artigo 6.º do presente regulamento, de forma proporcional à vulnerabilidade avaliada.

Or. en

Alteração 153
Sara Matthieu
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se forem detetadas vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento em resultado da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2, as grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem ***envidar esforços para*** mitigar essas vulnerabilidades, nomeadamente diversificando as suas cadeias de aprovisionamento de matérias-primas, ***considerando*** matérias-primas secundárias ***ou*** substituindo as matérias-primas estratégicas.	4. Se forem detetadas vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento em resultado da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2, ***nomeadamente devido à exposição ao risco de ausência de consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas ou de impactos ambientais significativos nos locais de extração,*** as grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem mitigar essas vulnerabilidades, nomeadamente diversificando as suas cadeias de aprovisionamento de matérias-primas ***estratégicas***, ***dando prioridade a*** matérias-primas secundárias***,*** substituindo as matérias-primas estratégicas ***e melhorando a eficiência na utilização dos recursos***.

Or. en

Alteração 154
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se forem detetadas vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento em resultado da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2, as grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem envidar esforços para mitigar essas vulnerabilidades, nomeadamente diversificando as suas cadeias de aprovisionamento de matérias-primas, considerando matérias-primas secundárias ou substituindo as matérias-primas estratégicas.	4. Se forem detetadas vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento em resultado da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2, as grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem envidar esforços para mitigar essas vulnerabilidades, ***num prazo razoável,*** nomeadamente***, se exequível,*** diversificando as suas cadeias de aprovisionamento de matérias-primas ***estratégicas***, considerando matérias-primas ***estratégicas*** secundárias***, reduzindo a utilização das matérias-primas estratégicas*** ou substituindo as matérias-primas estratégicas ***apenas quando tal for possível do ponto de vista técnico e acessível do ponto de vista económico***.

Or. en

Alteração 155
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se forem detetadas vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento em resultado da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2, as grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem envidar esforços para mitigar essas vulnerabilidades, nomeadamente ***diversificando*** as suas cadeias de	4. Se forem detetadas vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento em resultado da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2, as grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem***, se exequível, de acordo com as especificidades da cadeia de aprovisionamento de matérias-primas***

aprovisionamento de matérias-primas, considerando matérias-primas secundárias ***ou*** substituindo as matérias-primas estratégicas.

estratégicas, envidar esforços para mitigar essas vulnerabilidades, nomeadamente ***avaliando a possibilidade de diversificar*** as suas cadeias de aprovisionamento de matérias-primas, considerando matérias-primas secundárias***,*** substituindo as matérias-primas estratégicas ***ou reduzindo a utilização destas últimas***.

Or. en

Alteração 156
Katri Kulmuni, Elisabetta Gualmini, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se forem detetadas vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento em resultado da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2, as grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem envidar esforços para mitigar essas vulnerabilidades, nomeadamente diversificando as suas cadeias de aprovisionamento de matérias-primas, ***considerando*** matérias-primas secundárias ou substituindo as matérias-primas estratégicas.	4. Se forem detetadas vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento em resultado da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2, as grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem envidar esforços para mitigar essas vulnerabilidades, ***sempre que adequado e exequível,*** nomeadamente diversificando as suas cadeias de aprovisionamento de matérias-primas, ***aumentado a utilização de*** matérias-primas secundárias ou substituindo as matérias-primas estratégicas***, sempre que a substituição seja técnica e economicamente viável***.

Or. en

Alteração 157
Susana Solís Pérez, Iuliu Winkler, Hildegard Bentele, Jan Farský, Oliver Schenk, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Andrea Wechsler, Raúl de la Hoz Quintano, Christian Ehler, Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d

Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se forem detetadas vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento em resultado da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2, as grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem envidar esforços para mitigar essas vulnerabilidades, nomeadamente diversificando as suas cadeias de aprovisionamento de matérias-primas, considerando matérias-primas secundárias ou substituindo as matérias-primas estratégicas.	4. Se forem detetadas vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento em resultado da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2, as grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem envidar esforços para mitigar essas vulnerabilidades, nomeadamente diversificando as suas cadeias de aprovisionamento de matérias-primas ***estratégicas***, considerando matérias-primas secundárias***, reduzindo a utilização das matérias-primas estratégicas sempre que tecnicamente viável*** ou substituindo as matérias-primas estratégicas.

Or. en

Justificação

O aditamento de «estratégicas» clarifica que esta obrigação se aplica apenas às matérias-primas estratégicas abrangidas pelo regulamento e não a todas as matérias-primas utilizadas pelas empresas. Tal garante a segurança jurídica e alinha a disposição com o seu objetivo específico de garantir o aprovisionamento de materiais estratégicos. Além disso, as medidas enumeradas após «nomeadamente» são ilustrativas e não obrigatórias. Por exemplo, uma medida adicional não vinculativa poderia consistir em «reforçar as estratégias de constituição de reservas, se for caso disso».

Alteração 158
Per Clausen, Anthony Smith

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se forem detetadas vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento em resultado da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2, as grandes empresas a que se refere o n.º 1	4. Se forem detetadas vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento em resultado da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2, as grandes empresas a que se refere o n.º 1

devem envidar esforços para mitigar essas vulnerabilidades, nomeadamente diversificando as suas cadeias de aprovisionamento de matérias-primas, considerando matérias-primas secundárias ou substituindo as matérias-primas estratégicas.	devem envidar esforços para mitigar essas vulnerabilidades, nomeadamente diversificando as suas cadeias de aprovisionamento de matérias-primas, considerando matérias-primas secundárias***, promovendo a eficiência na utilização dos recursos*** ou substituindo as matérias-primas estratégicas.

Or. en

Alteração 159
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se forem detetadas vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento em resultado da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2, as grandes empresas a que se refere o n.º 1 ***devem*** envidar esforços para mitigar essas vulnerabilidades, nomeadamente diversificando as suas cadeias de aprovisionamento de matérias-primas, considerando matérias-primas secundárias ou substituindo as matérias-primas estratégicas.	4. Se forem detetadas vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento em resultado da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2, as grandes empresas a que se refere o n.º 1 ***podem*** envidar esforços para mitigar essas vulnerabilidades, nomeadamente diversificando as suas cadeias de aprovisionamento de matérias-primas, considerando matérias-primas secundárias ou substituindo as matérias-primas estratégicas.

Or. en

Alteração 160
András Gyürk, Isabella Tovaglieri, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Ondřej Knotek, Paolo Borchia, Raffaele Stancanelli, Silvia Sardone, Barbara Bonte, Auke Zijlstra, Julie Rechagneux

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d-A (nova)
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) A Comissão assegura que os novos requisitos não resultam num aumento significativo dos requisitos de comunicação de informações e dos encargos administrativos das empresas em causa.

Or. en

Alteração 161
Sarah Knafo, Marcin Sypniewski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem apresentar ao seu conselho de administração ou ao seu conselho de gestão os resultados da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2.	5. As grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem apresentar ao seu conselho de administração ou ao seu conselho de gestão os resultados da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2***, sempre que essa avaliação tenha identificado vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento. Caso não tenham sido identificadas vulnerabilidades significativas, a empresa deve documentar essa conclusão e mantê-la à disposição do conselho***.

Or. en

Alteração 162
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As grandes empresas a que se refere o n.º 1 ***devem*** apresentar ao seu conselho de administração ou ao seu conselho de gestão os resultados da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2.	5. As grandes empresas a que se refere o n.º 1 ***podem*** apresentar ao seu conselho de administração ou ao seu conselho de gestão os resultados da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2.

Or. en

Alteração 163
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As grandes empresas a que se refere o n.º 1 ***devem*** apresentar ao seu conselho de administração ou ao seu conselho de gestão os resultados da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2.	5. As grandes empresas a que se refere o n.º 1 ***podem*** apresentar ao seu conselho de administração ou ao seu conselho de gestão os resultados da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2.

Or. en

Alteração 164
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As grandes empresas a que se refere o n.º 1 ***devem*** apresentar ao seu conselho de administração ou ao seu conselho de gestão os resultados da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2.	5. As grandes empresas a que se refere o n.º 1 ***podem*** apresentar ao seu conselho de administração ou ao seu conselho de gestão os resultados da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2.

Or. en

Alteração 165
Susana Solís Pérez, Iuliu Winkler, Hildegard Bentele, Jan Farský, Oliver Schenk, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Andrea Wechsler, Raúl de la Hoz Quintano, Christian Ehler, Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
f) São inseridos os seguintes n.os 5-A ***e*** 5-B:	f) São inseridos os seguintes n.os 5-A**,** 5-B ***e 5-C***:

Or. en

Alteração 166
Sarah Knafo, Marcin Sypniewski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24.º

Texto da Comissão	*Alteração*
5-A. A Comissão pode solicitar às grandes empresas a que se refere o n.º 1 que expliquem de que forma cumprem as obrigações estabelecidas no presente artigo. As grandes empresas devem fornecer essas informações no prazo de ***30*** dias após a receção do pedido da Comissão.	5-A. A Comissão pode solicitar às grandes empresas a que se refere o n.º 1 que expliquem de que forma cumprem as obrigações estabelecidas no presente artigo. As grandes empresas devem fornecer essas informações no prazo de ***60*** dias após a receção do pedido da Comissão. ***Esse pedido deve ser devidamente justificado por escrito pela Comissão e deve limitar-se às informações estritamente necessárias para a avaliação da conformidade com o presente artigo. A Comissão deve tratar as informações recebidas como confidenciais sempre que a sua divulgação possa prejudicar os interesses comerciais legítimos da empresa em causa.***

Or. en

Alteração 167
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5-A. A Comissão pode solicitar às grandes empresas a que se refere o n.º 1 que expliquem de que forma cumprem as obrigações estabelecidas no presente artigo. As grandes empresas devem fornecer essas informações no prazo de ***30*** dias após a receção do pedido da Comissão.	5-A. A Comissão pode solicitar às grandes empresas a que se refere o n.º 1 que expliquem de que forma cumprem as obrigações estabelecidas no presente artigo. As grandes empresas devem fornecer essas informações no prazo de ***60*** dias após a receção do pedido da Comissão. ***A fim de facilitar o cumprimento, a Comissão deve fornecer as informações pertinentes ao Estado-Membro onde a empresa opera.***

Or. en

Alteração 168
András Gyürk, Isabella Tovaglieri, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Ondřej Knotek, Paolo Borchia, Raffaele Stancanelli, Silvia Sardone, Barbara Bonte, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 5-A

Texto da Comissão	*Alteração*
5-A. A Comissão pode solicitar às grandes empresas a que se refere o n.º 1 que expliquem de que forma cumprem as obrigações estabelecidas no presente artigo. As grandes empresas devem fornecer essas informações no prazo de 30 dias após a receção do pedido ***da***	5-A. A Comissão***, após consulta dos Estados-Membros interessados,*** pode solicitar às grandes empresas a que se refere o n.º 1 que expliquem de que forma cumprem as obrigações estabelecidas no presente artigo. As grandes empresas devem fornecer essas informações no prazo

Comissão.	de 30 dias após a receção do pedido***. A*** Comissão ***pode prestar apoio técnico para facilitar a aplicação***.

Or. en

Alteração 169
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 5-A

Texto da Comissão	*Alteração*
5-A. ***A Comissão pode*** solicitar às grandes empresas a que se refere o n.º 1 que expliquem de que forma cumprem as obrigações estabelecidas no presente artigo. ***As grandes*** empresas devem fornecer ***essas*** informações no prazo de ***30*** dias após a receção do pedido ***da Comissão***.	5-A. ***Os Estados-Membros podem*** solicitar às grandes empresas a que se refere o n.º 1 que expliquem de que forma cumprem as obrigações estabelecidas no presente artigo. ***Essas*** empresas devem fornecer ***as*** informações ***solicitadas*** no prazo de ***60*** dias após a receção do pedido ***do Estado-Membro em que operam ou em que a empresa tem a sua sede social***.

Or. en

Alteração 170
Susana Solís Pérez, Iuliu Winkler, Hildegard Bentele, Jan Farský, Oliver Schenk, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Andrea Wechsler, Raúl de la Hoz Quintano, Christian Ehler, Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 5-A

Texto da Comissão	*Alteração*
5-A. A Comissão pode solicitar às grandes empresas a que se refere o n.º 1 que expliquem de que forma cumprem as obrigações estabelecidas no presente artigo. As grandes empresas devem	5-A. A Comissão pode solicitar às grandes empresas a que se refere o n.º 1 que expliquem de que forma cumprem as obrigações estabelecidas no presente artigo. As grandes empresas devem

fornecer essas informações no prazo de ***30*** dias após a receção do pedido da Comissão.	fornecer essas informações no prazo de ***90*** dias após a receção do pedido da Comissão.

Or. en

Alteração 171
Marcin Sypniewski, Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Se a grande empresa identificada fabricar produtos de defesa na aceção da Diretiva 2009/43/CE ou produtos enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho (produtos de dupla utilização), deve comunicar as informações solicitadas ao Estado-Membro em cujo território está localizada. O Estado-Membro recolhe as informações e pode, se assim o entender, partilhá-las com a Comissão. Se o Estado-Membro considerar que a divulgação de tais informações à Comissão pode comprometer os seus interesses essenciais de segurança ou defesa nacional, pode reter essas informações. Nesse caso, é suficiente uma simples notificação à Comissão, não sendo exigida uma justificação ao Estado-Membro.

Or. en

Alteração 172
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f

Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 5-A-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A-A. Caso uma grande empresa fabrique produtos de defesa, deve, a título excecional, fornecer as informações solicitadas ao Estado-Membro em que está estabelecida. Se a divulgação à Comissão puser em risco interesses essenciais de segurança ou de defesa, o Estado-Membro pode reter essas informações, notificando a Comissão e fundamentando a sua decisão.

Or. en

Alteração 173
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 5-B

Texto da Comissão	*Alteração*
5-B. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado em conformidade com o artigo 38.º para completar o presente regulamento, especificando as medidas de mitigação dos riscos que as grandes empresas a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem adotar, sempre que sejam detetadas, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo, vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento.	***Suprimido***
A Comissão estabelece essas medidas de mitigação dos riscos com base numa avaliação das informações disponíveis sobre os riscos de aprovisionamento, os fluxos comerciais entre a União e países terceiros e os potenciais obstáculos ao comércio de matérias-primas críticas, e especifica as percentagens máximas de	

dependência de um único país terceiro na cadeia de aprovisionamento de matérias-primas críticas.	

Or. en

Alteração 174
András Gyürk, Isabella Tovaglieri, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Ondřej Knotek, Paolo Borchia, Raffaele Stancanelli, Silvia Sardone, Barbara Bonte, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 5-B

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado em conformidade com o artigo 38.º para completar o presente regulamento, especificando as medidas de mitigação dos riscos que as grandes empresas a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem adotar, sempre que sejam detetadas, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo, vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 175
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 5-B

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado em conformidade com o artigo 38.º para completar o presente	A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado em conformidade com o artigo 38.º para completar o presente

regulamento, especificando as medidas de mitigação dos riscos que as grandes empresas a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem adotar, sempre que sejam detetadas***, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo,*** vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento.	regulamento, especificando as medidas de mitigação dos riscos que as grandes empresas a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem adotar, sempre que sejam detetadas vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento***. Essas medidas devem ser proporcionais aos riscos identificados e ter em conta a disponibilidade de fontes alternativas. Devem consistir em medidas assentes nos melhores esforços para assegurar a continuidade da produção em caso de perturbação grave do aprovisionamento em setores específicos, com referência aos setores identificados ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, incluindo a sugestão de percentagens máximas de dependência de um único país terceiro na cadeia de aprovisionamento de matérias-primas estratégicas, tendo devidamente em conta a disponibilidade de fontes de aprovisionamento alternativas. Qualquer alargamento a outros setores para além dos identificados no n.º 1 do presente artigo só é admissível após a emissão de um parecer favorável pelo Comité de Matérias-Primas Críticas. A Comissão verifica, pelo menos de seis em seis meses, se subsistem as circunstâncias que justificaram a adoção do ato delegado e altera ou revoga esse ato caso essas circunstâncias se tenham alterado.***
	Or. en

Alteração 176
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 5-B

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão ***fica habilitada a adotar um ato delegado em conformidade com o***	A Comissão ***pode solicitar aos Estados-Membros que transmitam essas***

artigo 38.º para completar o presente regulamento, especificando as medidas de mitigação dos riscos que as grandes empresas a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem adotar, sempre que sejam detetadas***, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo,*** vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento.

informações, as quais devem ser fornecidas no prazo máximo de 60 dias a contar da data de receção do pedido da Comissão. Se a divulgação de uma informação à Comissão puser em risco interesses essenciais de segurança ou de defesa, o Estado-Membro pode reter essa informação.

Nesse caso, deve comunicar à Comissão que a informação foi retida e apresentar uma justificação. Sempre que sejam detetadas vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento***, o Estado-Membro, com base numa metodologia acordada com a Comissão, deve submeter ao Comité uma avaliação das informações não sensíveis disponíveis sobre os riscos de aprovisionamento setoriais, os fluxos comerciais entre a União e os países terceiros e os potenciais obstáculos ao comércio de matérias-primas estratégicas***.

Or. en

Alteração 177
Katri Kulmuni, Elisabetta Gualmini, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 5-B

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado em conformidade com o artigo 38.º para completar o presente regulamento, especificando as medidas de mitigação dos riscos que as grandes empresas a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem adotar, sempre que sejam detetadas, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo, vulnerabilidades significativas às perturbações do	A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado em conformidade com o artigo 38.º para completar o presente regulamento, especificando as medidas de mitigação dos riscos que as grandes empresas a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem adotar, sempre que sejam detetadas, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo, vulnerabilidades significativas às perturbações do

aprovisionamento.	aprovisionamento. ***As informações facultadas nos termos do presente número não exigem a divulgação de informações confidenciais ou comercialmente sensíveis sujeitas ao disposto no artigo 46.º do Regulamento (UE) 2024/1252.***
	Or. en

Alteração 178
Sara Matthieu
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 5-B

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado em conformidade com o artigo 38.º para completar o presente regulamento, especificando as medidas de mitigação dos riscos que as grandes empresas a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem adotar, sempre que sejam detetadas, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo, vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento.	A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado em conformidade com o artigo 38.º para completar o presente regulamento, especificando as medidas de mitigação dos riscos que as grandes empresas a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem adotar, sempre que sejam detetadas, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo, vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento. ***Esses atos delegados devem ter em conta todos os tipos de medidas de mitigação, nomeadamente dando prioridade à circularidade, à eficiência na utilização dos recursos e à substituição de matérias-primas estratégicas.***
	Or. en

Alteração 179
Susana Solís Pérez, Iuliu Winkler, Hildegard Bentele, Jan Farský, Oliver Schenk, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Andrea Wechsler, Raúl de la Hoz Quintano, Christian Ehler, Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 5-B

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão estabelece essas medidas de mitigação dos riscos com base numa avaliação das informações disponíveis sobre os riscos de aprovisionamento, os fluxos comerciais entre a União e países terceiros e os potenciais obstáculos ao comércio de matérias-primas críticas, e especifica as percentagens máximas de dependência de um único país terceiro na cadeia de aprovisionamento de matérias-primas críticas.	A Comissão estabelece essas medidas de mitigação dos riscos com base numa avaliação das informações disponíveis sobre os riscos de aprovisionamento, os fluxos comerciais entre a União e países terceiros e os potenciais obstáculos ao comércio de matérias-primas críticas, e especifica as percentagens máximas de dependência de um único país terceiro na cadeia de aprovisionamento de matérias-primas críticas. ***Ao especificar as medidas de mitigação dos riscos nos termos do presente número, a Comissão tem em conta a disponibilidade de fontes alternativas de aprovisionamento e o parecer do Comité de Matérias-Primas Críticas. As medidas não podem impor encargos desproporcionados às empresas da União em relação ao objetivo estratégico prosseguido.*** ***Ao avaliar a proporcionalidade, a Comissão tem em conta os custos estimados de conformidade para as empresas da União, a disponibilidade e o custo de fontes de aprovisionamento alternativas, assegurando que qualquer aumento de custos permaneça tão baixo quanto possível, tendo em vista a consecução dos objetivos de resiliência e de segurança de aprovisionamento prosseguidos.*** ***Os atos delegados adotados nos termos do presente número podem aplicar diferentes medidas de mitigação a diferentes matérias-primas estratégicas, podem excluir determinadas matérias-primas estratégicas ou categorias de produtos e devem prever períodos de transição adequados.*** ***As informações apresentadas por grandes***

empresas nos termos do presente artigo são tratadas como confidenciais em conformidade com o artigo 46.º.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa assegurar que a conceção das medidas de mitigação dos riscos continua a ser realista, proporcionada e alinhada com as realidades económicas enfrentadas pela indústria europeia.

Alteração 180
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 5-B

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão estabelece essas medidas de mitigação dos riscos ***com base numa avaliação das informações disponíveis sobre os riscos de aprovisionamento, os fluxos comerciais entre a União e países terceiros e os potenciais obstáculos ao comércio de matérias-primas críticas, e especifica as*** percentagens máximas de dependência de um único país terceiro na cadeia de aprovisionamento de matérias-primas ***críticas***.	***As*** medidas de mitigação dos riscos ***devem ser proporcionais às vulnerabilidades identificadas e ter em conta a disponibilidade de fontes alternativas. Devem consistir em medidas assentes nos melhores esforços e em recomendações destinadas a assegurar a continuidade da produção em caso de perturbação grave do aprovisionamento em setores específicos, incluindo, se for caso disso,*** percentagens máximas de dependência de um único país terceiro na cadeia de aprovisionamento de matérias-primas ***estratégicas, tendo devidamente em conta a disponibilidade de fontes de aprovisionamento alternativas***. ***A lista de medidas de mitigação dos riscos que a Comissão pode adotar deve ter natureza indicativa, estar associada a vulnerabilidades identificadas e limitar-se a componentes essenciais que contenham quantidades significativas de matérias-primas estratégicas (MPE). Essas medidas podem ser utilizadas numa base voluntária, em particular pelas***

grandes empresas quando identifiquem vulnerabilidades significativas.

Or. en

Alteração 181
Brigitte van den Berg, Christophe Grudler, Elisabetta Gualmini, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 5-B

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão estabelece essas medidas de mitigação dos riscos com base numa avaliação das informações disponíveis sobre os riscos de aprovisionamento, os fluxos comerciais entre a União e países terceiros e os potenciais obstáculos ao comércio de matérias-primas críticas***, e*** especifica as percentagens máximas de dependência de um único país terceiro na cadeia de aprovisionamento de matérias-primas críticas.	A Comissão estabelece essas medidas de mitigação dos riscos com base numa avaliação das informações disponíveis sobre os riscos de aprovisionamento, os fluxos comerciais entre a União e países terceiros e os potenciais obstáculos ao comércio de matérias-primas críticas***. A Comissão tem também em conta as características específicas das diferentes matérias-primas críticas e as suas aplicações e assegura que o ato delegado prevê um conjunto adaptado de medidas de mitigação dos riscos, a partir do qual as grandes empresas selecionam as mais adequadas em função das suas circunstâncias específicas. A Comissão*** especifica as percentagens máximas de dependência de um único país terceiro na cadeia de aprovisionamento de matérias-primas críticas.

Or. en

Alteração 182
Marcin Sypniewski, Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 5-B

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão estabelece essas medidas de mitigação dos riscos com base numa avaliação das informações disponíveis sobre os riscos de aprovisionamento, os fluxos comerciais entre a União e países terceiros e os potenciais obstáculos ao comércio de matérias-primas críticas, e especifica as percentagens máximas de dependência de um único país terceiro na cadeia de aprovisionamento de matérias-primas críticas.	A Comissão estabelece essas medidas de mitigação dos riscos com base numa avaliação das informações disponíveis sobre os riscos de aprovisionamento, os fluxos comerciais entre a União e países terceiros e os potenciais obstáculos ao comércio de matérias-primas críticas, e especifica as percentagens máximas de dependência de um único país terceiro na cadeia de aprovisionamento de matérias-primas críticas. ***O ato delegado não especifica as percentagens máximas de dependência de um único país terceiro na cadeia de aprovisionamento de matérias-primas críticas. Esses limiares quantitativos só podem ser estabelecidos pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário.***

Or. en

Alteração 183
Hildegard Bentele, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 5-B – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão estabelece essas medidas de mitigação dos riscos com base numa avaliação das informações disponíveis sobre os riscos de aprovisionamento, os fluxos comerciais entre a União e países terceiros e os potenciais obstáculos ao comércio de matérias-primas críticas, e especifica as percentagens máximas de dependência de um único país terceiro na cadeia de aprovisionamento de matérias-primas críticas.	A Comissão estabelece essas medidas de mitigação dos riscos com base numa avaliação das informações disponíveis sobre os riscos de aprovisionamento, os fluxos comerciais entre a União e países terceiros e os potenciais obstáculos ao comércio de matérias-primas críticas, e especifica as percentagens máximas de dependência de um único país terceiro na cadeia de aprovisionamento de matérias-primas críticas. ***As medidas também devem indicar os potenciais***

	benefícios das parcerias estratégicas, dos acordos de cooperação pertinentes, incluindo acordos bilaterais, e dos projetos, incluindo projetos de investimento no âmbito da Estratégia Global Gateway relacionados com matérias-primas críticas em países parceiros.

Or. en

Alteração 184
Katri Kulmuni, Elisabetta Gualmini, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 5-B

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão estabelece essas medidas de mitigação dos riscos com base numa avaliação das informações disponíveis sobre os riscos de aprovisionamento, os fluxos comerciais entre a União e países terceiros e os potenciais obstáculos ao comércio de matérias-primas críticas, e especifica as percentagens máximas de dependência de um único país terceiro na cadeia de aprovisionamento de matérias-primas críticas.	A Comissão estabelece essas medidas de mitigação dos riscos com base numa avaliação das informações disponíveis sobre os riscos de aprovisionamento, os fluxos comerciais entre a União e países terceiros e os potenciais obstáculos ao comércio de matérias-primas críticas, e especifica as percentagens máximas de dependência de um único país terceiro na cadeia de aprovisionamento de matérias-primas críticas***, tendo em conta as fontes alternativas existentes, bem como o eventual desenvolvimento futuro das tecnologias. Acompanha ativamente a situação e procede aos ajustamentos necessários***.

Or. en

Alteração 185
Sara Matthieu
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 5-B

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão estabelece essas medidas de mitigação dos riscos com base numa avaliação das informações disponíveis sobre os riscos de aprovisionamento, os fluxos comerciais entre a União e países terceiros e os potenciais obstáculos ao comércio de matérias-primas ***críticas***, e especifica as percentagens máximas de dependência de um único país terceiro na cadeia de aprovisionamento de matérias-primas ***críticas***.	A Comissão estabelece essas medidas de mitigação dos riscos com base numa avaliação das informações disponíveis sobre os riscos de aprovisionamento, os fluxos comerciais entre a União e países terceiros e os potenciais obstáculos ao comércio de matérias-primas ***estratégicas***, e especifica as percentagens máximas de dependência de um único país terceiro na cadeia de aprovisionamento de matérias-primas ***estratégicas***.

Or. en

Alteração 186
András Gyürk, Isabella Tovaglieri, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Ondřej Knotek, Paolo Borchia, Raffaele Stancanelli, Silvia Sardone, Barbara Bonte, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f
Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 5-B

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão estabelece essas medidas de mitigação dos riscos ***com base*** numa avaliação das informações disponíveis sobre os riscos de aprovisionamento, os fluxos comerciais entre a União e países terceiros e os potenciais obstáculos ao comércio de matérias-primas críticas, e ***especifica*** as percentagens máximas de dependência de um único país terceiro na cadeia de aprovisionamento de matérias-primas críticas.	***As*** medidas de mitigação dos riscos ***devem basear-se*** numa avaliação das informações disponíveis sobre os riscos de aprovisionamento, os fluxos comerciais entre a União e países terceiros e os potenciais obstáculos ao comércio de matérias-primas críticas, e ***especificar*** as percentagens máximas de dependência de um único país terceiro na cadeia de aprovisionamento de matérias-primas críticas.

Or. en

Alteração 187
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f
2024/1252
Artigo 24 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
	As medidas que afetem a extração, a exploração ou a afetação de recursos naturais requerem o consentimento expresso do Estado-Membro em cujo território se encontram esses recursos, em conformidade com o princípio dos direitos soberanos sobre os recursos naturais.

Or. en

Justificação

A presente alteração impede a transferência discricionária da gestão dos recursos do Estado-Membro para a Comissão e garante que as decisões não são tomadas de forma arbitrária.

Alteração 188
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f
2024/1252
Artigo 24 – n.º 5-B – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As intervenções da Comissão nos termos do presente artigo estão sujeitas aos mecanismos de mercado. Os atos delegados adotados nos termos do presente número devem incluir uma avaliação do impacto económico que avalie se a medida prejudica a convergência económica dos Estados-Membros ou restringe a livre circulação de investimentos.

Or. en

Justificação

A presente alteração evita que o regulamento prive inadvertidamente os Estados-Membros das suas oportunidades de desenvolvimento ou contrarie os princípios do mercado livre e da descentralização.

Alteração 189
Sara Matthieu
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 5-C

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-C. Até [três meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão emite orientações para ajudar as grandes empresas a que se refere o n.º 1 a avaliar a sua exposição ao risco de ausência de consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas e de impactos ambientais significativos nos locais de extração, tendo em conta a posição dessas empresas na cadeia de aprovisionamento e o seu acesso direto limitado às informações sobre os locais de extração.

Or. en

Alteração 190
Susana Solís Pérez, Iuliu Winkler, Hildegard Bentele, Jan Farský, Oliver Schenk, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Andrea Wechsler, Raúl de la Hoz Quintano, Christian Ehler, Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea f
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 24 – n.º 5-C

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-C. A Comissão presta assistência às grandes empresas a que se refere o n.º 1 no cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do n.º 5-B, fornecendo informações pertinentes sobre fontes de aprovisionamento alternativas, instrumentos de apoio da União disponíveis e oportunidades de diversificação.

Or. en

Justificação

Este aditamento visa garantir que as obrigações impostas às empresas sejam acompanhadas de um apoio adequado por parte da Comissão. Este apoio é particularmente importante dada a complexidade das cadeias de aprovisionamento globais e ajuda a garantir que as empresas não tenham de enfrentar estes desafios sozinhas, o que melhorará tanto a viabilidade como a resiliência global.

Alteração 191
Susana Solís Pérez, Iuliu Winkler, Hildegard Bentele, Jan Farský, Oliver Schenk, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Andrea Wechsler, Raúl de la Hoz Quintano, Christian Ehler, Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) ***É suprimido*** o n.º 6***;***	(g) O n.º 6 ***passa a ter a seguinte redação:***
	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º para alterar a lista de produtos constante do n.º 1, mediante o aditamento ou supressão de categorias de produtos, sempre que tal seja devidamente justificado por desenvolvimentos tecnológicos significativos ou por alterações na importância estratégica das matérias-primas. Qualquer categoria de produtos aditada à lista nos termos do presente número deve cumprir as obrigações estabelecidas no presente

regulamento no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do ato delegado pertinente.

Or. en

Justificação

A presente alteração reflete o facto de a Comissão já ter alargado o âmbito dos produtos num período de tempo relativamente curto, o que sugere que poderão ser necessários novos ajustamentos no futuro. Por conseguinte, introduz um mecanismo de atos delegados para permitir atualizações mais flexíveis e atempadas do âmbito dos produtos, sempre que tal se justifique. Ao mesmo tempo, prevê um período de transição claro para as empresas, garantindo que dispõem de tempo suficiente para se adaptarem e cumprirem as novas obrigações de forma previsível e gerível.

Alteração 192
Mohammed Chahim

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea g-A (nova)
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 25 – n.º 6

Texto em vigor	*Alteração*
	(g-A) O artigo 25.º – Aquisição conjunta – passa a ter a seguinte redação:
6. As entidades são excluídas de participação na agregação da procura e na aquisição conjunta, bem como da participação na qualidade de fornecedores ou de prestadores de serviços se forem: a) Visadas por medidas restritivas da União adotadas nos termos do artigo 215.º do TFUE; b) Detidas ou controladas, direta ou indiretamente, por pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos visados por tais medidas restritivas da União, ou que ajam em seu nome ou sob a sua direção.	«6. As entidades são excluídas de participação na agregação da procura e na aquisição conjunta, bem como da participação na qualidade de fornecedores ou de prestadores de serviços se forem: a) Visadas por medidas restritivas da União adotadas nos termos do artigo 215.º do TFUE; b) Detidas ou controladas, direta ou indiretamente, por pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos visados por tais medidas restritivas da União, ou que ajam em seu nome ou sob a sua direção.
	6-A. (novo) A fim de assegurar a proteção dos interesses essenciais de segurança ou da segurança do aprovisionamento da União ou dos seus Estados-Membros, as entidades são impedidas de participar

como fornecedores ou prestadores de serviços no sistema estabelecido nos termos do presente artigo, se:

a) Estiverem estabelecidas num país terceiro que detenha mais de 40 % da capacidade mundial de produção na extração, transformação e reciclagem de matérias-primas estratégicas; ou

b) Forem direta ou indiretamente detidas ou controladas por pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos estabelecidos num país terceiro que detenha mais de 40 % da capacidade mundial de produção na extração, transformação e reciclagem de matérias-primas estratégicas, ou atuem em nome ou sob a direção dos mesmos.

As exclusões previstas nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo não se aplicam a entidades de países terceiros com os quais a União tenha celebrado um acordo que estabelece uma zona de comércio livre ou uma união aduaneira, ou com os quais partilhe uma parceria estratégica.»

Or. en

(32024R1252)

Alteração 193
Susana Solís Pérez, Iuliu Winkler, Hildegard Bentele, Jan Farský, Oliver Schenk, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Andrea Wechsler, Raúl de la Hoz Quintano, Christian Ehler, Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 28.º – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de dois anos após a data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 2, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado dispositivos de imagiologia por	1. A partir de dois anos após a data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 2, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado dispositivos de imagiologia por

ressonância magnética, geradores de energia eólica, robôs industriais, veículos a motor, meios de transporte ligeiros, geradores de frio, bombas de calor, motores elétricos, incluindo quando os motores elétricos estão integrados noutros produtos, máquinas de lavar roupa automáticas, secadores de roupa, micro-ondas, aspiradores***,*** máquinas de lavar louça***, unidades de disco rígido, transdutores, altifalantes, drones para utilização civil ou brinquedos motorizados*** deve assegurar que esses produtos ostentam um rótulo bem visível, claramente legível e indelével que indique:	ressonância magnética, geradores de energia eólica, robôs industriais, veículos a motor, meios de transporte ligeiros, geradores de frio, bombas de calor, motores elétricos, incluindo quando os motores elétricos estão integrados noutros produtos, máquinas de lavar roupa automáticas, secadores de roupa, micro-ondas, aspiradores ***ou*** máquinas de lavar louça deve assegurar que esses produtos ostentam um rótulo bem visível, claramente legível e indelével***, ou um suporte de dados que remeta para um sítio Web de acesso livre,*** que indique: ***a) Se esses produtos incorporam um ou mais ímanes permanentes, sempre que a massa total de ímanes permanentes contidos no produto seja igual ou superior ao limiar aplicável estabelecido na norma CEN/TS 18263:2025;*** ***b) Se a condição prevista na alínea a) estiver preenchida, o tipo ou tipos de ímanes permanentes presentes, incluindo:*** ***i) neodímio-ferro-boro,*** ***ii) samário-cobalto,*** ***iii) alumínio-níquel-cobalto,*** ***iv) ferrite.***

Or. en

Justificação

This amendment aims to make the labelling requirements more practical and proportionate. It introduces the possibility of using digital labels, which is particularly useful in cases where the full information cannot be physically displayed on the product. In addition, it limits the obligation to products containing permanent magnets above the thresholds set out in CEN/TS 18263:2025, thereby focusing efforts on products with real recovery potential and avoiding unnecessary administrative burden and costs for products with negligible content. The rest of the provision remains unchanged.

Alteração 194
Patryk Jaki
em nome do Grupo ECR

Jacek Ozdoba

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de dois anos após a data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 2, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado dispositivos de imagiologia por ressonância magnética, geradores de energia eólica, robôs industriais, veículos a motor, meios de transporte ligeiros, geradores de frio, bombas de calor, motores elétricos, incluindo quando os motores elétricos estão integrados noutros produtos, máquinas de lavar roupa automáticas, secadores de roupa, micro-ondas, aspiradores, máquinas de lavar louça, unidades de disco rígido, transdutores, altifalantes***,*** drones para utilização civil ***ou brinquedos motorizados*** deve assegurar que esses produtos ostentam um rótulo bem visível, claramente legível e indelével que indique:	1. A partir de dois anos após a data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 2, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado dispositivos de imagiologia por ressonância magnética, geradores de energia eólica, robôs industriais, veículos a motor, meios de transporte ligeiros, geradores de frio, bombas de calor, motores elétricos, incluindo quando os motores elétricos estão integrados noutros produtos, máquinas de lavar roupa automáticas, secadores de roupa, micro-ondas, aspiradores, máquinas de lavar louça, unidades de disco rígido, transdutores, altifalantes ***ou*** drones para utilização civil deve assegurar que esses produtos***, se contiverem um ou mais ímanes permanentes com as matérias-primas críticas a seguir enumeradas, cujo peso total por material exceda 25 gramas,*** ostentam um rótulo bem visível, claramente legível e indelével que indique: ***a) Os seguintes materiais de ímanes:*** ***i) neodímio-ferro-boro,*** ***ii) samário-cobalto,*** ***iii) alumínio-níquel-cobalto.***

Or. en

Justificação

Many motorized toys are small consumer goods and the recovery value of permanent magnets is minimal. The requirement to label those products is disproportionate given a very small amount of materials contained in the permanent magnets, which can be found in those products.

Imposing labeling and recovery requirements for trace amounts of CRM in household appliances would be disproportionate and costly; therefore, it is reasonable to introduce a threshold of 25 g per material, in accordance with the CEN/TS 18263:2026 standard.

Without such an approach, the Regulation may increase costs for manufacturers and consumers and forcing recovery processes that are neither economically nor environmentally justified.

Alteração 195
Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de dois anos após a data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 2, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado dispositivos de imagiologia por ressonância magnética, geradores de energia eólica, robôs industriais, veículos a motor, meios de transporte ligeiros, geradores de frio, bombas de calor, motores elétricos, incluindo quando os motores elétricos estão integrados noutros produtos, máquinas de lavar roupa automáticas, secadores de roupa, micro-ondas, aspiradores**,** máquinas de lavar louça***, unidades de disco rígido, transdutores, altifalantes, drones para utilização civil ou brinquedos motorizados*** deve assegurar que esses produtos ostentam um rótulo bem visível, claramente legível e indelével que indique:	1. A partir de dois anos após a data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 2, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado dispositivos de imagiologia por ressonância magnética, geradores de energia eólica, robôs industriais, veículos a motor, meios de transporte ligeiros, geradores de frio, bombas de calor, motores elétricos, incluindo quando os motores elétricos estão integrados noutros produtos, máquinas de lavar roupa automáticas, secadores de roupa, micro-ondas, aspiradores ***ou*** máquinas de lavar louça deve assegurar que esses produtos***, se contiverem um ou mais ímanes permanentes com as matérias-primas críticas a seguir enumeradas, cujo peso total por material exceda 25 gramas,*** ostentam um rótulo bem visível, claramente legível e indelével que indique: ***a) Os seguintes materiais de ímanes:*** ***i) neodímio-ferro-boro,*** ***ii) samário-cobalto.***

Or. en

Justificação

A imposição de requisitos de rotulagem e de suportes de dados a quantidades microscópicas de MPC cria encargos administrativos, técnicos e financeiros desproporcionados para os fabricantes europeus, sem gerar volumes significativos de matérias-primas secundárias. Propomos um limiar de 25 g por material. Este valor deriva estritamente da norma CEN/TS 18263:2026, refletindo o consenso científico sobre o ponto a partir do qual a extração e a reciclagem se tornam exequíveis na prática. A regulamentação abaixo deste limiar viola o princípio da proporcionalidade e o princípio «legislar melhor».

Alteração 196
Marcin Sypniewski, Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de dois anos após a data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 2, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado dispositivos de imagiologia por ressonância magnética, geradores de energia eólica, robôs industriais, veículos a motor, meios de transporte ligeiros, geradores de frio, bombas de calor, motores elétricos, incluindo quando os motores elétricos estão integrados noutros produtos, máquinas de lavar roupa automáticas, secadores de roupa, micro-ondas, aspiradores, máquinas de lavar louça, unidades de disco rígido, transdutores, altifalantes, drones para utilização civil ou brinquedos motorizados deve assegurar que esses produtos ostentam um rótulo bem visível, claramente legível e indelével que indique:	1. ***O presente número não se aplica aos produtos colocados no mercado exclusivamente para fins militares ou de defesa nacional.*** A partir de dois anos após a data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 2, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado dispositivos de imagiologia por ressonância magnética, geradores de energia eólica, robôs industriais, veículos a motor, meios de transporte ligeiros, geradores de frio, bombas de calor, motores elétricos, incluindo quando os motores elétricos estão integrados noutros produtos, máquinas de lavar roupa automáticas, secadores de roupa, micro-ondas, aspiradores, máquinas de lavar louça, unidades de disco rígido, transdutores, altifalantes, drones para utilização civil ou brinquedos motorizados deve assegurar que esses produtos ostentam um rótulo bem visível, claramente legível e indelével que indique:

Or. en

Alteração 197
Sara Matthieu
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de dois anos após a data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 2, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado dispositivos de imagiologia por ressonância magnética, geradores de energia eólica, robôs industriais, veículos a motor, meios de transporte ligeiros, geradores de frio, bombas de calor, motores elétricos, incluindo quando os motores elétricos estão integrados noutros produtos, máquinas de lavar roupa automáticas, secadores de roupa, micro-ondas, aspiradores, máquinas de lavar louça, unidades de disco rígido, transdutores, altifalantes, drones para utilização civil ou brinquedos motorizados deve assegurar que esses produtos ostentam um rótulo bem visível, claramente legível e indelével que indique:	1. A partir de dois anos após a data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 2, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado***, inclusive através de venda em linha ou por outros meios de venda à distância,*** dispositivos de imagiologia por ressonância magnética, geradores de energia eólica, robôs industriais, veículos a motor, meios de transporte ligeiros, geradores de frio, bombas de calor, motores elétricos, incluindo quando os motores elétricos estão integrados noutros produtos, máquinas de lavar roupa automáticas, secadores de roupa, micro-ondas, aspiradores, máquinas de lavar louça, unidades de disco rígido, transdutores, altifalantes, drones para utilização civil ou brinquedos motorizados deve assegurar que esses produtos ostentam um rótulo bem visível, claramente legível e indelével que indique:

Or. en

Alteração 198
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. A partir de dois anos após a data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 2, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado dispositivos de imagiologia por ressonância magnética, geradores de energia eólica, robôs industriais, veículos a motor, meios de transporte ligeiros, geradores de frio, bombas de calor, motores elétricos, incluindo quando os motores elétricos estão integrados noutros produtos, máquinas de lavar roupa automáticas, secadores de roupa, micro-ondas, aspiradores, máquinas de lavar louça, unidades de disco rígido, transdutores, altifalantes, drones para utilização civil ou brinquedos motorizados deve assegurar que esses produtos ostentam um ***rótulo*** bem visível, claramente legível e indelével que indique:	1. A partir de dois anos após a data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 2, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado dispositivos de imagiologia por ressonância magnética, geradores de energia eólica, robôs industriais, ***novos tipos de*** veículos a motor, meios de transporte ligeiros, geradores de frio, bombas de calor, motores elétricos, incluindo quando os motores elétricos estão integrados noutros produtos, máquinas de lavar roupa automáticas, secadores de roupa, micro-ondas, aspiradores, máquinas de lavar louça, unidades de disco rígido, transdutores, altifalantes, drones para utilização civil ou brinquedos motorizados deve assegurar que esses produtos ostentam um ***suporte de dados*** bem visível, claramente legível e indelével ***com o rótulo digital pertinente*** que indique:

Or. en

Alteração 199
Per Clausen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de dois anos após a data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 2, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado dispositivos de imagiologia por ressonância magnética, geradores de energia eólica, robôs industriais, veículos a motor, meios de transporte ligeiros, geradores de frio, bombas de calor, motores elétricos, incluindo quando os motores elétricos estão integrados noutros produtos, máquinas de lavar roupa	1. A partir de dois anos após a data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 2, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado dispositivos de imagiologia por ressonância magnética, geradores de energia eólica, robôs industriais, veículos a motor, meios de transporte ligeiros, geradores de frio, bombas de calor, motores elétricos, incluindo quando os motores elétricos estão integrados noutros produtos, máquinas de lavar roupa

automáticas, secadores de roupa, micro-ondas, aspiradores, máquinas de lavar louça, unidades de disco rígido, transdutores, altifalantes, drones ***para utilização civil*** ou brinquedos motorizados deve assegurar que esses produtos ostentam um rótulo bem visível, claramente legível e indelével que indique:	automáticas, secadores de roupa, micro-ondas, aspiradores, máquinas de lavar louça, unidades de disco rígido, transdutores, altifalantes, drones***, produtos pertinentes de dupla utilização*** ou brinquedos motorizados deve assegurar que esses produtos ostentam um rótulo bem visível, claramente legível e indelével que indique:

Or. en

Alteração 200
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de dois anos após a data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 2, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado dispositivos de imagiologia por ressonância magnética, geradores de energia eólica, robôs industriais, veículos a motor, meios de transporte ligeiros, geradores de frio, bombas de calor, motores elétricos, incluindo quando os motores elétricos estão integrados noutros produtos, máquinas de lavar roupa automáticas, secadores de roupa, micro-ondas, aspiradores, máquinas de lavar louça, unidades de disco rígido, transdutores, altifalantes, drones para utilização civil ou brinquedos motorizados deve assegurar que ***esses*** produtos ***ostentam um rótulo bem visível, claramente legível e indelével que indique:***	1. A partir de dois anos após a data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 2, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado dispositivos de imagiologia por ressonância magnética, geradores de energia eólica, robôs industriais, veículos a motor, meios de transporte ligeiros, geradores de frio, bombas de calor, motores elétricos, incluindo quando os motores elétricos estão integrados noutros produtos, máquinas de lavar roupa automáticas, secadores de roupa, micro-ondas, aspiradores, máquinas de lavar louça, unidades de disco rígido, transdutores, altifalantes, drones para utilização civil ou brinquedos motorizados deve assegurar que ***estas informações são incluídas na documentação técnica estabelecida para os*** produtos ***conexos.***

Or. en

Alteração 201
András Gyürk, Isabella Tovaglieri, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Ondřej Knotek, Paolo Borchia, Raffaele Stancanelli, Silvia Sardone, Barbara Bonte, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de ***dois*** anos após a data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 2, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado dispositivos de imagiologia por ressonância magnética, geradores de energia eólica, robôs industriais, veículos a motor, meios de transporte ligeiros, geradores de frio, bombas de calor, motores elétricos, incluindo quando os motores elétricos estão integrados noutros produtos, máquinas de lavar roupa automáticas, secadores de roupa, micro-ondas, aspiradores, máquinas de lavar louça, unidades de disco rígido, transdutores, altifalantes, drones para utilização civil ou brinquedos motorizados deve assegurar que esses produtos ostentam um rótulo bem visível, claramente legível e indelével que indique:	1. A partir de ***três*** anos após a data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 2, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado dispositivos de imagiologia por ressonância magnética, geradores de energia eólica, robôs industriais, veículos a motor, meios de transporte ligeiros, geradores de frio, bombas de calor, motores elétricos, incluindo quando os motores elétricos estão integrados noutros produtos, máquinas de lavar roupa automáticas, secadores de roupa, micro-ondas, aspiradores, máquinas de lavar louça, unidades de disco rígido, transdutores, altifalantes, drones para utilização civil ou brinquedos motorizados deve assegurar que esses produtos ostentam um rótulo bem visível, claramente legível e indelével que indique:

Or. en

Alteração 202
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de dois anos após a data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 2, qualquer pessoa singular	1. A partir de dois anos após a data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 2, qualquer pessoa singular

ou coletiva que coloque no mercado dispositivos de imagiologia por ressonância magnética, geradores de energia eólica, robôs industriais, veículos a motor, meios de transporte ligeiros, geradores de frio, bombas de calor, motores elétricos, incluindo quando os motores elétricos estão integrados noutros produtos, máquinas de lavar roupa automáticas, secadores de roupa, micro-ondas, aspiradores, máquinas de lavar louça, unidades de disco rígido, transdutores, altifalantes**,** drones para utilização civil ***ou brinquedos motorizados*** deve assegurar que esses produtos ostentam um rótulo bem visível, claramente legível e indelével que indique:	ou coletiva que coloque no mercado dispositivos de imagiologia por ressonância magnética, geradores de energia eólica, robôs industriais, veículos a motor, meios de transporte ligeiros, geradores de frio, bombas de calor, motores elétricos, incluindo quando os motores elétricos estão integrados noutros produtos, máquinas de lavar roupa automáticas, secadores de roupa, micro-ondas, aspiradores, máquinas de lavar louça, unidades de disco rígido, transdutores, altifalantes ***ou*** drones para utilização civil deve assegurar que esses produtos ostentam um rótulo bem visível, claramente legível e indelével que indique:

Or. en

Justificação

A definição já existente de «motores elétricos» inclui todos os produtos de consumo equipados com motores de potência igual ou superior a 0,12 kW, um limiar que permite aplicar os requisitos aos maiores brinquedos motorizados e aos produtos que apresentam o melhor potencial de valorização.

Alteração 203
Sara Matthieu
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 28 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
	12. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º para completar o presente regulamento, aditando outros produtos ou grupos de produtos pertinentes que contenham ímanes permanentes à lista constante do n.º 1 e disponibilizando uma lista de códigos da Nomenclatura Combinada nos termos do anexo I do

Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho e descrições de produtos correspondentes aos produtos referidos no n.º 1 do presente artigo, com o objetivo de facilitar o trabalho das autoridades aduaneiras em relação a esses produtos e aos requisitos estabelecidos no presente artigo e no artigo 29.º.

Or. en

Alteração 204
Susana Solís Pérez, Iuliu Winkler, Hildegard Bentele, Jan Farský, Oliver Schenk, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Andrea Wechsler, Raúl de la Hoz Quintano, Christian Ehler, Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 28 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A partir de quatro anos após a data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 2, as obrigações estabelecidas no n.º 1 aplicam-se igualmente a unidades de disco rígido, transdutores, altifalantes, drones para utilização civil e brinquedos motorizados equipados com motores elétricos.

Or. en

Justificação

É concedido um prazo adicional para os produtos ora incluídos, a fim de alinhar o seu calendário de cumprimento com o já previsto para os produtos abrangidos pelo ato original, garantindo um quadro de aplicação coerente e equitativo.

Alteração 205
Patryk Jaki

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 28 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os produtores que coloquem no mercado os produtos referidos no artigo 24.º, n.º 1, podem utilizar um rótulo exclusivamente digital, acessível através do suporte de dados do passaporte digital do produto.

Or. en

Justificação

Os produtores dos produtos mencionados no n.º 1 devem ser autorizados a utilizar um rótulo digital, em vez de um rótulo físico, tal como previsto no artigo 28.º.

Alteração 206
Brigitte van den Berg, Christophe Grudler, Elisabetta Gualmini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) No artigo 28.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
	(2) Até 24 de novembro de 2026, a Comissão adota um ato de execução que estabeleça o formato de rotulagem a que se refere o n.º 1 do presente artigo. Este formato deve ser concebido de forma a criar obstáculos à venda ou revenda de um produto em todo o mercado da União. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 207
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) As isenções previstas no artigo 2.º, n.º 4, da Diretiva 2012/19/UE aplicam-se como motivos de isenção dos requisitos de rotulagem ao abrigo do presente regulamento sempre que os produtos ou componentes, pela sua natureza ou conceção, não possam ser desmantelados ou rotulados de forma segura sem comprometer a sua integridade, segurança ou funcionalidade.

Or. en

Alteração 208
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-B) No artigo 28.º, n.º 3, após a expressão «um suporte de dados está presente no produto ou nele aposto», inserir a expressão «ou que a documentação técnica estabelecida para os produtos pertinentes inclui as informações referidas no presente artigo».

Or. en

Alteração 209
Marcin Sypniewski, Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até 24 de maio de 2027 ou dois anos a contar da entrada em vigor do ato delegado a que se refere o n.º 2, consoante a data que for posterior, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado produtos a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, que contenham um ou mais ímanes permanentes a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), e para os quais o peso total desses ímanes permanentes exceda 0,2 kg deve disponibilizar publicamente num sítio Web de acesso livre a percentagem de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir dos resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados no produto.	1. Até 24 de maio de 2027 ou dois anos a contar da entrada em vigor do ato delegado a que se refere o n.º 2, consoante a data que for posterior, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado produtos a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, que contenham um ou mais ímanes permanentes a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), e para os quais o peso total desses ímanes permanentes exceda 0,2 kg deve disponibilizar publicamente num sítio Web de acesso livre a percentagem de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir dos resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados no produto. ***Sempre que as informações sobre resíduos pré-consumo estejam sujeitas à proteção de segredos comerciais ao abrigo do direito da União ou nacional aplicável, a pessoa referida no presente número deve comunicar a percentagem de material reciclado pré-consumo a um nível agregado que não revele dados específicos do processo de produção. A Comissão especifica as modalidades dessa comunicação agregada no ato delegado a que se refere o n.º 2.***

Or. en

Alteração 210
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até 24 de maio de 2027 ou dois	1. Até 24 de maio de 2027 ou dois

anos a contar da entrada em vigor do ato delegado a que se refere o n.º 2, consoante a data que for posterior, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado produtos a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, que contenham um ou mais ímanes permanentes a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), e para os quais o peso total desses ímanes permanentes exceda 0,2 kg deve disponibilizar publicamente num sítio Web ***de acesso livre a percentagem*** de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir dos resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados no produto.

anos a contar da entrada em vigor do ato delegado a que se refere o n.º 2, consoante a data que for posterior, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado produtos a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, que contenham um ou mais ímanes permanentes a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), e para os quais o peso total desses ímanes permanentes exceda 0,2 kg deve disponibilizar publicamente num sítio Web***, ou de forma voluntária no seu passaporte do produto, principalmente aos operadores de tratamento de resíduos, as percentagens separadas*** de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir dos resíduos pré-consumo e pós-consumo***, respetivamente***, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados no produto. ***Para o efeito, a pessoa singular ou coletiva que fornece o íman permanente deve facultar as informações necessárias para permitir o cumprimento do disposto no presente artigo.***

Or. en

Alteração 211
Sara Matthieu
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até 24 de maio de 2027 ou dois anos a contar da entrada em vigor do ato delegado a que se refere o n.º 2, consoante a data que for posterior, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado produtos a que se refere o	1. Até 24 de maio de 2027 ou dois anos a contar da entrada em vigor do ato delegado a que se refere o n.º 2, consoante a data que for posterior, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado***, inclusive através de vendas em***

artigo 28.º, n.º 1, que contenham um ou mais ímanes permanentes a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), e para os quais o peso total desses ímanes permanentes exceda 0,2 kg deve disponibilizar publicamente num sítio Web de acesso livre ***a percentagem*** de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir dos resíduos ***pré-consumo e*** pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados no produto.	***linha ou de outro meio de venda à distância,*** produtos a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, que contenham um ou mais ímanes permanentes a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), e para os quais o peso total desses ímanes permanentes exceda 0,2 kg ***ou esse peso total exceda 0,02 kg e represente mais de 2 % do peso líquido do produto,*** deve disponibilizar publicamente num sítio Web de acesso livre ***as percentagens individuais*** de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados***, respetivamente,*** a partir ***dos resíduos de fabrico e*** dos resíduos pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados no produto.

Or. en

Alteração 212
Katri Kulmuni, Elisabetta Gualmini, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até 24 de maio de 2027 ou dois anos a contar da entrada em vigor do ato delegado a que se refere o n.º 2, consoante a data que for posterior, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado produtos a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, que contenham um ou mais ímanes permanentes a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), e para os quais o peso total desses ímanes permanentes exceda 0,2 kg deve disponibilizar publicamente num sítio Web de acesso livre a percentagem de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a	1. Até 24 de maio de 2027 ou dois anos a contar da entrada em vigor do ato delegado a que se refere o n.º 2, consoante a data que for posterior, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado produtos a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, que contenham um ou mais ímanes permanentes a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), e para os quais o peso total desses ímanes permanentes exceda 0,2 kg deve disponibilizar publicamente num sítio Web de acesso livre a percentagem de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a

partir dos resíduos ***pré-consumo*** e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados no produto.	partir dos resíduos ***de fabrico*** e ***resíduos*** pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados no produto. ***As informações facultadas nos termos do presente número não exigem a divulgação de informações confidenciais ou comercialmente sensíveis, devendo tais informações ser tratadas em conformidade com o artigo 46.º.***

Or. en

Alteração 213
Susana Solís Pérez, Iuliu Winkler, Hildegard Bentele, Jan Farský, Oliver Schenk, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Andrea Wechsler, Raúl de la Hoz Quintano, Christian Ehler, Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até 24 de maio de 2027 ou dois anos a contar da entrada em vigor do ato delegado a que se refere o n.º 2, consoante a data que for posterior, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado produtos a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, que contenham um ou mais ímanes permanentes a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), e para os quais o peso total desses ímanes permanentes exceda 0,2 kg deve disponibilizar publicamente num sítio Web de acesso livre a percentagem de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir dos resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados no produto.	1. Até 24 de maio de 2027 ou dois anos a contar da entrada em vigor do ato delegado a que se refere o n.º 2, consoante a data que for posterior, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado produtos a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, que contenham um ou mais ímanes permanentes a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), e para os quais o peso total desses ímanes permanentes exceda 0,2 kg deve disponibilizar publicamente num sítio Web de acesso livre***, ou no respetivo passaporte do produto, quando disponível,*** a percentagem de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir dos resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo***, se exequível, e com base nas informações disponíveis,*** as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes

em ímanes permanentes incorporados no produto.

Or. en

Justificação

A fim de assegurar a coerência com a legislação da UE em vigor, esta disposição deve poder ser cumprida através do passaporte digital do produto. Ao mesmo tempo, há que ter em conta a disponibilidade de informações pertinentes, assegurando que as obrigações continuam a ser práticas e proporcionadas para os operadores económicos.

Alteração 214
András Gyürk, Isabella Tovaglieri, Paolo Borchia, Raffaele Stancanelli, Silvia Sardone, Barbara Bonte, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a
Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até 24 de maio de 2027 ***ou dois anos a contar da entrada em vigor do ato delegado a que se refere o n.º 2, consoante a data que for posterior***, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado produtos a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, que contenham um ou mais ímanes permanentes a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), e para os quais o peso total desses ímanes permanentes exceda 0,2 kg deve disponibilizar publicamente num sítio Web de acesso livre a percentagem de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir dos resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados no produto.	1. Até 24 de maio de 2027, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado produtos a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, que contenham um ou mais ímanes permanentes a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), e para os quais o peso total desses ímanes permanentes exceda 0,2 kg deve disponibilizar publicamente num sítio Web de acesso livre a percentagem de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir dos resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados no produto.

Or. en

Alteração 215
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até 24 de maio de 2027 ou dois anos a contar da entrada em vigor do ato delegado a que se refere o n.º 2, consoante a data que for posterior, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado produtos a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, que contenham um ou mais ímanes permanentes a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), e para os quais o peso total desses ímanes permanentes exceda 0,2 kg deve disponibilizar publicamente num sítio Web de acesso livre a percentagem de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir dos resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados no produto.	1. Até 24 de maio de 2027 ou dois anos a contar da entrada em vigor do ato delegado a que se refere o n.º 2, consoante a data que for posterior, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado produtos a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, que contenham um ou mais ímanes permanentes a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), e para os quais o peso total desses ímanes permanentes exceda 0,2 kg deve disponibilizar publicamente num sítio Web de acesso livre***, ou no respetivo passaporte do produto, quando disponível,*** a percentagem de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir dos resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados no produto.

Or. en

Alteração 216
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a
Regulamento Matérias-Primas Críticas
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Até 24 de maio de 2027 ou*** dois anos a contar da entrada em vigor do ato	1. Dois anos a contar da entrada em vigor do ato delegado a que se refere o

delegado a que se refere o n.º 2, ***consoante a data que for posterior,*** qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado produtos a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, que contenham um ou mais ímanes permanentes a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), e para os quais o peso total desses ímanes permanentes exceda 0,2 kg deve disponibilizar publicamente num sítio Web de acesso livre a percentagem de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir dos resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados no produto.	n.º 2, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado produtos a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, que contenham um ou mais ímanes permanentes a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), e para os quais o peso total desses ímanes permanentes exceda 0,2 kg deve disponibilizar publicamente num sítio Web de acesso livre a percentagem de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir dos resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados no produto.

Or. en

Alteração 217
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 29 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão assegura que as informações apresentadas pelas grandes empresas ao abrigo do presente artigo são tratadas como confidenciais e sujeitas ao segredo industrial e comercial. Essas informações não podem ser divulgadas nem disponibilizadas ao público, exceto de forma agregada ou anonimizada. A fim de evitar a divulgação de informações sensíveis relacionadas com processos industriais, o acesso do público deve ser limitado, em especial, aos operadores de tratamento de resíduos, sob reserva de salvaguardas de confidencialidade adequadas.

Or. en

Alteração 218
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 29 – n.º 1-B

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. O poder de inquérito da Comissão não prejudica o disposto no artigo 346.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Caso as obrigações relativas aos produtos de defesa ou às cadeias de aprovisionamento conexas impliquem o tratamento ou a transmissão de informações sensíveis, incluindo informações necessárias para a proteção de interesses essenciais de segurança relacionados com produtos de defesa, materiais utilizados em produtos de defesa ou resíduos pré-consumo e pós-consumo relacionados com esses produtos, bem como segredos comerciais, saber-fazer industrial ou dados classificados, os Estados-Membros podem restringir, adaptar ou reter essas informações sempre que a sua divulgação suscite riscos para a segurança ou defesa nacionais.

Or. en

Alteração 219
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 29 – n.º 1-C

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Sempre que os atos delegados adotados nos termos do Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis estabeleçam disposições específicas por produto relativas a matérias-primas críticas, essas disposições têm precedência e os artigos 28.º e 29.º do Regulamento Matérias-Primas Críticas não se aplicam às categorias de produtos em causa.

Or. en

Alteração 220
Susana Solís Pérez, Iuliu Winkler, Hildegard Bentele, Jan Farský, Oliver Schenk, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Andrea Wechsler, Raúl de la Hoz Quintano, Christian Ehler, Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 38.º para completar o presente regulamento, estabelecendo as regras para o cálculo e a verificação da percentagem de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir de resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados nos produtos a que se refere o n.º 1 do presente artigo.	2. A Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 38.º para completar o presente regulamento, estabelecendo as regras para o cálculo e a verificação da percentagem de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir de resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo***, se exequível, e com base nas informações disponíveis,*** as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados nos produtos a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Justificação

Há que ter em conta a disponibilidade de informações pertinentes, assegurando que as obrigações continuam a ser práticas e proporcionadas para os operadores económicos.

Alteração 221
Sara Matthieu
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 38.º para completar o presente regulamento, estabelecendo as regras para o cálculo e a verificação da percentagem de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir de resíduos ***pré-consumo*** e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados nos produtos a que se refere o n.º 1 do presente artigo.	2. ***Até 31 de dezembro de 2026***, a Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 38.º para completar o presente regulamento, estabelecendo as regras para o cálculo e a verificação da percentagem de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir de resíduos ***de fabrico*** e ***resíduos*** pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados nos produtos a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Alteração 222
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 38.º para completar o presente regulamento, estabelecendo as regras para o cálculo e a verificação da	2. ***Até 31 de dezembro de 2027,*** a Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 38.º para completar o presente regulamento, estabelecendo as

percentagem de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir de resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados nos produtos a que se refere o n.º 1 do presente artigo.	regras para o cálculo e a verificação da percentagem de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir de resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados nos produtos a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Alteração 223
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 38.º para completar o presente regulamento, estabelecendo as regras para o cálculo e a verificação da percentagem de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir de resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados nos produtos a que se refere o n.º 1 do presente artigo.	2. ***Até dezembro de 2026,*** a Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 38.º para completar o presente regulamento, estabelecendo as regras para o cálculo e a verificação da percentagem de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir de resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados nos produtos a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Alteração 224
András Gyürk, Isabella Tovaglieri, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Ondřej Knotek, Paolo Borchia, Raffaele Stancanelli, Silvia Sardone

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 38.º para completar o presente regulamento, estabelecendo as regras para o cálculo e a verificação da percentagem de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir de resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados nos produtos a que se refere o n.º 1 do presente artigo.	2. A Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 38.º para completar o presente regulamento, estabelecendo as regras para o cálculo e a verificação da percentagem de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados***, se exequível,*** a partir de resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados nos produtos a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Alteração 225
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 29 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Caso as obrigações relativas aos produtos de defesa ou às cadeias de aprovisionamento conexas impliquem o tratamento ou a transmissão de informações sensíveis, incluindo informações necessárias para a proteção de interesses essenciais de segurança relacionados com produtos de defesa, materiais utilizados em produtos de defesa ou resíduos pré-consumo e pós-consumo relacionados com esses produtos, bem como segredos comerciais, saber-fazer industrial ou dados classificados, os Estados-Membros podem restringir, adaptar ou reter essas informações sempre que a sua divulgação suscite riscos para a segurança ou defesa

nacionais.

Or. en

Alteração 226
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea c
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Após a entrada em vigor do ato delegado adotado nos termos do n.º 2 e, em qualquer caso, até 31 de dezembro de 2031, a Comissão adota atos delegados que completem o presente regulamento estabelecendo percentagens mínimas de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir de resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, ou qualquer combinação dos mesmos, que têm de estar presentes nos ímanes permanentes incorporados nos produtos a que se refere o n.º 1.	3. Após a entrada em vigor do ato delegado adotado nos termos do n.º 2 e, em qualquer caso, até 31 de dezembro de 2031, a Comissão adota atos delegados que completem o presente regulamento estabelecendo percentagens mínimas ***separadas*** de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir de resíduos pré-consumo e pós-consumo, ***respetivamente,*** incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, ou qualquer combinação dos mesmos, que têm de estar presentes nos ímanes permanentes incorporados nos produtos a que se refere o n.º 1. ***As informações apresentadas para efeitos do presente artigo são tratadas como confidenciais e sujeitas ao segredo industrial e comercial. Não podem ser divulgadas nem disponibilizadas ao público, exceto de forma agregada e anonimizada.***

Or. en

Alteração 227
Daniel Attard

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea c
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Após a entrada em vigor do ato delegado adotado nos termos do n.º 2 e, em qualquer caso, até 31 de dezembro de 2031, a Comissão adota atos delegados que completem o presente regulamento estabelecendo percentagens mínimas de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir de resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, ou qualquer combinação dos mesmos, que têm de estar presentes nos ímanes permanentes incorporados nos produtos a que se refere o n.º 1.	3. Após a entrada em vigor do ato delegado adotado nos termos do n.º 2 e, em qualquer caso, até 31 de dezembro de 2031, a Comissão adota***, sempre que comercialmente viável,*** atos delegados que completem o presente regulamento estabelecendo percentagens mínimas de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir de resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, ou qualquer combinação dos mesmos, que têm de estar presentes nos ímanes permanentes incorporados nos produtos a que se refere o n.º 1. *(Esta modificação aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço.)*

Or. en

[Ver artigo 29.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2024/1252]

Justificação

O texto da Comissão corre o risco de estabelecer metas de teor de material reciclado inatingíveis, que excedem a atual capacidade comercial para ímanes permanentes. A presente alteração garante a proporcionalidade ao limitar as quotas mínimas ao que é comercialmente viável, protegendo os fabricantes da União de obrigações irrealistas.

Alteração 228
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea c
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 29 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

3. Após a entrada em vigor do ato delegado adotado nos termos do n.º 2 e, em qualquer caso, até 31 de dezembro de 2031, a Comissão adota atos delegados que completem o presente regulamento estabelecendo percentagens mínimas de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto ***valorizados a partir de*** resíduos ***pré-consumo*** e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, ou qualquer combinação dos mesmos, que têm de estar presentes nos ímanes permanentes incorporados nos produtos a que se refere o n.º 1.	3. Após a entrada em vigor do ato delegado adotado nos termos do n.º 2 e, em qualquer caso, até 31 de dezembro de 2031, a Comissão adota atos delegados que completem o presente regulamento estabelecendo percentagens mínimas de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto***, de acordo com trajetórias que incluam submetas que distingam entre*** resíduos ***de fabrico*** e ***resíduos*** pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, ou qualquer combinação dos mesmos, que têm de estar presentes nos ímanes permanentes incorporados nos produtos a que se refere o n.º 1.

Or. en

Justificação

A fim de continuar a desenvolver a economia circular da UE e dar sinais claros de investimento às partes interessadas, devem ser previstas trajetórias diferenciadas com submetas para os fluxos de resíduos de fabrico e resíduos pós-consumo, bem como uma maior transparência quanto à origem dos materiais valorizados.

Alteração 229
Sara Matthieu
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea c
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Após a entrada em vigor do ato delegado adotado nos termos do n.º 2 e, em qualquer caso, até 31 de dezembro de 2031, a Comissão adota atos delegados que completem o presente regulamento estabelecendo percentagens mínimas de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir de resíduos ***pré-consumo*** e pós-consumo, incluindo as percentagens	3. Após a entrada em vigor do ato delegado adotado nos termos do n.º 2 e, em qualquer caso, até 31 de dezembro de 2031, a Comissão adota atos delegados que completem o presente regulamento estabelecendo percentagens mínimas de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir de resíduos ***de fabrico*** e ***resíduos*** pós-consumo, ***respetivamente,*** incluindo as

desses resíduos produzidos na União, ou qualquer combinação dos mesmos, que têm de estar presentes nos ímanes permanentes incorporados nos produtos a que se refere o n.º 1.	percentagens desses resíduos produzidos na União, ou qualquer combinação dos mesmos, que têm de estar presentes nos ímanes permanentes incorporados nos produtos a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 230
András Gyürk, Isabella Tovaglieri, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Ondřej Knotek, Paolo Borchia, Raffaele Stancanelli, Silvia Sardone

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea c
Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Após a entrada em vigor do ato delegado adotado nos termos do n.º 2 e, em qualquer caso, até 31 de dezembro de 2031, a Comissão adota atos delegados que completem o presente regulamento estabelecendo percentagens mínimas de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir de resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, ou qualquer combinação dos mesmos, que têm de estar presentes nos ímanes permanentes incorporados nos produtos a que se refere o n.º 1.	3. Após a entrada em vigor do ato delegado adotado nos termos do n.º 2 e, em qualquer caso, até 31 de dezembro de 2031, a Comissão adota atos delegados que completem o presente regulamento estabelecendo percentagens mínimas de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados***, se exequível,*** a partir de resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, ou qualquer combinação dos mesmos, que têm de estar presentes nos ímanes permanentes incorporados nos produtos a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 231
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea c
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 29 – n.º 3-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Caso as obrigações relativas aos produtos de defesa ou às cadeias de aprovisionamento conexas impliquem o tratamento ou a transmissão de informações sensíveis, incluindo informações necessárias para a proteção de interesses essenciais de segurança relacionados com produtos de defesa, materiais utilizados em produtos de defesa ou resíduos pré-consumo e pós-consumo relacionados com esses produtos, bem como segredos comerciais, saber-fazer industrial ou dados classificados, os Estados-Membros podem restringir, adaptar ou reter essas informações sempre que a sua divulgação suscite riscos para a segurança ou defesa nacionais.

Or. en

Alteração 232
Sara Matthieu
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea c-A (nova)
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 29 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) As percentagens mínimas referidas no primeiro parágrafo devem assegurar que a proporção de resíduos pós-consumo em ímanes permanentes em relação aos resíduos de fabrico aumente progressivamente ao longo do tempo, e basear-se numa avaliação prévia dos impactos, tendo em conta:

Or. en

Alteração 233
András Gyürk, Isabella Tovaglieri, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Ondřej Knotek, Paolo Borchia, Raffaele Stancanelli, Silvia Sardone

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea d
Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A disponibilidade existente e prevista de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir de fontes de resíduos pré-consumo e pós-consumo, bem como a capacidade de reciclagem da União;	a) A disponibilidade existente e prevista de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados***, se exequível,*** a partir de fontes de resíduos pré-consumo e pós-consumo, bem como a capacidade de reciclagem da União;

Or. en

Alteração 234
Sara Matthieu
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea d
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 29 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A disponibilidade existente e prevista de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir de fontes de resíduos ***pré-consumo*** e pós-consumo, bem como a capacidade de reciclagem da União;	a) A disponibilidade existente e prevista de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir de fontes de resíduos ***de fabrico*** e ***resíduos*** pós-consumo, bem como a capacidade de reciclagem da União;

Or. en

Alteração 235
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea d
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A disponibilidade existente e prevista de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir de fontes de resíduos pré-consumo e pós-consumo, bem como a capacidade de reciclagem da União***;***	a) A disponibilidade existente e prevista de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto***, respetivamente,*** valorizados a partir de fontes de resíduos pré-consumo e pós-consumo, bem como a capacidade de reciclagem da União***.***

Or. en

Alteração 236
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea d
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) As respetivas percentagens de resíduos pré-consumo e pós-consumo devem ser estabelecidas por meio de atos de execução, tendo em conta a complementaridade e a potencial concorrência entre os dois objetivos distintos em matéria de teor mínimo de material reciclado para os resíduos pré-consumo e pós-consumo, de modo a incentivar as indústrias a valorizarem os seus resíduos pré-consumo sem entravar o desenvolvimento de uma cadeia de valor eficiente para a reciclagem dos resíduos pós-consumo.

Or. en

Alteração 237

Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea d
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B) Caso as obrigações relativas aos produtos de defesa ou às cadeias de aprovisionamento conexas impliquem o tratamento ou a transmissão de informações sensíveis, incluindo informações necessárias para a proteção de interesses essenciais de segurança relacionados com produtos de defesa, materiais utilizados em produtos de defesa ou resíduos pré-consumo e pós-consumo relacionados com esses produtos, bem como segredos comerciais, saber-fazer industrial ou dados classificados, os Estados-Membros podem restringir, adaptar ou reter essas informações sempre que a sua divulgação suscite riscos para a segurança ou defesa nacionais.

Or. en

Alteração 238
Brigitte van den Berg, Christophe Grudler, Elisabetta Gualmini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 24.º, n.º 5-B, no artigo 28.º, n.º 12, no artigo 29.º, n.os 2 e 3, no artigo 31.º, n.os 1 e 8, e no artigo 34.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um prazo de oito	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 2, ***no artigo 24.º, n.º 1,*** no artigo 24.º, n.º 5-B, no artigo 28.º, n.º 12, no artigo 29.º, n.os 2 e 3, no artigo 31.º, n.os 1 e 8, e no artigo 34.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um prazo

anos a contar de 24 de junho de 2024.	de oito anos a contar de 24 de junho de 2024.

Or. en

Alteração 239
Susana Solís Pérez, Iuliu Winkler, Hildegard Bentele, Jan Farský, Oliver Schenk, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Andrea Wechsler, Raúl de la Hoz Quintano, Christian Ehler, Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 24.º, ***n.º*** 5-B, no artigo 28.º, n.º 12, no artigo 29.º, n.os 2 e 3, no artigo 31.º, n.os 1 e 8, e no artigo 34.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um prazo de oito anos a contar de 24 de junho de 2024.	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 24.º, ***n.os*** 5-B ***e 6-A***, no artigo 28.º, n.º 12, no artigo 29.º, n.os 2 e 3, no artigo 31.º, n.os 1 e 8, e no artigo 34.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um prazo de oito anos a contar de 24 de junho de 2024.

Or. en

Justificação

Uma vez que foi introduzida uma nova disposição para alterar o âmbito dos produtos através de um ato delegado, é necessária uma referência técnica para assegurar a coerência jurídica.

Alteração 240
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º,	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º,

n.º 2, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 2, ***no artigo 24.º, n.º 5-B,*** no artigo 28.º, n.º 12, no artigo 29.º, n.os 2 e 3, no artigo 31.º, n.os 1 e 8, e no artigo 34.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um prazo de oito anos a contar de 24 de junho de 2024.	n.º 2, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 28.º, n.º 12, no artigo 29.º, n.os 2 e 3, no artigo 31.º, n.os 1 e 8, e no artigo 34.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um prazo de oito anos a contar de 24 de junho de 2024.

Or. en

Alteração 241
András Gyürk, Isabella Tovaglieri, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Ondřej Knotek, Paolo Borchia, Raffaele Stancanelli, Silvia Sardone, Barbara Bonte, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a
Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 2, ***no artigo 24.º, n.º 5-B,*** no artigo 28.º, n.º 12, no artigo 29.º, n.os 2 e 3, no artigo 31.º, n.os 1 e 8, e no artigo 34.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um prazo de oito anos a contar de 24 de junho de 2024.	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 28.º, n.º 12, no artigo 29.º, n.os 2 e 3, no artigo 31.º, n.os 1 e 8, e no artigo 34.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um prazo de oito anos a contar de 24 de junho de 2024.

Or. en

Alteração 242
Brigitte van den Berg, Christophe Grudler, Elisabetta Gualmini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 38 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 24.º, n.º 5-B, no artigo 28.º, n.º 12,	3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 2, ***no artigo 24.º, n.º 1,*** no artigo 24.º, n.º 5-B, no

no artigo 29.º, n.os 2 e 3, no artigo 31.º, n.os 1 e 8, e no artigo 34.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.	artigo 28.º, n.º 12, no artigo 29.º, n.os 2 e 3, no artigo 31.º, n.os 1 e 8, e no artigo 34.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

Or. en

Alteração 243
Susana Solís Pérez, Iuliu Winkler, Hildegard Bentele, Jan Farský, Oliver Schenk, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Andrea Wechsler, Raúl de la Hoz Quintano, Christian Ehler, Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 38 – n.º 3 – período 1

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 24.º, ***n.º*** 5-B, no artigo 28.º, n.º 12, no artigo 29.º, n.os 2 e 3, no artigo 31.º, n.os 1 e 8, e no artigo 34.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.	3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 24.º, ***n.os*** 5-B ***e 6-A***, no artigo 28.º, n.º 12, no artigo 29.º, n.os 2 e 3, no artigo 31.º, n.os 1 e 8, e no artigo 34.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

Or. en

Justificação

Uma vez que foi introduzida uma nova disposição para alterar o âmbito dos produtos através de um ato delegado, é necessária uma referência técnica para assegurar a coerência jurídica.

Alteração 244
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 38 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 24.º, n.º 5-B, no artigo 28.º, n.º 12, no artigo 29.º, n.os 2 e 3, no artigo 31.º, n.os 1 e 8, e no artigo 34.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 245
András Gyürk, Isabella Tovaglieri, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Ondřej Knotek, Paolo Borchia, Raffaele Stancanelli, Silvia Sardone, Barbara Bonte, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b
Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 2, ***no artigo 24.º, n.º 5-B,*** no artigo 28.º, n.º 12, no artigo 29.º, n.os 2 e 3, no artigo 31.º, n.os 1 e 8, e no artigo 34.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.	3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 28.º, n.º 12, no artigo 29.º, n.os 2 e 3, no artigo 31.º, n.os 1 e 8, e no artigo 34.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

Or. en

Alteração 246
Brigitte van den Berg, Christophe Grudler, Elisabetta Gualmini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 38 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do artigo 4.º, n.º 2, do artigo 5.º, n.º 3, do artigo 6.º, n.º 2, do artigo 24.º, ***n.º*** 5-B, do artigo 28.º, n.º 12, do artigo 29.º, n.º 2 ou 3, do artigo 31.º, n.º 1 ou 8, ou do artigo 34.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.	6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do artigo 4.º, n.º 2, do artigo 5.º, n.º 3, do artigo 6.º, n.º 2, do artigo 24.º, ***n.os 1 e*** 5-B, do artigo 28.º, n.º 12, do artigo 29.º, n.º 2 ou 3, do artigo 31.º, n.º 1 ou 8, ou do artigo 34.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 247
Susana Solís Pérez, Iuliu Winkler, Hildegard Bentele, Jan Farský, Oliver Schenk, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Andrea Wechsler, Raúl de la Hoz Quintano, Christian Ehler, Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 38 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do artigo 4.º, n.º 2, do artigo 5.º, n.º 3, do artigo 6.º, n.º 2, do artigo 24.º, ***n.º*** 5-B, do artigo 28.º, n.º 12, do artigo 29.º, n.º 2 ou 3, do artigo 31.º, n.º 1 ou 8, ou do artigo 34.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por	6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do artigo 4.º, n.º 2, do artigo 5.º, n.º 3, do artigo 6.º, n.º 2, do artigo 24.º, ***n.os*** 5-B ***e 6-A***, do artigo 28.º, n.º 12, do artigo 29.º, n.º 2 ou 3, do artigo 31.º, n.º 1 ou 8, ou do artigo 34.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por

iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.	iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Uma vez que foi introduzida uma nova disposição para alterar o âmbito dos produtos através de um ato delegado, é necessária uma referência técnica para assegurar a coerência jurídica.

Alteração 248
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Pierre-Romain Thionnet, Aleksandar Nikolic

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 38 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do artigo 4.º, n.º 2, do artigo 5.º, n.º 3, do artigo 6.º, n.º 2, ***do artigo 24.º, n.º 5-B,*** do artigo 28.º, n.º 12, do artigo 29.º, n.º 2 ou 3, do artigo 31.º, n.º 1 ou 8, ou do artigo 34.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.	6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do artigo 4.º, n.º 2, do artigo 5.º, n.º 3, do artigo 6.º, n.º 2, do artigo 28.º, n.º 12, do artigo 29.º, n.º 2 ou 3, do artigo 31.º, n.º 1 ou 8, ou do artigo 34.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 249
András Gyürk, Isabella Tovaglieri, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Ondřej Knotek, Paolo Borchia, Raffaele Stancanelli, Silvia Sardone, Barbara Bonte, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c
Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do artigo 4.º, n.º 2, do artigo 5.º, n.º 3, do artigo 6.º, n.º 2, ***do artigo 24.º, n.º 5-B,*** do artigo 28.º, n.º 12, do artigo 29.º, n.º 2 ou 3, do artigo 31.º, n.º 1 ou 8, ou do artigo 34.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.	6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do artigo 4.º, n.º 2, do artigo 5.º, n.º 3, do artigo 6.º, n.º 2, do artigo 28.º, n.º 12, do artigo 29.º, n.º 2 ou 3, do artigo 31.º, n.º 1 ou 8, ou do artigo 34.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 250
Letizia Moratti, Fulvio Martusciello, Massimiliano Salini, Borys Budka, Adam Jarubas, Mirosława Nykiel, Krzysztof Hetman, Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 3 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	O artigo 3.º – Lista das matérias-primas estratégicas – passa a ter a seguinte redação:
3. A Comissão reexamina e, se necessário, atualiza a lista de matérias-primas estratégicas até 24 de maio de 2027 e, subsequentemente, de três em três anos. Mediante pedido do Comité Europeu de Matérias-Primas Críticas estabelecido no artigo 35.º («Comité»), com base na	«3. A Comissão reexamina e, se necessário, atualiza a lista de matérias-primas estratégicas até 24 de maio de 2027 e, subsequentemente, de três em três anos. Mediante pedido do Comité Europeu de Matérias-Primas Críticas estabelecido no artigo 35.º («Comité»),

monitorização e em testes de esforço em conformidade com o presente regulamento, a Comissão reexamina e, se for caso disso, atualiza a lista de matérias-primas estratégicas em qualquer altura, incluindo fora dos reexames periódicos. No âmbito da primeira atualização da lista de matérias-primas estratégicas nos termos do primeiro parágrafo, a Comissão avalia, em particular, se, com base na sua avaliação realizada em conformidade com o n.º 2 do presente artigo e o anexo I, secção 2, a grafite sintética deve permanecer na lista de matérias-primas estratégicas.	com base na monitorização e em testes de esforço em conformidade com o presente regulamento, a Comissão reexamina e, se for caso disso, atualiza a lista de matérias-primas estratégicas em qualquer altura, incluindo fora dos reexames periódicos. No âmbito da primeira atualização da lista de matérias-primas estratégicas nos termos do primeiro parágrafo, a Comissão avalia, em particular, se, com base na sua avaliação realizada em conformidade com o n.º 2 do presente artigo e o anexo I, secção 2, a grafite sintética deve permanecer na lista de matérias-primas estratégicas. ***Com o objetivo de reforçar a sua resiliência e de evitar uma potencial escassez de matérias-primas secundárias estratégicas indispensáveis para a transição para uma economia com impacto neutro no clima, a Comissão propõe, até ao segundo trimestre de 2027, uma lista de matérias-primas secundárias estratégicas e, se necessário, restrições à exportação de matérias-primas secundárias estratégicas a partir da União, como a sucata ferrosa, a utilizar de forma direcionada.***

Or. en

(32024R1252)

Alteração 251
Paulo Cunha

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No artigo 3.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
	A Comissão reexamina e, se necessário, atualiza a lista de matérias-primas estratégicas até 24 de maio de 2027 e,

subsequentemente, de dois em dois anos.

Or. pt

Justificação

As listas de matérias-primas críticas e estratégicas devem ser atualizadas pelo menos de dois em dois anos, devido à rápida evolução geopolítica e tecnológica.

Alteração 252
Brigitte van den Berg, Christophe Grudler, Elisabetta Gualmini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 2 – ponto 52-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	O artigo 2.º – Definições – passa a ter a seguinte redação:
52) «Máquina de lavar louça», uma máquina que lava e enxagua louça;	«52) "Máquina de lavar louça", uma máquina que lava e enxagua louça;
	52-A) (novo) "Brinquedo motorizado", um brinquedo na aceção do artigo 2.º do Regulamento 2025/2509, que contenha um motor elétrico de qualquer nível de potência nominal;»

Or. en

(32024R1252)

Alteração 253
Paulo Cunha

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No artigo 4.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
	Até 24 de maio de 2027 e,

	subsequentemente, pelo menos, de dois em dois anos, a Comissão reexamina e, se necessário, atualiza a lista de matérias-primas críticas nos termos do n.º 2.

Or. pt

Alteração 254
Brigitte van den Berg, Christophe Grudler, Elisabetta Gualmini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-B (novo)
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 2 – ponto 52-B (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	O artigo 2.º – Definições – passa a ter a seguinte redação:
52) «Máquina de lavar louça»: uma máquina que lava e enxagua louça;	«52) "Máquina de lavar louça", uma máquina que lava e enxagua louça;
	52-B) (novo) "Altifalante": qualquer dispositivo concebido para converter sinais elétricos em som audível;»

Or. en

(32024R1252)

Alteração 255
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
	É aditado o ponto 30-A com a seguinte redação:
	«"Ecossistema industrial e de inovação",

a rede de intervenientes interligados ao longo de uma cadeia de valor, incluindo empresas de todas as dimensões, empresas em fase de arranque, fornecedores, prestadores de serviços, organizações de investigação e inovação, a sociedade civil, investidores e autoridades públicas, cujas interações contribuem para o desenvolvimento, a produção, a implantação e a expansão de tecnologias, produtos e serviços no mercado único da União.»

Or. en

Justificação

O conceito de «ecossistema industrial e de inovação», tal como descrito na comunicação «Uma nova estratégia industrial para a Europa» [COM(2020) 102] e desenvolvido na comunicação «Atualização da Nova Estratégia Industrial de 2020: construir um mercado único mais forte para a recuperação da Europa» [COM(2021) 350].

Alteração 256
Maria Ohisalo, Pär Holmgren, Isabella Lövin, Alice Kuhnke, Ville Niinistö

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)
Artigo 6 – n.º 1
Regulamento (UE) 2024/1252

Texto em vigor	*Alteração*
	Artigo 1.º-A (novo)
	No artigo 6.º, n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
c) O projeto seria executado de forma sustentável, em especial no que diz respeito à monitorização, à prevenção e à minimização dos impactos ambientais, à prevenção e à minimização de impactos socialmente negativos através da utilização de práticas socialmente responsáveis, incluindo o respeito pelos direitos humanos, povos indígenas e direitos laborais, em particular em caso de reinstalação involuntária, ao potencial de	«c) O projeto seria executado de forma sustentável, em especial no que diz respeito à monitorização, à prevenção e à minimização dos impactos ambientais, ***o que abrange a exclusão de projetos localizados em áreas protegidas, nomeadamente as zonas especiais de conservação designadas nos termos da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, as zonas de proteção especial designadas nos termos da Diretiva 2009/147/CE e as***

criação de emprego de qualidade e ao envolvimento significativo com as comunidades locais e os parceiros sociais pertinentes e à utilização de práticas empresariais transparentes com políticas de conformidade adequadas para prevenir e minimizar os riscos de impactos negativos no bom funcionamento da administração pública, incluindo a corrupção e o suborno;	***zonas protegidas designadas nos termos da Diretiva 2000/60/CE, bem como*** à prevenção e à minimização de impactos socialmente negativos através da utilização de práticas socialmente responsáveis, incluindo o ***pleno*** respeito pelos direitos humanos, ***pelo consentimento livre, prévio e informado dos*** povos indígenas e ***pelos*** direitos laborais, em particular em caso de reinstalação involuntária, ao potencial de criação de emprego de qualidade e ao envolvimento significativo com as comunidades locais e os parceiros sociais pertinentes e à utilização de práticas empresariais transparentes com políticas de conformidade adequadas para prevenir e minimizar os riscos de impactos negativos no bom funcionamento da administração pública, incluindo a corrupção e o suborno;» *(Esta modificação aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço.)*

Or. en

(2024/1252)

Alteração 257
Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2024/1252
Artigo 19 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	Artigo 1.º-A (novo)
	O artigo 19 º – Programas nacionais de prospeção e pesquisa – passa a ter a seguinte redação:
1. Até 24 de maio de 2025, cada Estado-Membro deve elaborar um programa nacional de prospeção e pesquisa gerais orientado para as matérias-primas	«1. Até 24 de maio de 2025, cada Estado-Membro deve elaborar um programa nacional de prospeção e pesquisa gerais orientado para as matérias-primas

críticas e os minerais portadores de matérias-primas críticas. Os referidos programas nacionais devem ser reexaminados pelo menos de cinco em cinco anos e, se necessário, atualizados.

críticas e os minerais portadores de matérias-primas críticas. Os referidos programas nacionais devem ser reexaminados pelo menos de cinco em cinco anos e, se necessário, atualizados. ***Os programas nacionais devem incluir, se for caso disso, medidas para traduzir o conhecimento geológico numa reserva de potenciais projetos de extração, transformação ou reciclagem, nomeadamente através da identificação de áreas de interesse, da atribuição de prioridade a jazigos promissores e do apoio ao desenvolvimento de projetos em fase inicial.***»

Or. en

(32024R1252)

Alteração 258
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
	O ponto 61 é alterado do seguinte modo:
	«“Colocação no mercado”, a primeira disponibilização de um produto no mercado da União por qualquer pessoa singular ou coletiva, inclusive através de vendas em linha ou de outros meios de venda à distância;»

Or. en

Justificação

O papel cada vez mais importante do comércio eletrónico e da venda à distância permite que os produtos, incluindo os provenientes de países terceiros colocados diretamente no mercado da União através de plataformas em linha, entrem no mercado da União sem estarem sujeitos ao mesmo nível de supervisão que os produtos vendidos através dos canais tradicionais. É

necessário esclarecer que as obrigações se aplicam igualmente às vendas à distância, incluindo as vendas em linha, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas, reforçar a aplicação e garantir que os objetivos do regulamento sejam efetivamente alcançados em todos os canais de venda.